JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO

PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CASAMENTO NO BRASIL: *DO* CASAMENTO CANÔNICO AO CASAMENTO CIVIL INTRODUZIDO PELO DECRETO Nº 181 DE 24 DE JANEIRO DE 1890

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2020

JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO

PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CASAMENTO NO BRASIL: DO CASAMENTO CANÔNICO AO CASAMENTO CIVIL INTRODUZIDO PELO DECRETO Nº 181 DE 24 DE JANEIRO DE 1890

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Civil (DCV), sob orientação do Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2020

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Brito, Juliana Ribeiro Ugolini de
Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do casamento canônico ao casamento civil. Introduzido pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 ; Juliana Ribeiro Ugolini de Brito ; orientador Ignacio Maria Poveda Velasco -- São Paulo, 2020.
182f.
Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Casamento canônico. 2. Casamento civil. 3. Direito civil. I. Poveda Velasco, Ignacio Maria, orient. II. Título.

Nome: BRITO, Juliana Ribeiro Ugolini de

Título: Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do casamento canônico ao casamento civil. Introduzido pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Civil (DCV), sob orientação do Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco.

Banca Examinadora

Prof. Dr._____

Prof. Dr._____

Prof. Dr._____

À minha FAMÍLIA, meu grande propósito, e sua
ressignificação nesses últimos intensos três anos.
FERNANDO, meu marido, por estar sempre ao meu lado.
ISABEL, minha filha, que fez o caminho ter muito mais sentido.
A vocês, meu eterno amor e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade de São Paulo e à sociedade paulista a oportunidade de estudo do qual resultou a presente dissertação.

Agradeço ao meu orientador, Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco, a quem registro minha profunda admiração por sua cultura, conhecimento e, acima de tudo, pelas infinitas manifestações de sensibilidade, ética e empatia que constituem exemplos a serem seguidos por todo docente.

Agradeço aos professores do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na pessoa dos Professores Dra. Maria Cristina da Silva Carmignani e Dr. João Alberto Schutzer Del Nero, que compuseram a banca de qualificação, obrigada pela contribuição de suas ponderações.

Agradeço à minha família todo o apoio, principalmente ao meu marido, Fernando, e à minha mãe, Roseli, e à minha irmã, Luciana, que supriram minhas ausências maternas para que essa pesquisa pudesse ser concluída.

E, sobre tudo isto, revesti-vos de amor,
que é o vínculo da perfeição.
Colossenses 3:14

RESUMO

Esta dissertação aborda os aspectos histórico-jurídicos do casamento no Brasil do século XVI ao XIX e as permanências de suas características até os dias atuais. Divide-se a pesquisa em dois maiores momentos. Um primeiro, em que o casamento era exclusivamente canônico e regido pela jurisdição eclesiástica, salvo alguns efeitos englobados na "justiça do homem", em especial nas Ordenações Filipinas. Um segundo momento, a partir da secularização da matéria com a introdução do casamento civil pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Seguindo todo esse percurso, permaneceram os conceitos e as características essenciais do casamento, como se pode verificar na legislação hoje vigente.

Palavras-chave: Casamento religioso. Casamento civil. Secularização. Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890.

ABSTRACT

This dissertation addresses the historical-legal of marriage in Brazil from the 16th to the 19th century and the continuity of its characteristics to this present day. This research is divided into two major moments. Firstly, how marriage was exclusively canonical and governed by ecclesiastical jurisdiction, saved for some effects encompassed by the "justice of man", especially on the Philippine Ordinances, and in a second moment from the secularization of the matter with the introduction of civil marriage by the Decree No. 181 posted on January 24th, 1890. Following all this course, it remained the essential concepts and characteristics of marriage, as can be seen in current legislation.

KEYWORDS: Religious marriage. Civil marriage. Secularization. Decree No. 181 posted on January 24th, 1890.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1. CONTEXTO SOCIOLÓGICO DO CASAMENTO NO BRASIL NOS SÉCULOS XVI E XIX 17

2. CASAMENTO CANÔNICO NO BRASIL ANTES DO ADVENTO DO CASAMENTO CIVIL 25

2.1. Ordenações do Reino de Portugal e legislações do império 25

2.2. Concílio Tridentino 45

2.3. Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa 63

2.4. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia 67

2.4.1. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia 69

3. SECULARIZAÇÃO DO CASAMENTO NO BRASIL 83

3.1. Projetos legislativos e discussões sobre a secularização do casamento 83

3.2. Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 95

3.2.1. Formalidades preliminares do caso 95

3.2.2. Impedimento do casamento 98

3.2.3 Celebração do casamento 102

3.2.4. Casamento com estrangeiros 104

3.2.5. Provas do casamento 106

3.2.6. Efeitos do casamento 107

3.2.7. Casamento nulo e do anulável e Divórcio 113

4. PERMANÊNCIAS: CONCLUSÃO 119

REFERÊNCIAS 127

ANEXOS 141

INTRODUÇÃO

Quando falamos de *família*, uma das ideias que nos vêm à mente é o *casamento*, instituto bastante singular que enseja estudos de naturezas psicológica, sociológica, antropológica, filosófica, religiosa e jurídica.

Não obstante as inúmeras teorias acerca da evolução do homem em sociedade, e sabendo-se que não seria possível a aplicação de uma regra única para todos os povos primitivos existentes, o fato é que o imperativo de se associar gerou a *família* e a *sociedade* na configuração em que hoje estamos inseridos.

LECLERCQ observa que existe uma espécie de *acordo universal do gênero humano*, que se explica pelo próprio caráter da instituição familiar, e que a família nasce espontaneamente pelo simples desenvolvimento da vida humana[1].

ROUSSEAU, em "Do Contrato Social", pondera que a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a família, cuja primeira lei consiste em velar pela própria conservação. Especificamente sobre o casamento, compreende-o como um contrato que produz efeitos e sem os quais seria impossível que a sociedade subsistisse[2].

Apesar de estar *contratada*, a vida em sociedade é uma imposição da natureza, e, num foco mais específico, a família também. Por essa razão, o objeto do presente estudo, delimitado na história do casamento no Brasil, não é outro que não analisar uma das formas de constituição de família.

A forma natural de se formar uma família consiste na união sexual do homem com a mulher. Independentemente da realidade de coexistência com outras diversas formas de união ou mesmo de sentimento de *família*, a união heterossexual, da qual advém a procriação natural, é inerente à maioria das espécies animais.

Ocorre que, para os *homo sapiens*, a simples cópula propagadora da espécie não garante a criação dos filhos, nem a transferência de conhecimentos vitais para a evolução humana, tampouco a ordem social, essencial para a própria coexistência dos seres humanos em sociedade.

---

[1]LECLERCQ, Jacques. *A família*. Trad. Emérico da Gama. São Paulo: Editora Quadrante; Editora da Universidade de São Paulo, 1968. p. 9.

[2]ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato social*: princípios do Direito Político. São Paulo: Editora CID, 2005. p. 2-3; 187.

Como meio de garantir o cumprimento do quanto contratado para a vida em sociedade, adveio a criação de normas para todo o contexto familiar, incluindo-se a oficialização da relação sexual. Regulamentou-se a vida do indivíduo, passando-se a se exigir a fidelidade recíproca, e lançaram-se à clandestinidade as relações que não obtivessem a sua anuência no seio do *casamento*.

O casamento como forma *natural* de constituição familiar existia antes do surgimento da Igreja Católica, tendo sido preservado pelas mais diversas religiões e pelas legislações civis nas nações pelo mundo. É um instituto inerente ao ser humano e que transcende as regras culturais delimitadas pelo tempo e o espaço, sempre mantendo a sua essência de constituição familiar.

No ocidente, a história do casamento está intimamente ligada à história do Direito do Império Romano e da Igreja Católica.

Para o Direito Romano, o consentimento dos cônjuges era o mero estado de fato que perdurava enquanto persistisse a intenção deles em permanecer casados. Nas palavras de BONFANTE, o matrimônio romano poderia ser definido pela "convivência do homem e da mulher sob a autoridade do marido com a intenção efetiva, contínua, de serem marido e mulher"[3]. Assim, eram dois os seus requisitos: a convivência e a intenção marital (*affectio maritalis*)[4]. A convivência, a vida em comum, era o requisito *objetivo*. E, por sua vez, a intenção marital era o requisito *subjetivo*. Conforme pontua MOREIRA ALVES, o consentimento – ao contrário do que ocorre nos contratos – não era apenas inicial, mas sim duradouro e contínuo, preferindo os romanos, para designá-lo, a expressão *affectio*. O *honor matrimonni*, ou seja, o se tratar em sociedade como marido e mulher fazia presumir a existência de casamento. Concorrendo ambos os requisitos, surgia o matrimônio; na falta de um deles, era dissolvido[5].

---

[3]BONFANTE, Pietro. *Corso di diritto romano*: diritto di famiglia. Milano: Giuffrè, 1963. v. 1, p. 256.

[4]Trata-se de forma reduzida e superficial da análise do casamento no Direito Romano, que se estendeu por longo período e sofreu modificações acerca da matéria ao longo dos séculos. Sobre o tema ver: MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 2. ed.. São Paulo: Resenha Tributária, 1974; CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de direito romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978; ORESTANO, Riccardo. *La struttura giuridica del matrimonio romano - Dal diritto classico al dirittto giustininaeo*. Roma: Universitá Gregoriana Editrice, 1970; MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano.* 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018; MOREIRA ALVES. *A natureza jurídica do casamento romano no direito clássico*, referida a seguir.

[5]MOREIRA ALVES, José Carlos. *A natureza jurídica do casamento romano no Direito Clássico*. p. 7. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67287/69897. Acesso em: 11 jul. 2017.

Na Igreja primitiva não há comprovação de uma forma especificamente cristã do matrimônio. Os católicos se associam aos costumes do contexto, em que não havia a necessidade de adicionar práticas eclesiásticas próprias. VAINFAS analisa que a moral cristã nos primeiros séculos, oscilante entre o combate e a defesa do matrimônio, contribuiu para essa situação de celebração doméstica[6].

No século V, a teologia cristã já estava mais sistematizada. As escrituras tidas como verdadeiras tinham sido escolhidas, e a autoridade do bispo de Roma, reconhecida, basicamente pelo desaparecimento da ingerência do Estado nas questões eclesiásticas, motivadas pela queda do Império Romano no Ocidente.

Santo Agostinho, o mais importante teólogo do século V, traz em seu tratado *Os bens do matrimônio* as questões sobre o valor social da união entre homem e mulher e sintetiza o que chamou de *bens do matrimônio:* a *prole*, a *fidelidade* e o *sacramento*[7].

Para Santo Agostinho, o fim do matrimônio é, antes de tudo, a procriação. Sua visão reflete a cultura pós-moderna em que inserido, em que a necessidade de cultivar os campos, de manter um grande exército para sustentar a dominação e de ocupar os espaços era latente.

A Alta Idade Média foi marcada por produção escrita e falada sobre casamento, destacam-se a *Moralia* e *Regulae Pastorales* do Papa Gregório, o Grande (590-604); e os *Decretais Pontificiais* e dos *Estatutos Episcopais* dos séculos VIII a X.

É de se notar a Carta *Ad consulta Vestra* do Papa Nicolau I, de novembro de 866, que, respondendo aos búlgaros que o consultaram sobre os ritos sacramentais do matrimônio na Igreja do Ocidente, depois de descrever os ritos matrimoniais, acrescentou:

> mas se faltar alguma destas circunstâncias, não se segue daí que nisso haja necessariamente um pecado, como vós imaginais, na igreja grega. Fazer todos esses preparativos não cabe às vezes nos recursos da pobreza, e é por isto que bastará, em conformidade das leis (civis), o mútuo consenso, nos consórcios daqueles de quem falais.

---

[6]VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no ocidente cristão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992. p. 34.

[7]AGOSTINHO, Santo. Patrística. *Dos bens do Matrimônio. A Santa Virgindade. Dos bens da viuvez*: Cartas a Proba e a Juliana. São Paulo: Paulus, [s.d.]. Disponível em: https://ortodoxia.pt/data/Patristica-16.pdf. Acesso em: 18 jul. 2017.

Os séculos XI a XIII foram marcados pelos concílios[8] regionais e ecumênicos e, gradativamente, a matéria de matrimônio foi sendo discutida e regulamentada pela Igreja.

O I Concílio de Latrão, em 1123, proibiu o casamento entre parentes de sangue, ainda sem especificar os graus de proibição (cânone 5) [9], e por clérigos em grandes ordens (cânone 21)[10]. O IV Concílio de Latrão, em 1215, restringiu a proibição do casamento para o limite de quarto grau de consanguinidade ou afinidade (cânone 50); proibiu o casamento clandestino (cânone 51); e rejeitou o testemunho indireto como prova de casamento.

O monopólio jurisdicional em matéria de casamento é absorvido oficialmente pela Igreja na *Summa Elegantius in iure divino,* também conhecida por *Summa Coloniensis*[11], de 1169. Na França, no Concílio de Bourges, em 1286, foi ordenado que os eclesiásticos anulassem os casamentos ilegais, separando os cônjuges, quem quer que eles fossem.

Também os *estatutos sinodais* das dioceses se tornaram fontes de regulamentação específica do matrimônio, principalmente na adaptação dos costumes locais às regras fundamentais da Igreja.

Ainda no século XIII, TOMÁS DE AQUINO dispôs em sua *Suma Teológica* que o matrimônio era um sacramento constituído por três elementos:

> a sua *causa*, a sua *essência* e os seus *efeitos*. Levando em conta esses três elementos, podemos classificar as três definições que se deram do matrimônio. Assim, a de Hugo[12] considera a causa, isto é, o consentimento; e essa definição é clara. A definição dada pelo Mestre considera a essência do matrimônio, isto é, a união. E acrescenta um objeto determinado quando diz: entre pessoas idôneas. Também indica a diferença específica dessa união quando diz – marital. Pois, sendo o matrimônio uma união em vista de um fim determinado, a sua espécie se determina pelo fim a que se ordena, e este depende do marido. Enuncia também a força dessa união, que é indissolúvel, quando diz: Que mantém

---

[8]*Concílio* provém do latim "concilium", reunião, assembleia. É a reunião de bispos e outros dignitários eclesiásticos, feita com regularidade, para tratar e legislar matérias de interesse da igreja.

[9]"cânon 5: Proibimos casamentos entre parentes de sangue porque eles são proibidos pelas leis divinas e seculares. Aqueles que contraem tais alianças, como também seus descendentes, as leis divinas não apenas ostracizam, mas declaram amaldiçoados, enquanto as leis civis as classificam como infames e privam-nas de direitos hereditários. Nós, portanto, seguindo o exemplo de nossos pais, declaramos e os estigmatizamos como infames."

[10]Cânon 21: Nós absolutamente proibimos sacerdotes, diáconos, subdiáconos e monges de ter concubinas ou contrair matrimônio. Decretamos de acordo com as definições dos cânones sagrados, que os casamentos já contraídos por tais pessoas devem ser dissolvidos e que as pessoas sejam condenadas a fazer penitência.

[11]Estudada pela versão de: FRANSEN, Gérard; KUTTNER, Stephan. Summa "Elegantius in iure diuino" seu Coloniensis. Oxford: Fordham University Press, 1969.

[12]Segundo AQUINO, Hugo Victoria definia o matrimônio como: a "união de duas pessoas idôneas fundadas num consentimento legítimo" (AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica*. Art. 3º, § 4. Disponível em https://sumateologica.wordpress.com/dowload. Acesso em: 20 abr. 2017).

> entre os cônjuges um mesmo regime de vida. A outra definição[13] enfim considera o efeito, a que o matrimônio se ordena, a saber, a vida doméstica em comum. E como toda sociedade se funda em alguma lei, por isso a definição enuncia a lei reguladora dessa sociedade, a saber, o direito divino e o humano[14].

O século XIV é de crise generalizada na Europa também em matéria de casamento. O costume medieval português, de maior relevância para esse estudo em razão da colonização brasileira, respeitou o uso romano do casamento como sendo um simples acordo entre as partes, solenizado ou não por rituais religiosos, enquanto a Igreja pregava a instituição do casamento como indissolúvel.

Foi nesse contexto de instabilidade e crises na Europa que o Concílio Tridentino se reuniu em sessões entre os anos de 1545 e 1563. O matrimônio foi formalmente reconhecido como um dos sete sacramentos[15] instituídos por Cristo e ganhou formulação perante o Direito Canônico. Assim, o sacramento do matrimônio elevou ao plano sobrenatural a instituição natural do casamento.

Muito da formulação advinda do Concílio Tridentino subsiste até hoje, não só perante o Direito Canônico, mas também perante o Direito Civil Brasileiro. E acredita-se que essa é a principal relevância do presente estudo: entender a origem no Brasil do que hoje enxergamos por *casamento*, sendo esse um dos institutos de formação de uma *família*.

LE PLAY, um dos fundadores da sociologia e das pesquisas sobre estruturas familiares, adotou como método de estudo partir do exame da *família* como unidade elementar para construir um sistema sociológico. Como organização básica da sociedade, sobre a família monta-se e em torno dela gravita toda a vida dos indivíduos.[16]

ESPÍNOLA em *Introdução ao estudo do direito civil* aborda a visão sociológica de SOROKIN, pela qual o objeto da sociologia é o estudo da relação e das correlações entre as diversas classes de fenômenos sociais (correlação entre os fenômenos econômicos e religiosos, entre a família e a moral, entre o jurídico e o econômico, entre a mobilidade e a

---

[13]Ainda segundo AQUINO, "outros'" definiam o matrimônio como: "o consórcio de uma vida em comum, que comunica o direito divino e o humano" (AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica*, *cit.,* Art. 3º, § 4).

[14]AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica*, *cit.,* Art. 3º.

[15]A Igreja Católica celebra sete sacramentos, que são: batismo, confirmação (ou crisma), eucaristia, reconciliação (ou penitência), unção dos enfermos, ordem e matrimônio.

[16]BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. A família na obra de Frédéric Le Play. *Dados* [online]. 2002, v. 45, n. 3, p.513-544. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582002000300007. Acesso em: 20 jul. 2017.

política, etc.); em segundo lugar, a correlação entre os fenômenos sociais e não sociais (geográficos, biológicos, etc.); em terceiro lugar, o estudo dos caracteres gerais comuns a todas as classes de fenômenos sociais[17].

O direito é um fenômeno social e, como tal, deve ser examinado na sociedade. Não é movido pelo puro raciocínio do homem, mas pelas necessidades do povo; vive nas suas condições tanto econômicas como psicológicas, tanto materiais como morais. Por isso muda de acordo com o povo, o lugar, o tempo[18].

A evolução social não deixa dúvidas acerca da função do casamento e da intervenção da autoridade pública nas organizações familiares. A força da coação sobre as regras que regem o casamento varia, às vezes tendendo para um afrouxamento e, em outras tantas, para um rigorismo. Celebrado o casamento e originada a fonte da obrigação a ele atinente, o nosso contrato social atribuiu à autoridade do poder público a intervenção na organização familiar, descrita pelo Direito de Família.

E, para tais efeitos, através dos tempos, o casamento tomou formas e aspectos mais ou menos solenes, mais ou menos rigorosos, conforme a maior ou menor necessidade de implantar-se como segurança própria à família.

E é dessa indagação que surgiu a proposta do presente estudo sobre a evolução histórica do casamento no Brasil, em sua esfera jurídica e com recorte temporal até o momento da sua secularização, de forma que o objeto desta pesquisa é, no primeiro momento, o casamento regido exclusivamente pelo Direito Canônico; e, no segundo, a efetiva entrega da matéria para o Direito Civil Brasileiro, por meio do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890.

Para compreender o direito em sua essência e finalidade, é indispensável considerá-lo no meio em que está inserido. Assim, equivocado seria o estudo acerca do casamento no Brasil do século XVI ao XIX da ótica das percepções jurídico-moral-sociais atuais.

Portanto, em razão do recorte histórico-temporal deste estudo, considerar-se-á a concepção do matrimônio que vigorava à época. E, sem a pretensão de ser um estudo sociológico, que não é o objeto nem *expertise* deste trabalho, no primeiro capítulo abordamos superficialmente a vida social em torno do casamento no período em tela, que engloba da

---

[17]ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Introdução ao estado do direito civil*. Introdução ao estudo do direito civil. São Paulo: Freitas Bastos, 1939. v. 1, p. 15.

[18]COGLIOLO, Pietro. *Philosophia do direito privado.* Vertida da segunda edição italiana com o consentimento do autor por Eduardo Espinola. Bahia: Empreza, 1898, §2º.

colonização até o início da República Velha (regime que vigorava quando da secularização do casamento). Não nos ateremos às relações indígenas e escravas por possuírem circunstâncias próprias a cada grupo àquela época.

No segundo capítulo, adentramos ao tema do casamento em si, quando ainda regido no Brasil exclusivamente pelo Direito Canônico. O Concílio de Trento que, recepcionado pelo Reino de Portugal, estabeleceu regras, normas, padrões e procedimentos pertinentes ao casamento, decretou a rigorosa observância de certas solenidades externas, tendentes a conferir ao casamento toda a necessária publicidade e consequente garantia.

São abordadas as disposições legislativas relacionadas ao casamento, especialmente *Ordenações do Reino de Portugal*.

No início do século XVIII, refletindo a teologia moral em vigor e sintetizando as ideologias religiosas majoritárias à época, advieram no Brasil as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, publicadas em 1707, que estabeleceram os cânones que nos regeriam. Segundo as palavras do então arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide, as *Constituições* foram promulgadas para "o bom governo do Arcebispado, direção dos costumes, extirpação dos vícios e abusos, moderação dos crimes e recta administração da justiça"[19].

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* basearam-se nas tradições bíblicas, nas constituições portuguesas e nas diretrizes do Concílio Tridentino, de forma adaptada à situação colonial[20].

No terceiro capítulo serão abordadas as discussões sobre a secularização do casamento e projetos legislativos a respeito. Trataremos do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil no Brasil. Discorreremos, ainda nessa esfera, sobre os temas do casamento constantes de tal decreto, tais como formalidades preliminares, impedimentos, celebração, casamento estrangeiro, efeitos do casamento, divórcio e nulidade.

No quarto capítulo, serão apresentados elementos relativos ao casamento que permanecem até hoje em nosso costume e nossa legislação.

---

[19]VIDE, Dom Sebastião Monteiro de. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291. Acesso em: 20/11/2016.

[20]CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial.* Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Ana_Palmira_Casimiro1_artigo.pdf. Acesso em: 05 mar. 2017.

Para este estudo, realizamos pesquisas bibliográfica e documental no Brasil e em Portugal. No Brasil, foram feitas consultas na cidade de São Paulo, especialmente em unidades da biblioteca da Universidade de São Paulo e da Pontifícia Universidade Católica. A parte da pesquisa realizada em Portugal se deu especificamente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e na Biblioteca Nacional de Portugal. Além disso, foram consultadas obras digitalizadas disponibilizadas na internet.

A pesquisa documental foi feita no Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo e no Arquivo do Estado de São Paulo.

Na esfera do Direito Canônico, que regrava o casamento no Brasil até a sua secularização, os diplomas mais relevantes acerca da matéria são os Decretos do Concílio Tridentino, as Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

No âmbito legislativo, o estudo da matéria no direito luso-brasileiro inicia-se com as Ordenações do Reino de Portugal. Quando do descobrimento do Brasil, vigoravam na metrópole as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, que tiveram pouca divulgação pelo fato de terem suas edições apenas manuscritas e pouca relevância sobre a matéria de casamento no Brasil, porquanto nesse primeiro período ainda não havia uma significativa colonização.

Em 1521 foram promulgadas as Ordenações Manuelinas, que vigoraram até 1603, quando revogadas pelas Ordenações Filipinas, que incorporaram boa parte da legislação precedente.

Em 1890 adveio o Decreto 181, introduzindo o casamento civil no Brasil, acrescido de decretos e leis mais específicos que serão abordados ao longo deste trabalho.

A metodologia científica para análise do material colhido teve como base os métodos histórico, dialético-doutrinário e dedutivo.

Para a apresentação formal do presente trabalho científico, foram utilizadas as normas de formatação definidas pela Associação Brasileiras de Normas Técnicas (ABNT). Na hipótese em que não há previsão da ABNT, as notas de rodapé e a referência foram elaboradas em coerência com as demais determinações.

1. CONTEXTO SOCIOLÓGICO DO CASAMENTO NO BRASIL NOS SÉCULOS XVI A XIX

A palavra de ordem no período da colonização brasileira por Portugal foi *povoamento*. A primeira geração de povoadores tinha como principal papel a defesa do território e o desempenho de cargos públicos, era majoritariamente masculina e veio sem mulheres, aqui se relacionando com as índias[21]. A presença da Igreja Católica nesse primeiro momento da colônia se dava pelos jesuítas, que reportavam à metrópole a preocupação com tal miscigenação pelos colonos.

> Parece-me cousa mui conveniente mandar S. A. algumas mulheres, que lá têm pouco remédio de casamento, a estas partes, ainda que fossem erradas, porque casarão todas mui bem, contando que não sejam tais que de todo tenham perdido a vergonha a Deus e ao mundo
>
> (Padre Manuel da Nóbrega, carta de 1549)[22].
>
> Outrossim mande que os degredados que não sejam ladrões sejam trazidos a esta vila para ajudarem a povoar porque há muitas mulheres da terra mestiças com quem casarão e povoarão a terra
>
> (Oficial da Câmara da Vila de São Paulo, 1561)[23].

Os primeiros habitantes europeus a se estabelecerem no Brasil foram do sexo masculino, em especial degredados, náufragos e os que voluntariamente optaram por viver nas novas terras.

Em 1603, uma Carta Régia, em resposta a pedido de criação de mosteiros de freiras no Brasil, determinou que apenas se criasse "uma casa para as donzelas órfãs, ou que, por ausência de seus pais, fosse necessário recolher-se nela e dali poderem casar com mais comodidade". A justificativa para tal medida era clara sobre o sentido de povoamento:

> E tendo Sua Majestade consideração ao muito que importa a seu serviço, e acrescentamento daquele Estado, povoar-se de gente principal e honrada, que é o intento, com que, do princípio do seu descobrimento, se enviam a ele cada ano donzelas órfãs de bons pais, para ali se casarem, não há conveniência fazerem-se naquelas partes mosteiros de freiras, sendo tão

---

[21]DEUS, Frei Gaspar da Madre de. *Memórias para a história da Capitania de S. Vicente, hoje chamada de S. Paulo*. São Paulo, 1953. p. 63.

[22]VILLALTA, Luiz Carlos (Org. e sel.). Carta do Padre Manoel da Nóbrega ao padre Mestre Simão, 1549 e Sentença do Juízo eclesiástico de Mariana. *In*: *Coletânea de documentos e textos*. Belo Horizonte, 2003. p. 31.

[23]*Id. Ibid.,* p. 32.

> estendidas que, para se povoarem, é necessário muita mais gente, do que nelas há[24].

A preocupação com o povoamento se refletia até na estrutura de abrigamentos oferecidos pela Igreja. Enquanto na Europa se via um grande número de *mosteiros*, abrigamento para celibatários, no Brasil se preferia a institucionalização de um maior número de *recolhimentos*, que se destinavam à educação e ao resguardo das donzelas, depósito seguro para as mulheres casadas durante as ausências de seus maridos, retiro espiritual para viúvas ou correção para aquelas mulheres cuja conduta "deixava a desejar" de acordo com a opinião dos pais ou maridos[25].

> Os inconvenientes de se permitirem mosteiros nas colônias são tantos quanto as utilidades de haver nelas recolhimentos e seminários onde se recolham, criem, e ensinem as filhas das casas principais, as dos homens ricos, e ainda as de gente ordinária[26].

O incentivo ao casamento na colônia também se verifica neste trecho da obra *Medicina Teológica*, do final do século XVIII:

> Quero dizer que os pais que forem cristãos e tiverem como prudência piedade não impedirão absolutamente os matrimônios de seus filhos, porque sabendo eles que São Paulo chama hereges a todos os que proibissem casar, por mais perfeito o casar do que o consumir-se nas chamas da lascívia, e amor profano, quando virem que os matrimônios que apetecem seus filhos não são iguais, nem à condição superior de suas pessoas, nem à grandeza das suas riquezas, contudo, nem por isso os obrigarão a tomar outros estados, e muito menos a fazerem-se eclesiásticos, mas sim cuidarão em lhes procurar outros matrimônios que lhes agradem a eles, e a seus filhos[27].

A historiadora CAMPOS traz em *Casamento e família em São Paulo colonial: caminhos e descaminhos* pesquisa realizada no Arquivo do Estado de São Paulo e no Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo sobre a população de São Paulo e a família

---

[24]ANDRADE E SILVA, José Justino de. *Coleção cronológica da legislação portuguesa*, vol. I, 1854, p. 22. 1854. Disponível em: www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt. Acesso em: 20.Out.2019

[25]SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil Colonial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1984. p. 24.

[26]ALGRANTI, Leila Mezan. Honradas e devotas: mulheres da Colônia. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1993. 349 p. *apud* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil Colonial,* cit., p. 24.

[27]FRANCO, Francisco de Melo. *Medicina teológica ou súplica humilde, feita a todos os senhores confessores e diretores, sobre o modo de proceder com seus penitentes na emenda dos pecados, principalmente da lascívia, cólera e bebedice*. Lisboa, 1974. p. 54-56.

naquele contexto. No Arquivo do Estado de São Paulo, a pesquisa foi focada nas caixas numeradas de 30 a 36 sob a rubrica *Maços de População da Capital*, da qual denotou:

> A modicidade dos recursos da população, as dificuldades enfrentadas para se manter uma família convenientemente estruturada e o grau de indigência extrema de alguns setores sociais podem ser aquilatados a partir desta fonte. Famílias truncadas, chefes ausentes, formações anômalas concorrem com modelos mais bem organizados[28].

ELLIS JÚNIOR estimou que, em 1660, existiriam em São Paulo cerca de 3.600 habitantes livres e 11.400 escravos. Para chegar a essa cifra, o autor tomou por base os 4.000 cruzados, do total de 200.000 que São Paulo teria que pagar pelo dote da infanta D. Catarina, casada em 1661 com Carlos II, Rei da Inglaterra[29].

CAMPOS, em sua pesquisa no Arquivo Municipal de São Paulo, teve acesso aos registros de donativos reais, afirmando que o censo mais antigo de que se tem notícia é datado de 12 de dezembro de 1721, e enumerou a população paulistana com indicação de cor e registro do número de escravos possuídos. Como o objeto desse primeiro levantamento demográfico foi a cobrança de donativo para o casamento de princesas, seguiu-se um segundo livro que arrola as pessoas que o deveriam pagar e respectivas quantias. Desse censo constam 1.108 homens, 327 mulheres, 186 menores, 2.812 índios e negros e cinco forros[30].

A proporção aproximada de quatro homens para uma mulher registrada no levantamento demográfico de 1721 serviu de índice para a estimativa realizada por SANT´ANNA nos termos da tabela abaixo[31]:

---

[28]CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos. Coord. Paula Porta. São Paulo: Paz e Terra, 2003. p. 31.

[29]ELLIS Júnior, Alfredo. *Resumo da história de São Paulo*: quinhentismo e seiscentismo. São Paulo: Tipografia Brasil, 1942. p. 373-374.

[30]CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.,* p. 96.

[31]SANT´ANNA, Nuto. *Metrópole (histórias da cidade de São Paulo, também chamada São Paulo de Piratininga e São Paulo do Campo em temos de El-Rei, o Cardeal Dom Henrique, da Dinastia de Avis)*. São Paulo: Departamento de Cultura, 1953. v. 3, p. 5.

Tabela 1 População da cidade de São Paulo

Ano	Homens	Mulheres	Total
1554-1570	80	20	100
1570-1600	300	120	420
1600-1625	600	150	750
1650-1675	900	225	1.125
1675-1700	1.000	250	1.250
1730	-	-	4.430
1778	-	-	5.100
1783	-	-	7.600
1794	-	-	9.359
1.822	-	-	24.300

Fonte: *Metrópole (histórias da cidade de São Paulo, também chamada São Paulo de Piratininga e São Paulo do Campo em termos de El-Rei, o Cardeal Dom Henrique, da Dinastia de Avis)*, v. III. São Paulo, Departamento de Cultura, 1953, p. 5.

SAINT-HILAIRE aponta que a progressão demográfica de São Paulo era muito superior à europeia. Segundo o autor, ao mesmo passo em que São Paulo registrava uma menor relação de casamentos por número de habitantes, apresentava uma taxa de natalidade superior à francesa, o que, para ele, se explicaria pela "baixa moralidade", ou seja, entendemos que em razão do número de filhos tidos fora do casamento[32].

Para CAMPOS os documentos indicam que o casamento pubertário em São Paulo constituía situação de extrema excepcionalidade. No censo de 1813, em amostragem formada por 998 indivíduos casados, apenas 2 (0,2%) têm de 12 a 15 anos. Embora a legislação estabelecesse a idade mínima de 12 anos para as mulheres, havia a condição suplementar de que a jovem apresentasse maturidade física para a vida sexual. A citada autora traz trecho extraído de autos de esponsais de Vila de Nossa Senhora da Candelária de Itu, entre Anna Fernandes e Vicente Fernandes de Abreu[33]:

> (...) Nesse tempo de dois anos e meio, a esta parte já a Autora era capaz de suportar varão sem embargo de ser de estatura pequena, e menor crescida, como ainda hoje é; e assim ainda que enquanto o corpo pareceria rapariga contudo enquanto a capacidade do tempo, já estava hábil para atos de varão, como assim foi.

[32]SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais.* Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1975. p. 72-74.

[33]CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.,* p. 106.

Ainda segundo CAMPOS, nos primeiros tempos, a escassez de mulheres brancas impunha a mestiçagem com índias. À medida que aumentava a população de mulheres brancas, percebe-se uma preferência por casamento com elas.[34].

Arranjado, sobretudo entre famílias, o casamento não deixava muito espaço para a corte amorosa. No cotidiano, parentes e vizinhos vigiavam as comunicações estabelecidas entre jovens de sexos diferentes. Nesse sentido, a documentação é taxativa: a presunção de desonestidade entre a vizinhança acompanhava a "comunicação particular" dos namorados[35].

A pontuar as preocupações da época acerca da escolha do cônjuge, traz-se trecho das orientações de GARNIER, que registra o pensamento sobre as "indicações e contraindicações do matrimônio": para casar, cada qual deverá procurar fazê-lo com o seu igual em idade, condição social, fortuna, educação, caráter e simpatia. Sua abordagem sobre a saúde dos nubentes demonstra a preocupação no tocante à procriação:

> A aptidão da mulher para o parto, em particular, deveria ser sempre verificada antes do matrimonio. O amor e a prudência dos pais têm de suprir n´este ponto o silêncio da lei, que tem causado muitas victimas. Os vícios de conformação e aperto da bacia, acima de três polegadas de diametro antero-posterior, tornam por consequência o parto impossível pelas vias naturaes, e sabe-se que perigos a vida da mãi e da criança estão expostas n´este caso. Mas é preciso dizel-o, este aperto não se nota senão nas mulheres pequenas, coxas, disformes ou rachiticas[36].
>
> Fazendo este exame á mulher, deve-se também tomar em consideração a dimensão da cabeça e dos hombros do homem, pela razão de que a herança não vem unicamente do volume parcial, mas também do volume integral do corpo. Uma grande desproporção de estatura entre os cônjuges é ainda, segundo certos autores, uma causa de aborto[37].

Acresce, ainda, que a predisposição às doenças análogas é uma incompatibilidade muito grave ao matrimônio, vendo as doenças hereditárias como motivo para não se prosseguir ao matrimônio com alguém[38].

Mesmo com a valorização da liberdade dos nubentes para a escolha, acredita-se que o aspecto mercantil do matrimônio, consubstanciado no dote, centralizaria no pai o poder

---

[34]CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.,* p. 111.
[35]*Id. Ibid.,* p. 106.
[36]GARNIER, Paul. *O matrimonio*. Considerado nos seus deveres, relações e effeitos conjugaes sob o ponto de vista legal, hygienico, physiologico e moral. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, [s.d.]. p. 35.
[37]*Id. Ibid.,* p. 36.
[38]*Id. Ibid.,* p. 37.

decisório. Estudos de CAMPOS elucidam que, nas camadas sociais superiores, é provável que as conversas entre famílias antecedessem o namoro, conforme parece ter ocorrido a partir do século XIX. Para o período colonial, as esferas parecem bastante misturadas. Famílias e jovens participavam do mesmo processo, conduzindo-se segundo padrões equivalentes. Os documentos conservados nos arquivos denotam a prevalência de contatos primeiro realizados pela dupla de namorados, secundados depois pela intervenção de parentes, especialmente o pai. Mas as expressões "fez casar" e "casou o filho(a)", empregadas pelos pais, não significavam total arbítrio paterno[39].

Como exemplo temos: "o pai de Rita de Oliveira fez saber a ele, depoente, que queria casar ao Justificante com a Justificada, sua filha, por este lhe haver pedido para mulher por uma carta o que haverá mais de dois anos"[40].

Ou ainda:

> Daí a poucos dias viera o Réu para esta vila dispor das ditas farinhas, e tornando para a dita vila de Ubatuba, estivera alguns dias no sítio dos pais dela, depoente; e em uma ocasião, chamando de parte o pai dela, depoente, lhe dissera que ele pretendia casar com sua filha, dita depoente, se ele pai assim o levasse bem; no que consentiu o dito seu pai[41].

O noivado, cuja convenção se denomina esponsais, era bastante presente na sociedade brasileira e, salvo poucas referências indiretas nas Ordenações Filipinas[42], ficava sob a égide da jurisdição eclesiástica.

POVEDA elucida que a disciplina canônica para os esponsais foi marcada pela preocupação de evitar que a sua celebração fosse confundida com a do próprio matrimônio. Com o escopo de dirimir os abusos decorrentes dessas confusões, o Concílio de Trento fez claras distinções entre os dois institutos, com regulamentação, para o casamento, de forma preestabelecida, com a presença do ministro eclesiástico e a recitação de palavras sacramentais e, por outro lado, para os esponsais, a manutenção da inexistência de exigências

---

[39]CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.,* p. 182.

[40]Processos de esponsais entre partes: Antonio Machado (autor) e Rita de Oliveira (ré), 15-1-13, fl. 6 *apud* CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.,* p. 182.

[41]Processos de esponsais entre partes: Joaquim Antonio de Souza e Maria Francisca dos Anjos, Ubatuba, 1772, fl. CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.,* p. 184.

[42]Como o § 21 do Título 59 do Livro III das Ordenações Filipinas dispensava de escritura pública "os contratos de casamentos quaisquer outras convenças e prometimentos feitos nos casamentos".

de forma escrita ou verbal, e passando a expressamente proibir a presença do padre na sua celebração[43].

O autor menciona, ainda, que o exame de demandas guardadas no Arquivo da Cúria Metropolitana da Arquidiocese de São Paulo demonstra algumas peculiaridades dos esponsais no Brasil, como o costume de oferecer documento escrito para comprovar a sua realização, e o desrespeito à proibição, prevista nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de coabitação dos noivos antes da realização do casamento, levando a crer que subsistia a antiga tradição lusitana, anterior ao concílio tridentino[44].

Diante desse contexto, adveio a Lei de 6 de outubro de 1784 de D. Maria I que introduziu a necessidade de forma escrita, mediante escritura pública, para a celebração dos esponsais. Tornou-se obrigatório, ainda, o consentimento expresso dos pais ou responsáveis se os contratantes fossem menores, além de diversas outras exigências como a presença e assinatura de duas testemunhas. Deixarem de ter validade as promessas de casamento feitas apenas de palavra ou por documento particular, mesmo que fossem acompanhadas de juramentos ou entrega de arras. POVEDA aponta que os registros encontrados no Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, registros e jurisprudências da época, demonstram que a Lei de 6 de outubro de 1784 teve pouca aplicação em nossa sociedade, chegando a trazer sentimento de repulsa pela ameaça à liberdade dos nubentes à hora da celebração dos esponsais[45].

Apesar do grande número de relações "*clandestinas*", o casamento era um ato corriqueiro e que, pela precariedade da vida dos colonos, tinha imposto, por exemplo, o de emprestar as melhores roupas para os noivos e noivas para irem à porta da igreja[46].

Como aponta LONDOÑO, o casamento foi se generalizando até chegar a comum com o crescimento da colonização e a formação de famílias. Entre as medidas incentivadas por alguns governadores para a ocupação do território, estava a constituição de fazendas e engenhos por casais portugueses, para garantir a conservação e sucessão da propriedade[47].

---

[43]POVEDA VELASCO, Ignacio Maria. *Os esponsais no direito luso-brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 201-203.
[44]*Id. Ibid.,* p. 203.
[45]*Id. Ibid.,* p. 204.
[46]SALVADOR, frei Vicente do. *História do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1982. p. 279.
[47]LONDOÑO, Fernando Torres. *A outra família*: concubinato, igreja e escândalo na colônia. São Paulo: Editora USP; Loyola, 1999. p. 47.

Interessante refletir, também, sobre a duração dos casamentos à época. Um estudo sobre a sociedade inglesa entre os anos de 1500 e 1800, mas cujo raciocínio acredita-se ser aplicável também aqui, chegou à conclusão de que a duração de um casal era, em regra, mais curta pela morte de um dos cônjuges, o que fazia ser menor a necessidade da separação em vida do casal. Assim, o divórcio moderno funcionaria como um substituto da morte, a qual, no passado, dissolvia rapidamente as uniões, cuja duração média naquela sociedade inglesa era de sete ou oito anos para o primeiro casamento das classes sociais financeiramente menos favorecidas. O declínio da mortalidade dos adultos foi prolongando a expectativa da duração do casamento e, eventualmente, teria forçado a sociedade ocidental a adotar o divórcio como uma válvula de escape aos casamentos mais longos.[48]

[48]STONE, Lawrence. *The Family, sex and marriage in England. 1500-1800*. Abridged Edition. Harmondsworth, Middlesex, England: Penguin Books, 1979. p. 45-46.

2. CASAMENTO CANÔNICO NO BRASIL ANTES DO ADVENTO DO CASAMENTO CIVIL

2.1. Ordenações do Reino de Portugal e legislações do império

Consideraremos neste trabalho como período colonial brasileiro o lapso temporal entre 22 de abril de 1500 e 7 de setembro de 1822, respectivamente, descoberta do Brasil, conforme consta oficialmente nos registros públicos portugueses, e sua efetiva independência.

Nesse período vigoraram na metrópole e, por consequência, também nas colônias, três legislações: (i) as Ordenações Afonsinas, que entraram em vigência em 1446 e foram revogadas entre agosto de 1511 e maio de 1522[49]; (ii) as Ordenações Manuelinas com entrada em vigor na sequência até serem substituídas em 1603 com a entrada em vigor das (iii) Ordenações Filipinas.

Para este estudo, tomaremos por base as Ordenações Filipinas que tiveram período de vigência mais longo na história brasileira e incorporaram a maior parte do conteúdo das Ordenações anteriores.

A matéria de casamento não obteve disciplina própria nas Ordenações[50]. Isso porque, o tema, pela sua natureza, estava sob os cuidados da jurisdição eclesiástica, que a ela aplicava as regras do Direito Canônico, que serão abordadas aqui nos próximos capítulos.

As Ordenações Filipinas eram divididas em cinco Livros.[51] Encontram-se referências à temática do casamento nos Livros IV (Direito Civil) e V (Direito Penal).

---

[49]GAMA, Manuel de Azevedo Araújo e. *Estudo sobre o casamento civil*. Coimbra: Piza e Almeida, 1881. pp. 137: "parece que D. Manuel ordenou a redação do seu código de leis no anno de 1505; mas a inspeção dos documentos contemporâneos prova que a primeira edição somente poude aparecer entre o mez de agosto de 1511 e o de maio de 1512. A edição que se conserva na Torre to Tombo é a segunda, feita em 1514. Ainda se fizeram novas edições em 1521 e 1565 (durante a menoridade de D. Sebastião), mas em nada alteraram a primeira edição".

[50]POVEDA VELASCO, Ignacio Maria. *Os esponsais no direito luso-brasileiro*, cit., p. 31; e SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do casamento em Portugal.* Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013. p. 82.

[51]Em terminologias modernas, a estruturação das Ordenações Filipinas seria equivalente a: Livro I – regimento dos diversos cargos públicos, incluindo municipais, dos oficiais do paço e do militares e disposições sobre serviço da guerra; Livro II – bens e privilégios da Igreja, direitos reais, administração fiscal, jurisdição dos donatários e prerrogativas dos fidalgos, e legislação especial sobre judeus e mouros; Livro III – Processo

Do Título XLVI do Livro IV, das Ordenações Filipinas se extrai o reconhecimento de dois tipos de uniões . No primeiro parágrafo, "*e quando marido e mulher forem casados por palavras de presentes à porta da Igreja ou por licença do prelado fora dela, havendo cópula carnal*", e no segundo parágrafo, "*provando que estiverem em casa teúda e manteúda, ou em casa de seu pai, ou em outra, em pública voz e fama de marido e mulher por tanto tempo, que segundo Direito baste para se presumir Matrimônio entre eles, posto que se não provem as palavras do presente*"[52].

WALD observa que se admitia, portanto, de um lado, o casamento religioso na forma do Concílio de Trento, e, de outro, o denominado casamento de marido conhecido, que lembrava a tradição romana do *usus* em que o casamento se provava pela *affectio maritalis*, pela pública fama de marido e mulher e pelo decurso do tempo que, segundo alguns dos comentadores das Ordenações Filipinas, não mais poderia prevalecer diante dos textos do direito eclesiástico[53].

Ainda no mesmo Título XLVI do Livro IV, se verifica que eram permitidas convenções antenupciais sobre o regime de bens do casamento no que diz respeito à disposição e ao modo de administração de bens de ambos os cônjuges, havendo restrições quanto à natureza dessas convenções e aos fins do casamento e a certos princípios, cujo fundamento seriam razões de interesse público[54].

Eram previstas três espécies de regimes de bens: *comunhão universal* (carta de ametade), *separação total* e *regime dotal*. O regime de bens oriundo do casamento tinha como termo inicial a cópula carnal entre os cônjuges (Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 46, parágrafo 1º), não bastando a celebração solene do casamento, sendo necessária a consumação desse matrimônio.

Bastava, no entanto, o matrimônio iniciado (ou seja, ainda sem consumação) para o marido não poder alienar bens de raiz. A ausência de relação sexual entre os cônjuges tornava

---

Civil (romano-canônico); Livro IV – Direito Civil: contratos, testamentos, sucessão legítima e legitimária, partilhas, tutelas e curatelas; Livro V – Direito Penal e Processo Penal.

[52]Adaptação livre ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recopiladas por Mandado D´El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. p. 833.

[53]WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro:* o novo direito de família. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 38.

[54]PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Garnier, 1869. p. 135.

o casamento *rato* e *não consumado*[55], em razão do preceito canônico que exige a cópula carnal para a consumação do matrimônio[56].

Em que pese não terem vigorado como dispositivo legal, as Consolidações das Leis Civis de autoria de TEIXEIRA DE FREITAS refletem o quanto normatizadas e praticadas à época à luz das Ordenações Filipinas. O artigo 117 das Consolidações das Leis Civis tem como redação que "para dar-se a comunhão legal é necessário que haja entre os cônjuges copula carnal depois da celebração solene do matrimônio", registrando em nota que:

> É necessário o matrimonio *consumado* para a comunicação dos bens, entretanto basta o matrimonio *iniciado* para o marido não poder mais alienar bens de raiz. Não bastará a cópula anterior? Esta questão é muito interessante para regular os efeitos dos casamento *in extremis*, e argumenta-se por analogia com a legislação da prole pelo subsequente matrimônio nos termos da Ord. L. 2º, T. 35, § 12.

A prova da conjunção carnal fazia-se por meio de testemunhas.

O Livro IV, Título XLVI, das Ordenações Filipinas, normatizava que "o marido e a mulher são meeiros em seus bens", regulamentando que vigoraria o regime de bens de carta da ametade saldo avença diversa por pacto antenupcial.

Em nota a tal Título, ALMEIDA registra que *Carta de ametade* também é denominada de *communião ou comunicação legal*, e que o legislador usa de igual sorte das expressões casamento *segundo o costume do Reino* e em que *os cônjuges são meeiros*. Pontua, ainda, que há algumas limitações a essa regra, conforme notas do então desembargador João Alvares da Costa acerca dos bens da mulher pública que se casa; da mulher casada que se prostitui sem conhecimento do marido; da quinquagenária sem filhos. E traz exemplo de julgamento sobre essa limitação: "Que na causa de Diogo Nunes contra o Conde de S. Lourenço, Martim Affonso de Mello, como testamenteiro de Izabel de Andrade a Marceneira, mulher que foi *publica*, se julgou que havia comunicação dos bens adquiridos ilicitamente – *per turpem quoestum*" [57].

O art. 124 da Consolidação das Leis Civis previa que a respeito da mulher casada comerciante seguir-se-ia o disposto no Código Comercial. O Código Comercial, por sua vez,

---

[55]ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recopiladas por Mandado D´El-Rey D. Philippe I, *cit.,* p. 833.
[56]Can. 27, Caus. 27, qu. 2.
[57]ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recopiladas por Mandado D´El-Rey D. Philippe I, *cit.,* p. 832.

em seu artigo 27, dispunha que, na hipótese de a mulher já ser comerciante ao tempo do casamento, tendo direito de obrigar, hipotecar e alienar os bens próprios do marido, se os respectivos Títulos não houvessem sido lançados no registro do comércio nos 15 dias subsequentes ao casamento. Se tivesse se tornado comerciante durante o casamento, era obrigatória a autorização especial do marido para alienação de bens, Faltava a previsão da outra hipótese, de o marido ter bens próprios, dando à mulher autorização para comerciar.

Com relação à comunicação das dívidas, TEIXEIRA DE FREITAS anota que seriam comunicáveis apenas as dívidas contraídas por ambos os cônjuges ou somente pelo marido. Isso porque a mulher casada estava na classe das pessoas incapazes e, salvo se autorizada pelo marido, não poderia firmar dívidas, com exceção à mulher comerciante como acima apontado.

As dívidas originadas de atos criminosos ou ilícitos do marido também não eram comunicáveis em regra, a menos que a mulher tivesse participado da vantagem desses atos (Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 44, parágrafo 3º, referendado nos artigos 748, 749 e 750 da Consolidação das Leis Civis).

De mesma forma excetuavam-se as dívidas contraídas pelo marido por perdas em jogo ou para alimentar outros vícios.

O artigo 115 da Consolidação das Leis Civis trazia que, no regime da comunhão legal, não se comunicariam entre os cônjuges as dívidas anteriores ao casamento. Prevendo no artigo 116 seguinte que, na vigência do casamento, essas dívidas anteriores só poderiam ser pagas pelos bens que o cônjuge devedor tivesse trazido para o casal e pela sua meação nos adquiridos.

O Título XLVIII do Livro IV das Ordenações Filipinas dispunha sobre a hipótese em "que o marido não possa vender nem alhear bens sem outorga da mulher":

> Mandamos, que o marido não possa vender, nem alhear bens alguns de raiz sem procuração, ou expresso consentimento de sua mulher, nem bens, em que cada hum delles tenha o uso e fructo somente, quer sejam casados por carta de metade, segundo costume do Reino, quer por dote e arras.
>
> O qual consentimento se não poderá provar, senão per scriptura publica; e fazendo-se o contrario, a venda, ou alheação seja nenhuma, e sem efeito algum.
>
> E posto que se alegue, que a mulher consentio, e outorgou na venda, ou alheamento caladamente, tal outorga tacita não valha, nem seja alguem admittido a allegar, salvo allegando outorga expressa, e provando-a; porque muitas vezes as mulheres por medo, ou reverencia dos maridos deixam caladamente passar algumas cousas, não ousando de as contradizer

> por receio de alguns scandalos e perigos, que lhes poderiam vir. Porém não tolhemos ao marido, que possa vender, ou renunciar qualquer Officio que tiver, posto que a mulher não consinta.

A prescrição de tal direito de anulação pela esposa ou herdeiros era de dez anos após a morte do marido.

WALD analisa que o legislador filipino foi diligente na defesa dos interesses do casal, estabelecendo a necessidade de outorga uxória (consentimento da mulher) para a venda de imóveis qualquer que fosse o regime de bens do casal, sob pena de nulidade, permanecendo essa tradição no direito brasileiro[58].

O parágrafo primeiro do Título XLVIII do Livro IV das Ordenações Filipinas previa que, na hipótese em que o marido tivesse vendido ou alienado bem de raiz[59] sem expressa outorga de sua esposa, contra ela não incorreria nenhuma pena ou obrigação.

O segundo parágrafo do mesmo Título trazia a previsão de revogação pela mulher da venda ou alienação feita por seu marido. Considerando-se que, a rigor, a esposa precisaria da autorização do marido para demandar, o próprio título traz a solução: "e não lhe querendo o marido para isto dar seu consentimento, haja Carta nossa, porque possa fazer a demanda, e revogar a venda, ou alheação sem autoridade do marido".

TEIXEIRA DE FREITAS, nas Consolidações das Leis Civis, registra que o vício de consentimento é relativo, sendo possível à esposa ou a seus herdeiros confirmar a alienação anulável; e que somente ela ou seus herdeiros podem anulá-la. Antes de a terem anulado, terceiros não podem alegar a nulidade[60].

O Título LX do Livro IV das Obrigações Filipinas versava sobre a hipótese "do homem casado que fia alguem sem consentimento de sua mulher". Previa, nesse caso, que tal fiança não obrigaria a metade dos bens pertencentes à esposa. E, em sendo casados por dote e arras, não poderia obrigar os bens que, pelo contrato dotal, pertenciam exclusivamente à mulher.

A "doação de bens moveis, feita pelo marido sem outorga da mulher" foi tratada no Título LXIV do Livro IV das Ordenações Filipinas. Sendo regulamentado que, na hipótese

---

[58]WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro:* o novo direito de família, cit., p. 39.
[59]Denominação para os bens imóveis
[60]FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1865. p. 88.

de o marido doar bens móveis ou dinheiro sem consentimento da esposa, o equivalente deveria ser descontado da parte dele quando findo ou separado o matrimônio. Excetuavam-se de tal regra doações remuneratórias ou de esmola que o marido fizer, "salvo se forem imensas". [61]

A "doação feita pelo marido à mulher, ou pela mulher ao marido", por sua vez, é tratada no Título seguinte, LXV, do Livro IV, das Ordenações Filipinas. TEIXEIRA DE FREITAS, nas Consolidações das Leis Civis, afirma que tal ordenação só seria aplicável às doações entre cônjuges casados sob o regime de bens for o de separação de bens[62].

BORGES CARNEIRO elucida que a doação de um ao outro cônjuge foi primeiro absolutamente proibida pela ideia da *identidade* das pessoas dos cônjuges e pela semelhança do poder paterno que se supunha haver entre elas. Com o tempo, a ideia foi superada, mas se conservou a proibição com algumas modificações, para que "o amor conjugal não levasse os cônjuges a despojarem-se reciprocamente de seus bens ou pelo contrário não precisassem conciliar-se por dinheiro"[63].

Se a doação tivesse sido recebida *antes da cópula* do casal, poderia ser revogada a qualquer tempo. E, caso tivesse havido doação entre os cônjuges sem que a tempo houvesse filhos, mas depois advindo filho comum, essa doação seria revogada quando do nascimento do filho. E, portanto, a coisa doada seria partilhada entre o cônjuge viúvo e os herdeiros. [64]

Havia, ainda, nas Ordenações Filipinas, previsão sobre a "doação ou venda feita por homem casado a sua barregã", possibilitando à esposa o pleito de revogação do ato (Título LXVI, Livro IV).

Inicialmente é de se esclarecer que barregã tem o sentido ao qual hoje empregamos ao termo *amante*. O *Elucidario* trazia à época como significado de: concubina, manceba, mulher que procura filhos ou faz diligência para isso fora do santo matrimônio[65].

---

[61]CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal*. v. 1,Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: http://purl.pt/705/4/. Acesso em: 31 dez. 2019.
[62]FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis, cit.,* p. 100.
[63]CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal, cit.*, p. 73
[64]*Id. Ibid*., p. 73.
[65]VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam* / Publicado em beneficio da litheratura portugueza por Fr. Joaquim de Santa Rosa Viterbo. .... 2. ed. revista, correcta e copiosamente addicionada de novos vocábulos, observações e notas críticas com um índice remissivo. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865. 2 v. Disponível em: http://purl.pt/13944. Acesso em: 20 nov. 2019.

Novamente, é de relembrar que, por se tratar de demanda de iniciativa da esposa, considerada incapaz, as Ordenações traziam expressa a autorização de ela poder demandar sem autorização do marido.

O Título XLVII, do Livro IV, das Ordenações Filipinas, trata "das arras e câmera cerrada":

> Quando alguns casam, não pelo costume e Lei do Reino, porque o marido e mulher são meeiros; mas per contracto de dote, e arras, mandâmos, que pessoa alguma, de qualquer stado e condição que seja, não possa prometer, nem doar á sua mulher, camera cerrada, e promettendo-lh´a, tal promessa, ou doação não valha.
>
> Mas poderá cada um em o contracto do tal prometer e dar á sua mulher a quantia ou quantidade certa, que quizer, ou certos bens, assi como de raiz, ou certa cousa de sua fazenda, comtanto que não passe o tal prometimento, ou doação de arras da terça parte d o que a mulher trouxer em seu dote. E se mais fôr promettido do que montar na terça parte do dote, não valerá o tal prometimento na demasia que mais fôr.

TEXEIRA DE FREITAS explica que o termo *arras* era utilizado vulgarmente para designar o contrato dotal. E que, no *contrato dotal*, que nada mais é do que uma espécie de contrato nupcial, se estipula o *regime dotal*. Dote, por sua vez, é tudo o que a mulher traz para a sociedade conjugal, qualquer que seja o regime do casamento. Assim, portanto, na visão de TEIXEIRA FREITAS, poderá haver *dote* independentemente da adoção de um *regime dotal*[66].

Abrem-se parênteses para se distinguir o *contrato dotal* do *contrato dotalício*, que, em que pese a semelhança da designação, têm diferentes conceitos. Pelo pacto dotalício, segundo ALMEIDA, assignam-se à mulher certos bens, frutos, rendas, pensões ou mesadas para seu sustento caso o marido faleça primeiro[67]. As Leis do Reino de 17 de agosto de 1761 e de 4 de fevereiro de 1765 preveem o *dotalício* pelas denominações *apanagios*, *alimentos*, *alfinetes* e *mesadas*. FREITAS entendia que o pacto dotalício não mais tinha aplicação[68].

---

[66]FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*, *cit.,* p. 70.
[67]ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recopiladas por Mandado D´El-Rey D. Philippe I, *cit.,* p. 836.
[68]FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*, *cit.,* p. 71.

O dicionário jurídico de PEREIRA E SOUZA conceitua *arras* por: "a somma do dinheiro, que o esposo dá a esposa, em segurança do dote, e se assemelha ás doações *propter nuptias* dos Romanos"[69].

As *arras*, advindas do Direito Romano, eram, portanto, a certa quantia ou bens que o noivo, por contrato dotal, prometia à esposa para seu sustento e tratamento se ela lhe sobrevivesse.

A *camara cerrada*, por sua vez, conforme VITERBO define no "Elucidário", exprimia-se pelo seguinte:

> Dizem que *prometter camera cerrada* he prometter uma certa quantia de arrhas. Porém se nós atterdermos á origem da *Camara*, e a desta palavra *carrada* será fácil o persuadir-nos que *prometter camara carrada*, he prometter tudo o que he preciso para ornar e paramentar dignamente o quarto ou casa de uma senhora nobre, distincta e honrada, sem faltar cousa alguma á precisão, decencia, e costume[70].

Acrescenta, ainda, que seria sinônimo de *camara cerrada* o termo *porta cerrada*, que, em outras palavras, significava deixar, dar ou doar tudo o que se achasse de portas adentro, sem nada se excetuar, não sendo possível demandar contra a viúva sobre tais bens.

Pouco se encontra na doutrina acerca de tal instituto, mas seu significado e uso ficam claros nas palavras de Levy Maria JORDÃO, citadas por ALMEIDA: *camara cerrada* seria correspondente ao *Morgengabe* dos antigos germanos, que era o "presente" que o marido no dia imediatamente após às núpcias dava à noiva. Como *Morgengabe* se representava o preço da virgindade da noiva agora desposada. E o costume português traduziu essa ideia na palavra *camara cerrada,* indicando, assim, a doação que a mulher ganhava, em preço, e remuneração da virgindade perdida ao entrar na câmara nupcial[71].

Para exemplificar o instituto, JORDÃO traz o casamento do imperador Frederico III da Alemanha com a infanta portuguesa D. Leonor, em 1452. Pelas cartas do embaixador português D. Lopo de Almeida ao rei D. Afonso IV, irmão da infanta, denota-se que a instituição era utilizada em Portugal sob a denominação de *Camara*: "Há segunda-feira

---

[69]ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recopiladas por Mandado D´El-Rey D. Philippe I, *cit.,* p. 835.
[70]*Id. Ibid.,* p. 835.
[71]*Id. Ibid.,* p. 835-836.

depois da Missa, foi o Imperador á Camara de dita Senhora, onde ella já estava desde ante manham, e ahi lhe deo *a renda da Camara* conteúda no contracto".

Ainda a mesma citação traz trecho do contrato assinado entre D. Afonso V com a princesa D. Isabel em 6 de maio de 1447: "E querendo outro sim prover á ella dita Senhora Rainha acerca das terras e villas que as Rainhas destes Regnos nos tempos passados em elle costumarão aver por *Camaras*, por rasão de seus matrimônios (...)".

JORDÃO, ainda na citação feita por ALMEIDA, pontua que o instituto da *camara cerrada* acabou sendo substituído na prática pelo instituto das *arras*, que, igualmente, já existia há muito tempo, tendo sido registrado, por exemplo, no casamento de Pedro Fernandes e Froila Rodrigues, em carta de meação e quitação de arras do ano de 1240.

O regime dotal também era comum. BLUTEAU registra o valor social da instituição do *dote* como o "que se dá ou promete ao marido, para sustentar a mulher, os filhos, a família e mais encargos do matrimônio" [72].

Os bens constantes dos dotes, geralmente bem especificados, refletiam as negociações que acompanhavam os arranjos matrimoniais. Exemplo disso se extrai do caso de Manuel João Branco, que ofertou a seu primeiro genro David Ventura "em casamento" a metade de uma nau, umas casas de sobrado na Vila de São Paulo, um sítio nos Pinheiros "com as terras dos matos da vila" e dois ou três tapanhuns. Prometeu mais "cento e cincoenta reses" (que não entregou). À outra filha, concedeu duas casas "terreiras", meia légua de terras em Ibirapuera, cem cabeças de gado, peças da Guiné e da terra[73].

No contexto das famílias mais abastadas, o dote aparecia como condição *sine qua non* do casamento, etapa cuidadosamente preparada e dificultosamente executada.

Angela de Campos, em testamento, declara-se filha legítima de João Baptista Troche e Joanna do Campos, "os quais me casaram com Diogo Guilhermo e para haver efeito o tal casamento deram rol ao dito meu marido das cousas que nos prometeram"[74]. As dificuldades em saldar compromissos assumidos na tarefa dos pais casamenteiros são vistas em

---

[72]BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulario portuguez e latino.* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

[73]Inventário e testamento de Manuel João Branco, Vila de São Paulo, 1641; inventário de 1632. *Inventários e testamentos*, v. XIII, p. 283-4 apud CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

[74]Inventário e testamento de Angela de Campos e Medina, Santana do Parnaíba, testamento de 1693, inventário de 1641. *Inventários e testamentos*, v. XIII, p. 99 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

testamentos com confissões constantes sobre o não pagamento dos dotes. Os "dotes por inteirar" deixavam conflitos familiares centrados na partilha de bens.

Os bens dotais chegavam a comportar cargos públicos, como no caso de Anna Maria da Silveira, que recebeu o juizado dos órfãos de seu pai, Antonio Rapozo da Silveira, que o possuía por provisão do Marquês de Cascais, "o qual me concedeu como cláusula e mercê de poder nomear uma filha para ajuda de seu dote"[75].

Diante de tal realidade, em 1649, a Coroa decretou que não se concedesse licença para a renúncia a ofícios para o pagamento dos dotes às filhas "para obviar o engano, de que comumente se usa", uma vez que os pais pediam licença para renunciar, com o pretexto de entrarem "em religião, alegando que o procedido deles é para pagamento dos dotes"[76].

Sob a pressão de casar suas jovens, a sociedade paulista criou uma rede de solidariedade, levando parentes, vizinhos e amigos a contribuírem para o futuro casamento: "Deixo de esmola à filha de São Sebastião Ramos dez mil réis para ajuda de seu casamento, os quais se lhe darão quando casar a seu marido"[77].

As escrituras e quitações de dotes são outras peças dos inventários a elucidar o assunto dos dotes. Algumas registram queixas de herdeiros, enunciando que, quando se casaram, não tinha sido feita escritura do dote e que não haviam passado quitação do que receberam[78]. Há também alegações de um genro ter sido preterido em favor de outro[79].

No testamento de Grácia Rodrigues, datado de 1590, registrou-se um exemplo dessa quebra de promessa de dote: "quanto aos cem cruzados que meu pai Gaspar Rodrigues de Moura me prometeu que sendo caso que ele queria herdar na fazenda do meu marido Pero Leme trará os ditos cem cruzados ao monte maior ou sua valia deles e não querendo entrar

---

[75]Inventário e testamento de Antonio Rapozo da Silveira, São Paulo, 1663. *Inventários e testamentos*, v. XVI, p. 419 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

[76]*Leis extravagantes*. Ord. Liv. I Tit. 96. § 7. Liv. I dos Decretos do Paço, Tomo 1, f. 210, pp. 119-120.

[77]Inventário e testamento de Manuel João Branco, Vila de São Paulo, 1641; inventário de 1632. *Inventários e testamentos*, v. XIII, p. 285 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

[78]Inventário e testamento de Antonio Rodrigues Velho, Vila de São Paulo, 1616. *Inventários e testamentos*, v. XI, p. 51 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

[79]Inventário e testamento de Gaspar Fernandes, Vila de São Paulo, 1637/1638. *Inventários e testamentos*, v. XI, p. 216 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

em tal caso deixo tudo a meu marido o que se achar que é meu porquanto eu não trouxe nada comigo quando com elle casei"[80].

Declarações como "estou pago da legítima e dote de minha mulher"[81] são exceção perto do número de declarações de dívidas não satisfeitas, como se exemplifica nos inventários e testamentos de João de Godoi Moreira[82], Pero de Araújo[83], Antonio Alvares Couceiro[84] e Isabel Fernandes[85].

Os bens dotais da esposa paulista eram usados à vontade pelo marido. Os processos de divórcio registram frequentes queixas sobre a dissipação de bens que "a mulher houve em casamento de seus pais"[86].

Os contratos podiam ser feitos por escritura particular, conforme se depreende do Título LIX, do Livro III, das Ordenações Filipinas, que tratava das provas que se devem fazer *per scripturas publicas*. O que assim descrevem: "21. E bem assi não haverá lugar esta Lei nos contractos dos casamentos, quanto pertença à conjunção do Matrimonio. E quanto aos dotes, e quaesquer outras convenças e prometimentos feitos nos casamentos, haverá lugar o que acima dizemos no paragrapho".

O parágrafo 11 do mesmo Título, por sua vez, traz que:

> E esta Lei, quanto à prova das scripturas publicas, se não entenda, nem haja lugar nos contractos, convenças e outras quaesquer firmidões, ou pagas e quitações, feitas entre pai e filho natural, e não adotivo, ne entre filho e mãi, ou feitas entre sogro e sogra, e genro e nora, depois do Matrimonio ser feito per palavras de presente, durante o ditô Matrimonio; posto que as

---

[80]Inventário e testamento de Gaspar Fernandes, Vila de São Paulo, 1637/1638. *Inventários e testamentos*, v. I, p. 43 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

[81]Inventário e testamento de Braz Gonçalves, Sertão, 1603. *Inventários e testamentos*, v. XI, p. 13 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

[82]Inventário e testamento de João de Godoi Moreira, Vila de São Paulo, 1655. *Inventários e testamentos*, v. XLII, p. 202 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

[83]Inventário e testamento de Pedro de Araújo, Santana do Parnaíba, 1638. *Inventários e testamentos*, v. XXIX, p. 152 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

[84]Inventário e testamento de Antonio Alvares Couceiro, Vila de São Paulo, 1641. *Inventários e testamentos*, v. XXVIII, p. 152 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

[85]Inventário e testamento de Isabel Fernandes. Santana do Parnaíba, 1641. *Inventários e testamentos*, v. XXVIII, p. 152 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

[86]Processos de divórcio de: Antonio Rodrigues da Cunha e Isabel Bucuda, Jacareí, 1808 (estante 15, gaveta 5, processo n. 15 Ms); Francisco José da Silva e Francisca Gonçalves Penna, Guaratinguetá, 1821 (estante 15, gaveta 14, processo n 225 Ms); Cândido Luiz de França e Deolinda Goulart de Sá Freire, São Paulo, 1818 (estante 15, gaveta 11, processo n. 175 CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos, *cit.*

> demandas dos taes contractos, assi feitos depois do casamento feito per palavras de presente, se façam depois do Matrimonio ser separado. Nem entre irmãos quer sejam conjunctos de pai e de mãi, quer de qualquer delles somente: nem entre primos co-irmãos, nem entre sobrinhos e thios, irmãos, do pai ou da mãi. Porque entre estas pessoas queremos que se receba prova per testemunhas, posto que a demanda seja sobre bens de raiz ed valia de mais de quatro mil réis, ou sobre mór quantia, de sessenta mil réis.
>
> Porém, se entre estas pessoas fôr contractado per scriptura publica, não se poderão provar os distractos, pagas, ou quitações entre elles mesmos feitas, senão per outra scrotura publica: porque, pois podendo contractar sem scriptura, a quiseram fazer, queremos que isso mesmo o distracto, paga ou quitação, seja por scriptura publica.

Tal disposição foi alterada pela Lei de 6 de outubro de 1784, que, em seu parágrafo primeiro, normatizou:

> Ordeno que da publicação desta em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, posa contrahir esponsais sem ser por escriptura publica, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contraentes; e na falta dos pais pelos seus respectivos Tutores ou Curadores, e por duas testemunhas ao menos; e que não produzão efeito algum quaesquer promessas, pactos ou convenções esponsalícias, que não forem contrahidas por esta fórma; sem que em razão delas possão admitir-se em Juízo acções algumas, nem ainda querendo deixar-se a certeza das mesmas promessas, pactos ou convenções no juramento daqueles, que as negarem; derrogando a esse fim as Ords. do Livro 4, t. 25 o pr. §§ 7 e 9, t. 59 §§ 5, 11, 15 e 21, e do liv. 4. t. 19.

De mesma forma, mais a frente, a Lei 1.237, de 24 de setembro de 1864, estabeleceu que tais contratos exigiam a formalidade de escritura pública para ter força contra terceiros.

A Lei de 17 de agosto de 1761[87] dispunha sobre *os dotes das filhas das pessoas de primeira grandeza*[88], trazendo limitações aos dotes e sucessão patrimonial:

> nos bens das mesmas heranças, que na fórma de Direito são partíveis entre filhos e filhas; da publicação desta Lei em diante se dividão somente pelos primeiros, sem dos referidos bens se adjudicar cousa alguma ás segundas; ou seja por Título de legítima, ou de dote, ou debaixo de qualquer outra denominação, por mais especiosa que seja.

---

[87]PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Lei de 17 de agosto de 1761 (cont.), Alvará de 17 de agosto de 1761. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4pa1033.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

[88]Pelo texto da própria lei, aplicável às pessoas que "tiverem o Foro de moço Fidalgo da minha Casa, e d´ahi para cima, e que com ele possuírem bens vinculados, e da Corôa e Ordens, que juntos excedão a três contos de réis de renda anual"

Para garantir a sobrevivência das filhas, a lei trazia a obrigação de que, enquanto vivessem com seus irmãos e parentes nas casas dos pais ou avós comuns, eram estes obrigados a alimentá-las "com descendência" ou "pelas quotas partes dos rendimentos da legimitas, que lhes tocariãm opor o Direito, havendo-as as quais serão sempre adjudicadas por rateio com este encargo real; ou pelos bens dos morgados dos referidos pais ou avós comuns onde não chegarem os bens alodiais que pela sobredita forma se houverem repartido pelos filhos varões".

Quanto ao matrimônio das filhas, a lei ordenava que "para ele não possa exceder a despesa, que se fizer com as sobreditas filhas a do seu enxoval de roupa branca, despendendo-se nele até a quantidade quatro mil cruzados; sem que além do referido enxoval de roupa branca se possa dar, ou doar às futuras esposas outra cousa a título de dote".

A pena, nessa hipótese, era de nulidade dos contratos, de perdimento dos bens transferidos a maior, sendo esses divididos igualmente em favor do cofre da redenção dos Captivos e o Hospital Real de Todos os Santos. Além disso, havia pena aplicável ao tabelião que estipulasse tal contrato.

A lei previa, ainda, o ornato das futuras esposas, que ficariam a encargo de seus futuros maridos, se maiores, ou de seus pais, tutores ou administradores, se menores:

> Consistindo os mesmos ornatos nupciaes somente em hum vestido de gala para o dia do casamento; em dois vestidos mais para os dous dias proximos sucessivos a elle; e humas arrecadas[89]; em huma peça, ou joia da garganta; em hum anel; e em um relógio de algibeira; sem que os ditos ornatos se possão exceder de modo algum, sob pela de perdimento de todas as peças, que excederem ás sobreditas, para serem aplicadas na referida fórma.

Para a hipótese de viuvez da cônjuge, a lei estabelecia que ela ficava na *posse civilíssima* de todos os bens do casal até que o juiz lhe separasse a décima parte dos rendimentos anuais de todo o *monte mor* deixado pelo marido, a qual lhe seria adjudicada a título de *apanágio (pesquisar)* ou alimentos.

A lei ordenava, ainda, a cessação dos alimentos à viúva quando de seu falecimento ou segundas núpcias.

---

[89]Arrecadas: brincos.

Há, no mesmo ano, o Alvará de 17 de agosto de 1761, que versava sobre os *abusos de dispensas nos casamentos de pessoas da primeira grandeza, e luto das viúvas*, assim especificadas de mesma forma que na lei acima em comento.

A limitação às despesas com o casamento se dava da seguinte forma: para a celebração e recepção do matrimônio, deveriam ser convidados apenas pais, irmãos, parentes de primeiro grau, padrinhos e madrinhas, sob pena de perdimento das carruagens e bestas em que forem os convidados que não os acima especificados.

A proibição atinente às viúvas trazida pelo Alvará de 17 de agosto de 1761 consistia na limitação do que se denominava período de *nojo* das viúvas, em que elas eram fechadas em quartos escuros, privadas do uso de seus leitos ou reclusas por longo tempo.

Ordena tal alvará que, no dia do falecimento do marido, a viúva se retirasse para qualquer outra casa da corte, ou de campo, com comodidade. E, no caso de não ter outro imóvel e precisar ficar na sua própria residência, determinava a proibição de lhe fecharem as janelas por mais de oito dias, nem que tal reclusão durasse mais de um mês.

Sobre as transgressões relacionadas ao matrimônio, se esclarece primeiramente que o tema envolvia tanto as autoridades civis quanto as eclesiásticas. Em razão da natureza, os atos que ofendiam o instituto do matrimônio eram não só delitos, civilmente puníveis, como também pecaminosos, passíveis de punição eclesiástica. Esses delitos denominados de *mixti fori*, foram objeto de Regimentos que previam o compartilhamento pelas autoridades civis e eclesiásticas e, a partir do século XVI, também pelo Santo Ofício.[90]

Do ponto de vista civilista, são diversos os delitos relacionados ao matrimônio previstos no Livro V das Ordenações Filipinas.

O Título XIX, do Livro V, das Ordenações Filipinas – *do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher que casa com dois maridos* –, prevê o crime que hoje chamamos de bigamia e tinha como sanção a pena de morte.

Para fins de facilitação da compreensão, transcreve-se abaixo o Título com linguagem atualizada na obra de Silvia Hunold Lara:

---

[90]Nos regimentos da Inqusição estava discriminada toda a jurisprudência e organização do Tribunal. Entre outros itens, continham as determinações sobre o modo de proceder nas visitações realizadas pela Inquisição nos diversos domínios do Reino, a maneira de agir ao receber denúncias, a forma de tratar os presos, a tramitação dos processos etc. Cf. SIQUEIRA, Sônia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 392, 1996.

Todo homem que, sendo casado e recebido com uma mulher, e não sendo o matrimônio julgado inválido pela por juízo da Igreja, se com outra casar e receber, morra por isso. E todo dano que as mulheres receberem e tudo o que delas levar sem razão, satisfaça-se pelos bens dele, como for de direito.

E esta mesma pena haja toda a mulher que dois maridos receber e com eles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os matrimônios fossem inválidos por direito, ora um deles.

1. E se o condenado à morte pelo dito malefício for menor de vinte e cinco anos ou for fidalgo, e a segunda mulher com que casou for de baixa condição, ou se o condenado, sendo-lhe fugida a primeira mulher, casou com a segunda sem saber certo que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes, não se fará execução sem primeiro no-lo fazerem saber.

2. E qualquer homem que, sendo casado e tendo a mulher viva, a deixar e estiver com outra publicamente em casa teúda e manteúda, nomeando-se e tratando-se por marido e mulher, e sendo vizinhos, por tais havidos por espaço de dois anos, ou posto que com ele não esteja tanto tempo, se ele cometeu ou mandou cometer a dita mulher, ou seu pai ou parentes, para com ela casar, e foi com ela à porta da igreja para aí serem recebidos, ou se foram apregoados na igreja e feitos os banhos ordenados, e depois esteve com ela, posto que não esteja mais de um dia, e sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado por testemunhas que ouvissem as palavras do recebimento, ou por sua confissão feita em juízo,, negando ele o segundo casamento e não se podendo provar por testemunhas que ouvissem dizer as palavras formais do casamento, será por tais indícios metido a tormento, não tendo a qualidade que o escuse dele.

E posto que no tormento não confesse o segundo casamento, mandamos que pelo engano e injúria que a ela e a seu pai e parentes fez, seja degredado por quatro anos para África, ou por mais tempo se aos julgadores parecer que por sua malícia e engano e dano que se disso seguiu, maior degredo lhe deva dar.

O qual degredo lhe seja dado com baraço e pregão pela vila, ou com um pregão na audiência, segundo a qualidade e diferença das pessoas.

E quando o primeiro casamento se não provar verdadeiramente por testemunhas que ouvissem palavras, como dito é, somente por cada um dos sobreditos indícios não será metido por isso a tormenta para prova do primeiro casamento.

3. E por este mesmo modo se proceda contra qualquer mulher casada que for por parte da Justiça acusada, por se dizer que, tendo o marido vivo, se foi casar com outro.

Porque neste caso, sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado e do segundo havendo prova somente dos sobreditos indícios, ou de cada um deles, e não se podendo provar por verdadeira prova de vista e ouvida das palavras formais de matrimônio, seja metida a tormento, para confessar o segundo casamento; e negando, seja degredada por cinco anos para Castro-Marim.

E isto haverá lugar quando o marido a não quiser acusar pelo adultério que lhe cometeu, ou quando ao tempo da acusação o marido for já defunto, por quanto sendo o primeiro marido vivo e acusando-a pelo adultério, não será

> metida a tormento para confessar o segundo casamento, porque a prova somente do adultério basta para ser julgada à morte.[91]

A rigor, a pena seria a de morte *natural*, espécie mais branda da sanção. E, no Tribunal Eclesiástico, ALMEIDA registra que as penas que foram aplicadas aos réus foram de açoutes, degredo temporal, ou galés[92].

Os réus dos casamentos clandestinos, feitos fora da Igreja, sem proclamas, também estavam sujeitos a essas penas pela Lei de 13 de novembro de 1651, que assim dispunha:

> Dom João, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d´aquem e d´além mar, em África Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc.
>
> Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, considerando eu o excesso com que nestes meus Reinos se tem introduzido os matrimônios clandestinos, e os grandes damnos que delles se seguem a meus Vassallos, na Republica, perturbações e riscos, sendo este caminho ocasionado a se extinguir a Nobreza, que eu tanto zélo e o desejo vêr conservada em meus Vassalos; e havendo consideração a que não são bastantes as penas ecclasiásticas, para se evitarem estes damnos, e ao que se me pedido nas Côrtes que se celebraram no Reino o anno de 1641, e como já no ano de 1615 se havia mandado consultar no Tribunal do Paço essa matéria, conformando-me com o que os outros Reis tem dispostos em seus Reinos, assistindo, por meio de penas impostas, aos Decretos do Santo Concilio Tridentino, que como Principe Catholico devo mandar executar em meus Reinos e Senhorios:
>
> Depois de mandar e conferir este negocio, conforme pedia a importância delle, por pessoas doutas e timoratas, e com os do meu Conselho do mesmo Tribunal do Desembargo do Paço – ordeno e mando, que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que, da publicação desta em diante contrahir matrimonio, que a Igreja declarar por clandestino, pelo mesmo caso, elles e os que nelle concorrem e intervierem, e os que no tal matrimonio forem testemunhos, incorrerão no perdimento de todos os seus bem, que serão aplicados a meu Fisco Real, e serão desterrados para uma Conquista destes Reinos, nos quais não entrarão com pena de morte; e não havendo dado a herança de seus pais, ao tempo que o matrimonio clandestino fôr contrahido, o pai e a mãe o passam deserdar; e qualquer do povo possa accosar esse crime, depois de declarado o tal matrimonio por clandestino no Juizo Ecclesiastico (...)[93].

---

[91]LARA, Silvia Hunold. *Ordenações Filipinas*: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 106-109.

[92]ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recopiladas por Mandado D´El-Rey D. Philippe I, *cit.,* p. 1.170.

[93]Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=100&id_normas=25243&accao=ver. Acesso em: 01 nov. 2019.

O parágrafo primeiro do Título previa que, se o condenado à morte fosse menor de 25 anos ou fidalgo, a segunda mulher fosse de baixa condição, ou se o condenado tivesse sido abandonado pela primeira esposa "fugida", sem se saber se ela continuaria viva ou não, a execução dependia de consulta prévia ao rei.

O Título XXII, do Livro V, das Ordenações Filipinas – *do que casa com mulher virgem, ou viúva que estiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou senhor, sem sua vontade* –, previa a pena de perda de todo o patrimônio e degredo de um ano para a África (não se encontraram registros sobre a aplicação da pena de degredo para brasileiros, mas acredita-se que tal degredação apenas ocorresse para crimes em terras portuguesas).

O Título XXIV, do Livro V, das Ordenações Filipinas – *do que casa, ou dorme com parenta, criada ou escrava branca daquele com quem vive* –, englobava os parentes de até quarto grau contado segundo o Direito Canônico e sujeitava o agente à pena de morte natural, a ser autorizada previamente pelo rei que levaria em consideração as qualidades e circunstâncias.

O Título XXV, do Livro V, das Ordenações Filipinas – *do que dorme com mulher casada* –, também previa pena de morte natural, com as seguintes exceções: se o homem adúltero fosse fidalgo ou de condição maior do que o marido da mulher.

A pena de morte natural também era aplicada à mulher casada adúltera que consentiu com a relação. Caso ela tenha sido levada à força, apenas o homem adúltero sofreria a pena de morte, mas não a mulher. Havendo ainda a previsão nessa hipótese e que "*se o marido algum dano por esta razão receber em sua fazenda, seja-lhe satisfeito pelos bens daquele, que assim levar*".

Para o crime de adultério *simples* cometido pela mulher, havia a possibilidade de perdão pelo marido, o que acarretava o perdão também das penas. Na hipótese, porém, em que o adultério fosse cometido pela mulher com mouro, judeu, parente ou cunhado de afinidade, a pena seria mantida, mesmo com o perdão do marido (parágrafo segundo, do Título XXV, do Livro V, das Ordenações Filipinas).

Quando a mulher fosse condenada à morte por adultério, sem ter filhos, o marido que a acusou ficava com todos os seus bens, dotais ou qualquer outros que lhes pertenciam. Ao contrário, caso o marido acusasse a mulher de adultério, mas não provasse, ela ficava com todos os bens do marido caso ele não tivesse filhos (parágrafo sétimo, do Título XXV, do Livro V, das Ordenações Filipinas).

Havia, ainda, a aplicação de pena contra o marido que consentiu que a esposa o traísse. Nessa hipótese, ambos os cônjuges seriam açoutados com chapéus de cornos.

O Título XXVI, do Livro V, das Ordenações Filipinas – *do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada* –, previa também a pena de morte, com exceção se o marido soubesse de algum impedimento matrimonial.

Também seria penalizado o homem casado que mantivesse "barregã teúda e manteúda". LONDOÑO aponta que *barregã* era a mulher que tinha a casa deste por morada e que era considerada sua. A dependência econômica era determinada pela expressão "teúda e manteúda", também utilizada pelo direito português para se referir à mulher casada[94].

Sobre a palavra *manceba,* o autor diferencia dois contextos. No século XV, as Ordenações Afonsinas se referiam às mancebas para designar as moças que eram tiradas das casas de seus pais por homens que as colocavam nas estalagens para publicamente dormirem com os passageiros. No século XVII, a utilização do termo *manceba* era para desqualificar a mulher. Ela podia estar "teúda em mancebia" por um rufião e seria assim uma meretriz, ou podia ser teúda e manteúda por alguém e seria uma barregã[95].

O Título XXVIII, do Livro V, das Ordenações Filipinas – *dos barregueiros casados e de suas barregãs* –, ordenava o seguinte: "Ordenamos que o homem casado que tiver barregã teúda e manteúda seja degredado pela primeira vez por três anos para a África, e da prisão pague a quarentena da valia de todos os seus bens, tirando a parte que a sua mulher pertencer".

A pena pecuniária era aumentada para cada nova condenação pela reincidência no pecado. Também era penalizada a berregã:

> 1. E a mulher que estiver por manceba teúda e manteúda de algum homem casado, pela primeira vez seja açoitada pela vila com baraço e pregão, e degredada por um ano para Castro-Marim e mais pagará a metade da quarentena que seu barregão deveria pagar, se pelo malefício condenado fosse.

De mesma forma a pena pecuniária era aumentada a cada nova condenação.

O Título XXIX, do Livro V, das Ordenações Filipinas – *das barregãs, que fogem àqueles, com quem vivem e lhes levam o seu* –, ordenava que se alguma mulher solteira

---

[94]LONDOÑO, Fernando Torres. *A outra família*: concubinato, igreja e escândalo na colônia, *cit.,* p. 27.
[95]*Id. Ibid.,* p 28.

estivesse por barregã e fugisse ou levasse qualquer coisa roubada ou furtada desse barregão, não lhe seria aplicada pena. Todavia, sendo o barregão casado, a sua mulher poderia civilmente demandar a barregã, assim como poderia demandar qualquer coisa que seu marido desse à sua barregã.

O Título XXXVIII do Livro V conferia licitude ao marido que matasse a esposa adúltera, autorizando, também, o assassinato do adúltero.

A exceção a tal licitude era no caso de o marido ser peão e o adúltero fidalgo, desembargador ou de maior qualidade. Nessas hipóteses, o adúltero não seria morto, mas seria degredado por até três anos.

O assassinato poderia se dar em flagrante ou não. ALMEIDA pontua que era permitido ao marido a faculdade de matar os adúlteros depois, somente impunha a obrigação de provar o fato, o que era possibilitado mesmo por conjecturas[96].

Caso o marido que matou a mulher por adultério não conseguisse provar a traição da esposa, perderia os bens para os herdeiros dela.

Tem-se, assim, que, nas Ordenações Filipinas, que a esposa adultera era mais gravosamente punida do que o marido adultero[97]. Ao mesmo passo em que a mulher casada e seu cúmplice eram punidos, geralmente, com a pena de morte, as infidelidades descontinuadas do marido não eram consideradas atos puníveis, e somente os *barregueiros* casados eram passíveis de pena, acrescida de multa na reincidência[98].

---

[96]ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recopiladas por Mandado D´El-Rey D. Philippe I, *cit.,* p. 1188.

[97]Nota-se que pelo contexto social da época a mulher era considerada menos capacitada e menos digna que o homem. Sobre as peculiaridades do sexo feminina no século XVI interessante a leitura da obra "*Dos privilegios & praerogativas que ho genero feminino tem por direito comum & ordenações do Reyno mais que ho genero masculino*" de RUI GONÇALVES (tivemos acesso à Edição de Elisa Maria Lopes da Costa. Edição fac-similada. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1992). A obra do jurista é estruturada em duas partes. Na primeira, o autor trata de "... algumas virtudes em que as mulheres foram iguais e precederam aos homens. E na outra, dos benefícios e privilégios com que são mais privilegiadas e favorecidas em direito". Para cada uma das nove prerrogativas morais que vai considerando (doutrina e saber, conselho, fortaleza, devoção e temor a Deus, liberalidade, clemência e misericórdia, castidade) elabora um elenco de mulheres que ilustram a superioridade do gênero feminino em relação ao masculino. São nomes de notáveis que ilustram a tese da igualdade e mesmo superioridade da mulher, que é o objetivo da obra (Notas de SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini. *Direito e gênero*: Rui Gonçalves e o estatuto jurídico das mulheres em Portugal na transição para a Idade Moderna Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2007. Disponível em https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/Giovanna_Santos.pdf. Acesso em: 05 jan. 2020).

[98]BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976, p. 363.

Segundo VAINFAS, o Brasil foi o território menos punido dentro os domínios ibéricos da América sobre as transgressões relacionadas ao casamento. Essa suposta impunidade seria reflexo do precário funcionamento da Inquisição e da jurisdição civil nestas terras.[99]

Pontua-se, por fim, que a Lei de 20 de outubro de 1823 adotou como pátrias Ordenações, leis, regulamentos, alvarás, decretos e resoluções promulgados pelos reis portugueses e pelos quais se governava o Brasil até 1821, incluindo-se aí as leis que admitiram as prescrições tridentinas. Segundo CARNEIRO FILHO, essas prescrições tridentinas têm no matrimônio um sacramento, de modo que, ao acolhê-las, o Brasil também reconhecia tal dogma, inclusive para a definição de validade do casamento, além do poder da autoridade eclesiástica, para estabelecer os impedimentos e julgamentos das causas matrimoniais[100].

Em estudo específico sobre o delito e pecado da bigamia entre os séculos XVI e XVIII, TRUGILHO registra que, no Brasil, ISABEL BRAGA contabilizou 97 indivíduos processados, ANITA NOVINSKY 87 e VAINFAS 92. Embora os três autoras divirjam em relação aos números do que foram processados por cometerem a bigamia no Brasil, concordam que a quantidade cresceu no século XVIII, ao contrário do que aconteceu em Portugal ou na Espanha. Para VAINFAS, o declínio da persecução aos bígamos na península ibérica se deu em razão das violentas perseguições dos primeiros séculos e da decadência da Inquisição na segunda metade do século XVIII *versus* o aumento da ação persecutória no Brasil, concomitante com o melhor funcionamento da Igreja na colônia e das visitas diocesanas e do próprio aparelho inquisitorial nestas terras.[101]

---

[99]VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 291-292.

[100]CARNEIRO FILHO, Humberto João. *Entre leis e cânones*: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916). Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. p. 127.

[101]TRUGILHO, Michelle. *Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial.* Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276741336_ARQUIVO_TransgressoresdoMatrimonio.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020. Em citação as pesquisas de: BRAGA, Isabel Drumond. *O Brasil setecentista como cenário da bigamia*: estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004; NOVINSKY, Anita. *Inquisição*: prisioneiros do Brasil. Séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2002 e VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil, *cit.*

2.2. Do Concílio Tridentino

De início anota-se uma breve explicação sobre dois conceitos que serão mais à frente bastante utilizados. *Concílio*, no catolicismo, é definido por uma assembleia de bispos ou prelados e outros religiosos para deliberar e decidir acerca de questões que interessam à doutrina ou à vida da Igreja. Convocados pelo papa, têm suas conclusões reconhecidas por Roma como normas da fé para a Igreja. O Direito Canônico, advém de *Cânon* (kanoon), palavra de origem grega. Desde o Concílio de Niceia, a partir de 325 d.C., o conjunto de regras disciplinares da Igreja se denomina cânones eclesiásticos[102].

Ao longo dos séculos IX a XI, a temática do matrimônio foi abordada em diversos Concílios, antes de culminar na efetiva regulamentação trazida pelo Concílio de Trento (1545-1563).

Diante da dificuldade de acesso à fonte primária dos registros desses Concílios medievais, para ilustrar a crescente discussão acerca de temas correlatos ao matrimônio, utilizaremos como fonte a linha cronológica de alguns dos principais Concílios dos séculos IX a XI, produzida na obra "*Historia General de la Iglesia: desde la predicacion de los apostoles, hasta el Pontificado de Gregorio XVI*"[103], em tradução livre:

Concílio de Roma, 863: em que o Papa anula o Concílio de Metz, que havia autorizado o adultério do imperador Lotário;

Concílio de Atigny, 865: em que o Papa obriga o imperador Lotário a separar-se de Valdrada e voltar a unir-se a Theutberga, sua esposa legítima;

Concílio de Itália, 869: o imperador Lotario fingiu que havia voltado a unir-se com sua esposa, Theutberga, e recebeu do papa a "comunhão fatal".

Concílio de Troyyes, 878: decreto que proíbe os leigos deixar suas mulheres para se casarem com outras.

---

[102]FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1952. t. 2. p. 166-167.

[103]HENRION, Baron. *Historia General de la Iglesia*: desde la predicacion de los apostoles, hasta el Pontificado de Gregorio XVI, tomo III, Madrid: 1852, p. 699-713. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=4VlqGpyzx5sC&hl=pt-BR&printsec=frontcover&pg=GBS.PP1. Acesso em: 01 nov. 2019.

Concílio de Constantinopla, 906: contra as quartas núpcias do imperador Leon, o Filósofo.

Concílio de Constantinopla, 920: celebrado com a assistência do papa para restituir a paz da Igreja, dividida por causa das quartas núpcias do imperador Leon. Usando de indulgência com os matrimônios contraídos anteriormente, se havia proibido que ele voltasse a contrair novo matrimônio. Esse Concílio se chamou de Assembleia da União.

Concílio de Augsburgo, 952: quatro arcebispos e vinte bispos da Alemanha e Lombardia fizeram onze cânones, os quatro primeiros muito notáveis, estabelecem que se um bispo, ou um presbítero, um diácono ou um subdiácono se casam depois de sua ordenação, devem ser depostos com base o cânon XXV de Cártago.

> *Com este canon no declara nulo el matrimonio, infieren de aqui algunos autores que la prohibicion de casarse á los que habian recebido las órdenes sagradas, no formaba aun entonces mas que um impedimento prohibitivo, u no um impedimento dirimente. La jurisprudência del reino (Francia) parece haber reconocido la nulidad del matrimonio de los presbíteros, cuando pronuncio em 1829 contra el presbítero de Paris, Dumonteil, que pedia casarse legalmente.*[104]

Concílio de Roma, 998: na presença do imperador Oton III se fizeram oito cânones, do qual o primeiro estabelece que o Rei Roberto deixe Berta, sua parente, e que um e outro façam a penitência prescrita pelas leis da Igreja, sob pena de excomunhão. O segundo suspende o arcebispo de Tours por haver abençoado seu matrimônio.

Concílio de Poitiers, 1000: para o restabelecimento da disciplina eclesiástica, proibiu aos presbíteros e diáconos a terem mulheres em suas casas, sob pena de degredação.

Concílio de Mogúncia, 1049: o papa condenou o matrimônio dos clérigos.

Concílio de Mogúncia, 1050: decreto contra o matrimônio dos presbíteros.

Concílio de Tolosa, 1056: dezoitos bispos fizeram treze cânones, entre eles, para ordenar o celibato eclesiástico.

Concílio de Viena, 1060: para obrigar os eclesiásticos a guardar celibato.

---

[104]HENRION, Baron. *Historia General de la Iglesia*: desde la predicacion de los apostoles, hasta el Pontificado de Gregorio XVI, cit., p. 703.

Concílio de Roma, 1065: sobre os graus de consanguinidade relativos ao matrimônio. A obstinação dos que se opuseram a estas decisões se deu em nome de “heresia dos incestuosos”.

Concílio de Constantinopla, 1066: celebrado contra os matrimônios incestuosos.

Concílio de Mogúncia, 1069: no qual Enrique IV esperava declarar nulo seu matrimônio com Berta, com quem havia se casado fazia três anos, mas Pedro Damiano, que estava presente, proibido Pedro Damiano e Alexandre II, de executar seu desígno. O príncipe, no entanto, continuou a depreciar a maltratar sua esposa.

Concílio de Ruan, 1072: se proíbe os sacerdotes de fazer matrimônios em segredo.

Concílio de Paris, 1074 a 1075: San Gotier, abade de Pontoise, foi expulso por haver descumprido o decreto de Gregório VII que proibia ouvir missa de sacerdotes concubinários.

Concílio de Lilleborna, Normandia, 1080: em que se vê que a licença era tão grande, que o Rei Guilherme, o Conquistador, se viu obrigado a suprir a negligência dos bispos, e investigar por si mesmo os clérigos concubinários.

Concílio de Melfi, 1089: celebrado pelo Papa Urbano II, contra, entre outros motivos, a incontinência dos clérigos.

Concílio de Constanza, 1094: proibiu o ofício dos sacerdotes culpados por incontinência.

Concílio de Autun, 1094: trinta e dois bispos e muitos abades, presididos por Hugo, de Lion, renovaram a excomunhão contra Enrique IV. O Rei Felipe é excomungado por haver se casado com Bertrada, vivendo como sua mulher legítima.

Concílio de Clermont, 1095: alguns dizem treze arcebispos e duzentos bispos e abades, outros chegam a dizer quatrocentos. O Rei Felipe volta a ser excomungado por seu matrimônio com Bertrada.

Concílio de Northhausen, Turíngia, 1095: contra o matrimônio dos sacerdotes.

Concílio de Nomes, 1096: Se acredita que o Rei Felipe foi absolvido sob a promessa de deixar Bertrada.

Concílio de Londres, 1108: se mandou que os sacerdotes incontinentes, se quisessem continuar celebrando missas, deveriam deixar suas mulheres, sem que pudessem voltar a com elas falar, a não ser fora de suas casas, e na presença de testemunhas.

O I Concílio de Latrão, em 1123, proibiu o casamento entre parentes de sangue (cânone 5) e por clérigos em grandes ordens (cânone 21). O IV Concílio de Latrão, em 1215, restringiu a proibição do casamento para o limite de quarto grau de consanguinidade ou afinidade (cânone 50); proibiu o casamento clandestino (cânone 51); e rejeitou o testemunho indireto como prova de casamento.

O monopólio jurisdicional em matéria de casamento é absorvido oficialmente pela Igreja na *Summa Elegantius in iure divino,* também conhecida por *Summa Coloniensis*[105], de 1169. Na França, no Concílio de Bourges, em 1286, foi ordenado que os eclesiásticos anulassem os casamentos ilegais, separando os cônjuges, quem quer que eles fossem.

O Concílio Tridentino, assim denominado porque realizado na cidade de Trento, na Itália, se deu entre os anos de 1545 e 1563, período atravessado por grande instabilidade política, social e religiosa na Europa, razão pela qual sua duração levou 18 anos, com diversas suspensões entre as sessões. Sua realização se deu em três etapas: 1545-1547, sob o papado de Paulo III; 1551-1552 sob Júlio III; e 1562-1563, sob Pio IV. O lapso de dez anos entre o segundo e o terceiro período resultou da guerra entre o imperador Carlos V e os reformadores protestantes[106].

Em resumo, o Concílio de Trento se pronunciou sobre as doutrinas dos grandes reformadores do século XVI e emitiu numerosos decretos disciplinares, definiu a postura da Igreja Católica em relação à Reforma Protestante e deu início ao movimento da Contrarreforma. Sua exposição doutrinária sobre o matrimônio foi claramente condicionada pela atitude dos padres em antítese aos reformadores.

Abrem-se parênteses para fazer breve abordagem acerca da Reforma Protestante, cujo objetivo era o "retorno à forma original", ou seja, os reformadores diziam ter como missão uma tentativa de poder recriar a religião no que chamavam de fundamentos doutrinários originais do cristianismo.

---

[105]Estudada pela versão de: FRANSEN, Gérard; KUTTNER, Stephan. Summa "Elegantius in iure diuino" seu Coloniensis, *cit.*

[106]GUIMARÃES, José Jorge Alves. *A evolução normativa do casamento nas constituições sinodais*. Mestrado em História da Colonização e Migrações: Portugal – Brasil. Minho: 1999. p. 47.

Em 1517, o Papa Leão X ofereceu *indulgências*[107] para aqueles que realizassem doações para a reconstrução da Basílica de São Pedro, em Roma. O monge alemão Martin Lutero se posicionou contrariamente a tais indulgências.

Na Alemanha, no mesmo ano de 1517, LUTERO publicou suas *95 teses*, base do que seria uma nova prática cristã, consideradas o estopim da Reforma Protestante. Entre as principais ideias da doutrina luterana, firmadas na Confissão de Augsburgo (1530), estavam em destaque: somente a fé em Deus salva as pessoas; a Bíblia é a única fonte confiável para a fé; o batismo e a eucaristia são os dois únicos sacramentos; o culto aos santos e a infalibilidade do papa não têm fundamento; e qualquer membro da Igreja pode se casar. Estavam assim firmados os dogmas que iriam dar origem ao que se conhece hoje como luteranismo[108].

Sobre o tema atinente ao presente estudo, o ponto focal é que Lutero, portanto, não aceitou o matrimônio como sacramento, bem como não concordou com as concessões de divórcios pela Igreja além das cláusulas restritas de S. Mateus. Assim, pregava que via na Igreja Católica um impedimento à liberdade evangélica.

Para LUTERO o matrimônio era uma realidade simplesmente mundana, da ordem da criação, e não algo sagrado. Assim, afirmava que "o matrimônio é um assunto físico e exterior, como qualquer outro negócio secular"[109]. O casamento é visto no luteranismo como uma lei natural, como comer, beber e dormir. A seu ver, trata-se de um preceito divino dado ao homem ("*Crescei e multiplicai-vos",* Gênesis, 1, 28). E, como tal, todos teriam a obrigação de se casar, com exceção dos inaptos e daqueles que Deus libertou por um dom sobrenatural[110].

BARTMANN pontua que são três os principais elementos que integram a doutrina matrimonial de LUTERO: 1. A preponderância do instinto sexual; 2. A superioridade do matrimônio sobre o celibato; e 3. A instituição divina do matrimônio na criação[111].

---

[107]Na doutrina católica, indulgência (do latim *indulgentia*, que provém de *indulgeo*, "para ser gentil") é a remissão, total ou parcial, da pena temporal devida para a justiça de Deus pelos pecados que forem perdoados, ou seja, do mal causado como consequência do pecado já perdoado pela confissão sacramental.

[108]Lutero e a Reforma: 480 anos depois das 95 teses, uma avaliação dos seus aspectos teológicos, filosóficos, políticos, sociais e econômicos. São Paulo: Editora Mackenzie (série colóquios, v. 1), 2000, pp. 29-35.

[109]LUTERO, Martinho. Da vida matrimonial. *In*: *Obras Selecionadas*: ética: fundamentos, oração, sexualidade, educação, economia. São Leopoldo; Porto Alegre: Sinodal; Concórdia, 1995. v. 5, p. 167.

[110]SESBOÜÉ, Bernard. O matrimônio. *In: História dos dogmas*. São Paulo: Edições Loyola, São Paulo, 2005. t. 3, p. 171.

[111]BARTMANN, Bernhard. *Teologia dogmática*. 2. ed. Trad. Vicente Pedroso. São Paulo: Editora Paulinas, 1962. t. 1, p. 393.

Na França, a Reforma teve como figura central JEAN CALVIN ("CALVINO" 1509-1564), cuja obra mais relevante foi *As Institutas*, em que defendia que os homens estavam predestinados ao céu ou ao inferno, e alguns eram escolhidos por Deus para herdarem a salvação, enquanto outros seriam condenados à perdição eterna. Especificamente sobre o matrimônio, e nesse mesmo caminho, CALVINO entendia:

> Ora, uma vez que, mediante a condição de *nossa própria* natureza e em resultado da concupiscência acesa após a queda, a não ser *aqueles* a quem, em virtude de graça especial, Deus disso eximiu, somos duplamente compelidos ao intercurso da mulher, cada um veja *bem* o que lhe foi outorgado. A virgindade, reconheço-o, não é virtude que se despreze. Entretanto, visto que foi negada a uns e a outros concedida apenas por um tempo, *aqueles* que são atormentados pela incontinência e não podem levar a melhor no embate, recolham-se ao refúgio do matrimônio, para que cultivem assim a castidade na medida de sua vocação[112].

Na Inglaterra, o processo de Reforma foi denominado Reforma Anglicana e instaurado pelo então rei Henrique VIII. No que concerne a sua vida pessoal, em 1526, o rei tentou anular o seu matrimônio com Catarina de Aragão[113], com quem não teve sucessores homens, para realizar novas núpcias com Ana Bolena. Sem conseguir a aprovação do Papa Clemente VI para tal anulação matrimonial, Henrique VIII decretou o *Ato de Supremacia*, pelo qual consolidou em si os poderes do Estado e da Igreja na Inglaterra, fazendo cindir, portanto, a Igreja Anglicana da Igreja Católica.

A questão matrimonial de Henrique VIII não foi o único fundamento do impasse entre a realeza inglesa e a Igreja Católica, mas, ao que toca o presente estudo, o ponto de interesse é a tese de que se o Papa Clemente VI tivesse concordado em anular o casamento de Henrique VIII com Catarina de Aragão (ou se a crise tivesse sido resolvida de forma incontroversa), o Ato de Supremacia provavelmente não teria sido necessário[114].

Em certos aspectos matrimoniais, as filosofias do protestantismo de LUTERO e CALVINO se distanciaram do anglicanismo, especialmente sobre a sacramentalidade. Para

---

[112]CALVINO, João. *As Institutas* ou Tratado da Religião Cristã. v. 2, p. 164. Disponível em: http://www.protestantismo.com.br/institutas/joao_calvino_institutas2.pdf. Acesso em: 10 jul. 2017.

[113]O pedido de anulação foi fundamentado na alegação de grau de parentesco com Catarina de Aragão, pois, sendo ela viúva de seu irmão, ele a consideraria sua irmã, e, com isso, estaria configurado um incesto na família. Para tanto, embasou-se em passagens bíblicas: "a nudez da mulher de teu irmão não descobrirás; é a nudez do teu irmão" (A. T., Levítico, 18:16) e "se um homem tomar a mulher de seu irmão, imundícia é [...] ficarão sem filhos" (A. T., Lv 20:21). Mas apenas registra-se que há outra passagem bíblica que dispõe o contrário: "Quando irmãos morarem juntos, e um deles morrer, e não tiver filhos, então a mulher do falecido não se casará com homem estranho, de fora; seu cunhado estará com ela e a receberá por mulher e fará a obrigação de cunhado para com ela" (A. T. Deuteronômio. 25:5).

[114]REX, Richard. *Henry VIII and the English Refomation.* Kindle Edition, 2006. p. 1-27.

os protestantes, como dito, o matrimônio não se configura como um sacramento, porquanto entendem não haver previsão expressa e literal nas páginas do evangelho sobre ser o matrimônio um sacramento. Já entre os anglicanos, há duas correntes divergentes, mas ambas reconhecendo a sacramentalidade: uma que insere o matrimônio entre os sacramentos "maiores", ou seja, instituídos por Deus pelo evangelho; e outra, entre os "menores", ou seja, aqueles estabelecidos pela Igreja.

Para o protestantismo, o matrimônio pode ser objeto da disciplina do Estado secular, mas não da Igreja. O divórcio é um pecado, conforme a doutrina da indissolubilidade proclamada no evangelho, mas o Estado é quem tem o poder de regulamentar para impedir abusos[115].

Em resumo, foram os pensamentos dos reformadores e respectivos impactos na sociedade europeia por eles causados que culminaram nos esforços da Igreja Católica, pelo Concílio de Trento, de abordar tão fortemente a matéria matrimonial. O Concílio de Trento não tinha por objetivo apresentar o edifício doutrinal aos fiéis tradicionais de forma definitiva e abrangente, mas, sim, de um debate pontual com as linhas fundamentais da teologia de Lutero[116].

A respeito do matrimônio, o Concílio de Trento deparou-se com duas grandes questões: a primeira, a contestação da reforma protestante, que negava a autoridade da Igreja sobre o casamento e sua sacramentalidade; e a segunda, os casamentos clandestinos tão fortes nos usos e costumes[117].

Os dilemas a serem respondidos pelo Concílio Tridentino precisavam exarar um rebate condenatório aos reformadores que não podia condenar opiniões e práticas que nas próprias sessões conciliares anteriores ou na tradição antiga da Igreja eram defendidas.

É de se anotar que nesse contexto da Reforma do século XIV, a Europa enfrentava uma crise generalizada, o que envolvia também a matéria de casamento.

---

[115]HENRIQUES, Orlando José Guerra. *Matrimónio*: a sacramentalidade de um sacramento diferente. 2014. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2014. p. 107.

[116]HOLZEM, Andreas. Bases europeias para uma confessionalização católica. *In*: KAUFFMANN, Thomas *et al*. (Org.). *História Ecumênica da Igreja* 2: da alta Idade Média até o início da idade Moderna. São Paulo: Edições Loola, 2014. p. 378.

[117]DENZINGER, Heinrich; HÜNERMANN, Peter. *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral.* São Paulo: Editora Loyola, 2007. p. 1.601.

O costume medieval português respeitou o uso romano do casamento como sendo um simples acordo entre as partes, solenizado ou não por rituais religiosos, enquanto a Igreja pregava a instituição do casamento como indissolúvel. Em Portugal, especificamente aqui abordado por ser a origem de nossa maior influência na época da colonização, verificavam-se algumas dinâmicas sobre os casamentos[118]:

- o *casamento por palavras de presente* era consubstanciado na mera pronúncia sob juramento entre homem e mulher em idade para constituir união, o que era suficiente para reconhecê-los como casados. Essa forma simples de casamento deu origem ao *casamento a furto*, quando realizado em segredo e muito utilizado para casamentos clandestinos;
- o *casamento de pública fama* era reconhecido por coabitação pública e notória. Nessa forma, as palavras de presente eram desnecessárias como essência da união, pois, se um homem e uma mulher vivessem juntos como cônjuges durante sete anos seguidos e como tal fossem reconhecidos pela vizinhança, tal bastava para essa união ser reconhecida como legal;
- o *casamento de bênção* era realizado na igreja ou à sua porta (*in facie ecclesia*) perante um sacerdote que recebia os noivos e lhes concedia a bênção sacramental. As denunciações que haviam sido tornadas obrigatórias só lentamente se tornaram práticas usuais, pois, ainda no século XV, muitos casamentos eram realizados sem essas formalidades; e
- o *casamento de juras* era um enlace puramente consensual, pelo qual um homem livre recebia por esposa uma mulher também livre sem ter havido *desponsatio*, sem ter oferecido o *pretium puellae* ao pai da esposa, que seria uma variante do direito visigótico, pela qual não se transferia a mulher para o poder do marido. HERCULANO classificava o *casamento de juras* como algo intermediário entre o de bênção e o de pública fama[119].

---

[118]GAMA, Manuel de Azevedo Araújo e. *Estudo sobre o casamento civil, cit.,* p. 127-130.

[119]Para HERCULANO, os casamentos eram de bênção (*ad benedictionem*), de pública fama (conhecidos) ou de juras (*juras in manu clerici*). Só o casamento de bênção era, segundo o autor, um casamento perfeitamente legítimo aos olhos da Igreja, sacramentado. Os outros eram válidos, mas ilegítimos e desacompanhados dos efeitos de ordem sobrenatural que o primeiro produzia. A sua validade era, portanto, uma validade meramente civil que a Igreja, então detentora do poder para a legislação matrimonial, reconhecia e regulava por transigência com os costumes da população, mas procurando reprimi-lo. DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo.* São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 59-65.

Foi nesse contexto de instabilidade e crises na Europa que o Concílio Tridentino se reuniu em sessões entre os anos de 1545 e 1563. O matrimônio foi formalmente reconhecido como um dos sete sacramentos[120] instituídos por Cristo e ganhou formulação perante o Direito Canônico. Assim, o sacramento do matrimônio elevou ao plano sobrenatural a instituição natural do casamento.

Foi na sessão de 3 de março de 1547, o Concílio incluiu textualmente o matrimônio no rol dos sacramentos:

> Se alguém disser que os sacramentos da Nova Lei não foram todos instituídos por nosso Senhor Jesus Cristo; ou que são mais ou menos do que sete, a saber: baptismo, confirmação, eucaristia, penitência, extrema-unção, ordem e matrimônio; ou também que algum destes sete não é sacramento no sentido verdadeiro e próprio: seja anátema

Apenas na sessão de 3 de fevereiro de 1563, ou seja, 16 anos depois, que se iniciou uma discussão mais concreta sobre o matrimônio e que perdurou durante todo aquele ano. Então, na sessão de 11 de novembro de 1563, de número XXIV, o matrimônio consolidou-se como um dos sete sacramentos e de sua instituição por parte de Cristo.

A elevação do matrimônio a sacramento conferia aos católicos uma qualidade que fazia com que se desautorizasse qualquer dúvida sobre a "santidade" do estado de casado[121].

Assim, nesse contexto de reforma, o Concílio Tridentino se debruçou sobre 12 cânones a respeito da matéria do matrimônio.

O primeiro cânone afirma a sacramentalidade e a graça do matrimônio dos cristãos[122]. O segundo cânone registra que a unidade e a monogamia são de direito divino[123]. O terceiro cânone sustenta o impedimento de consanguinidade e afinidade[124]. O quarto cânone diz que

---

[120]A Igreja Católica celebra sete sacramentos, que são: batismo, confirmação (ou crisma), eucaristia, reconciliação (ou penitência), unção dos enfermos, ordem e matrimônio.

[121]FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. *Espelhos, cartas e guias*: casamento e espiritualidade na Península Ibérica (1450-1700). Porto: Instituto de Cultura Portuguesa, Faculdade e Letras da Universidade do Porto, 1995. p. 203.

[122]Cânone I: Se alguém disser que o Matrimônio não é verdadeiro, e propriamente um Sacramento da Lei Evangélica, instituído por Cristo Senhor nosso, mas inventado pelos homens na Igreja, e que não confere graça: seja excomungado.

[123]Cânone II: Se alguém disser que é lícito aos Cristãos ter muitas mulheres, e que isso não é proibido por lei alguma divina: seja excomungado.

[124]Cânone III: Se alguém disse que só aqueles graus de consanguinidade, e de afinidade que se declaram no Levítico podem impedir de contrair Matrimônio, e dirimi-lo depois de contraído, e que a Igreja não pode dispensar em alguns deles, ou estabelecer outros mais impedimentos e dispensas: seja excomungado.

a Igreja tem poder para estabelecer impedimentos dirimentes[125]. Os cânones quinto, sexto e sétimo trazem o princípio da indissolubilidade do matrimônio, refutando as causas para o divórcio reclamadas pelos protestantes (cânone quinto[126]), fixando a doutrina da dissolubilidade do matrimônio *ratum*, mas não consumado (cânone sexto[127]) e reiterando a indissolubilidade mesmo em casos de adultério (cânone sétimo[128]). No oitavo cânone, são tratadas as causas de separação de corpos e habitação[129]. O nono cânone defende o impedimento de ordens sacras[130]. O décimo cânone declara ser o estado de castidade superior ao conjugal[131]. O cânone décimo primeiro dita o poder da Igreja de determinar ritos, cerimônias e *tempus clausum* para a celebração do matrimônio[132]. Finalmente, o décimo segundo cânone dita o poder jurisdicional eclesiástico em causas matrimoniais[133].

Assim, a partir do Concílio de Trento, o casamento alcançou sua mais completa estruturação e foi elevado a sacramento indissolúvel, porquanto realizado pelos noivos juntamente com o próprio Deus.

De início é de se registrar que *sacramento* é um conceito que deriva do latim *sacramentum* e que, no âmbito da religião católica, é utilizada para certos rituais que

---

[125]Cânone IV: Se alguém disser que a Igreja não podia estabelecer impedimentos dirimentes do Matrimônio, e que errou em os estabelecer: seja excomungado.

[126]Cânone V: Se alguém disser que por causa de heresia, ou molesta coabitação, ou ausência fingida do consorte: seja excomungado.

[127]Cânone VI: Se alguém disser que o Matrimônio não consumado se extingue pelos votos solenes de religião de um dos consortes: seja excomungado.

[128]Cânone VII: Se alguém disser que a Igreja erra quando ensina, segundo a doutrina do Evangelho e dos Apóstolos, que não se pode dissolver o vínculo do Matrimônio pelo adultério de um dos consortes, e quando ensina que nenhum dos dois, nem mesmo o inocente que não deu motivo ao adultério, pode contrair outro Matrimônio, vivendo com outro consorte, e que cai em fornicação aquele que casar com outra, deixada a primeira por ser adúltera, ou a que deixando ao adúltero se casar com outro: seja excomungado.

[129]Cânone VIII: Se alguém disser que a Igreja erra quando determina que muitas causas se podem fazer por muitas causas a separação do leito, ou da coabitação entre os consortes, por tempo certo ou incerto: seja excomungado.

[130]Cânone IX: Se alguém disser que os Clérigos constituídos em ordens maiores ou os regulares que fizerem promessa solene de castidade podem contrair Matrimônio, e que é válido aqueles que tenham contraído sem que lhes proíba a lei eclesiástica nem o voto, e que o contrário não é mais que condenar o Matrimônio, e que podem contraí-lo todos os que sabem que não têm o dom da castidade ainda que a tenham prometido por voto, seja excomungado, pois é constante que Deus não recusa aos que devidamente Lhe pedem esse Dom, nem tampouco permite que sejamos tentados mais que podemos.

[131]Cânone X: Se alguém disse que o estado de Matrimônio deve ser preferido ao estado de virgindade ou de celibato, e que não é melhor nem mais feliz manter-se em virgindade ou celibato que se casar: seja excomungado.

[132]Cânone XI: Se alguém disser que a proibição de celebrar núpcias solenes em certos períodos do ano é uma superstição tirânica emanada das superstições dos gentios, ou condenar-se as bênçãos e outras cerimônias que usa a Igreja nos Matrimônios: seja excomungado.

[133]Cânone XII: Se alguém disser que as causas matrimoniais não pertencem aos juízes eclesiásticos: seja excomungado.

permitem a ação divina no ser humano. Um sacramento, nesse sentido, é um sinal sensível da graça de Deus.

Os fundamentos que transformaram o matrimônio em sacramento religioso, cujo ato era perpétuo e indissolúvel, foram retirados das Sagradas Escrituras. Primeiramente, de Adão, ao afirmar que "Isto é o osso de meus ossos, a carne da minha carne" (Gênesis 2, 23). Tal sentença foi corroborada e complementada por Cristo, ao proclamar que, "portanto, já não são duas carnes, mas uma só carne" (Mateus 19, 6). Foi também confirmada pelo apóstolo Paulo: "pelo que deixará o homem a seu pai e a sua mãe e unir-se-á com sua mulher e serão os dois uma só carne" (Efésios 5, 31).

O sacramento do matrimônio tem três efeitos basilares: propagação humana (*bonum prolis*); fé e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente (*bonum fidei*); e indissolubilidade dessa união entre os casados, significativa da união de Cristo com a Igreja Católica (*bonum sacramenti*). Em suma: a prole, a fidelidade e o sacramento[134].

Os capítulos I a X da mesma XXIV sessão do Concílio de Trento trazem o decreto específico sobre a reforma do matrimônio, o *Decretum de Reformatione Matrimonii*[135], o qual foi utilizado como referência bibliográfica para as análises a seguir[136].

O Decreto sobre o Matrimônio é formado por dez capítulos, cada um constituindo a regulamentação doutrinária sobre particularidades e cuidados acerca da administração do matrimônio.

> *Capítulo I – Renove-se a forma de contrair matrimônio com certas solenidades prescritas no Concílio de Latrão. Que os Bispos possam dispensar as proclamas. Quem contrair Matrimônio de outro modo, que não seja com a presença do pároco e duas ou três testemunhas, o contrai invalidamente*[137].

O casamento passou a ser celebrado na Igreja, na presença do pároco e das testemunhas, sob pena de nulidade. Ordenava o Concílio que, se não houvesse nenhum impedimento legítimo e tendo perguntado nessa fase o pároco ao varão e à mulher e

---

[134]AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica*. Art. 3º, *cit.*

[135]Conforme JEDIN, os debates sobre o sacramento do matrimônio não tiveram uma ordem sequencial. Os momentos mais importantes desse debate situaram-se na etapa de Bolonha e no último ano do Concílio em 1563, e só a aprovação do decreto *De Reformatione Matrimonii* em novembro de 1563 acabou por conduzir mudanças significativas na legislação e na orientação pastoral relativa ao sacramento (JEDIN, Hubert. *Historia del Concilio de Trento*. Navarra: Universidad de Navarra, 1975. v. 3, p. 104).

[136]CONCÍLIO DE TRENTO. Em Latim e Portuguez. Lisboa: João Baptista Reycend,1781. t. II, p. 229 e ss. Disponível em: http://purl.pt/360/4/. Acesso em: 20 nov. 2016.

[137]*Id. Ibid.,* p. 229.

entendido o mútuo consentimento dos dois, deveria dizer a fórmula: "Eu os uno em Matrimônio, em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo", ou usar de outras palavras, segundo o costume que existisse em cada província. Caso houvesse suspeitas fundamentadas de que alguém viesse a impedir maliciosamente o matrimônio, poderia o bispo dispensar os proclamas, sendo, nessa hipótese, exigida a presença de três testemunhas, além do pároco, para a celebração do matrimônio.

Os que tentassem contrair matrimônio de outro modo que não na presença do pároco ou de outro sacerdote com licença do pároco, ou do Ordinário, e das testemunhas, ficariam absolutamente inábeis para contraí-lo e, além disso, seriam decretados como *indignos,* anulando-se o matrimônio, caso já realizado.

O pároco ou sacerdote que desrespeitasse as previsões matrimoniais, seja assistindo matrimônio com menor número de testemunhas seja concedendo bênção a noivos de outra paróquia, sem licença do pároco ou sacerdote dos consortes, ficaria suspenso.

Sobre o registro dos matrimônios, foi estipulado que o pároco deveria manter livro de registro contendo os nomes dos contraentes e das testemunhas, o dia e o lugar em que o matrimônio foi contraído, cabendo a ele ainda a guarda cuidadosa de tal livro.

Aos noivos era proibida a coabitação antes da bênção sacerdotal recebida na Igreja.

O Concílio ainda determinava que os noivos deveriam, antes de contrair o matrimônio, ou ao menos três dias antes de consumá-lo, confessar com diligência seus pecados e se apresentarem religiosamente para receber o sacramento da eucaristia. Se algumas províncias utilizassem outros costumes e cerimônias louváveis, poderiam ser conservados.

Capítulo II – Entre que pessoas se contrai parentesco espiritual[138]

A fim de restringir o máximo possível os impedimentos de ordem espiritual, o Concílio estabeleceu que apenas uma pessoa, seja homem ou mulher ou, no máximo, um homem e uma mulher, seja padrinho de batismo, para que, entre eles, o próprio batizado, seu pai e sua mãe, haja parentesco espiritual.

Cabia ao pároco, antes de conferir o batismo, informar-se minuciosamente sobre os pais do batizando e sobre as pessoas eleitas para padrinhos. Os respectivos nomes eram

[138]CONCÍLIO DE TRENTO. Em Latim e Portuguez, *cit.,* p. 239.

escritos no livro de registro, declarando-se o parentesco que contraíram, para que não pudessem alegar ignorância alguma.

Se o pároco deixasse de observar a regra acima, seria castigado segundo decisão do Ordinário.

O parentesco espiritual contraído pela confirmação igualmente se estendia ao crismado, a seus pais e respectivos padrinhos.

> *Capítulo III – Restrinja-se a certos limites o impedimento de pública honestidade*[139]

O Concílio restringiu o impedimento de pública honestidade[140] nas hipóteses de casamentos inválidos ou concubinatos públicos. Nas hipóteses de casamentos válidos, o Concílio limitou tal impedimento ao primeiro grau.

> *Capítulo IV – Restrinja-se ao segundo grau a afinidade contraída por fornicação*

Além disso, o Concílio restringiu o impedimento originado de afinidade contraída por *fornicação*, que anulava o matrimônio se celebrado apenas àquelas pessoas que são parentes em primeiro e segundo grau. Com relação às pessoas de graus ulteriores, estabeleceu que essa afinidade não anulava o matrimônio contraído posteriormente.

> *Capítulo V – Ninguém contraia matrimônio em grau proibido de parentesco; e com que motivo haverá dispensas destes*

O Concílio trazia a previsão de que, se alguém pretendesse contrair matrimônio sabidamente dentro dos graus de parentesco proibidos, seria separado da consorte e impossibilitado de alcançar dispensa sobre tal proibição. Haveria, ainda, "maior força" contra aquele que não só contraísse o matrimônio proibido, mas também o consumasse.

O matrimônio dentro dos graus de parentesco proibidos contraído por ignorância sobre tal condição, porquanto ignoradas as solenidades requeridas para a sua celebração, ficaria sujeito às mesmas penas.

---

[139]CONCÍLIO DE TRENTO. Em Latim e Portuguez, *cit.,* p. 242.

[140]O impedimento de honestidade pública é o que resulta de uma situação análoga à afinidade, situação, porém, ocasionada não por autêntico casamento, mas por matrimônio inválido ou concubinato público.

Mas se tivessem sido observadas todas as solenidades e depois houvesse conhecimento sobre algum impedimento antes ignorado pelos contraentes, eles poderiam receber dispensa de tal proibição, de modo facilitado e gratuito.

A dispensa em casos de impedimentos deveria ser a exceção e rara. Também não poderia ser possível nos casos de parentesco em segundo grau, a não ser entre "grandes príncipes" e por uma causa pública.

Capítulo VI – Se estabelecem penas contra os raptores

O Concílio decretou que não pode haver matrimônio algum entre o raptor e a raptada por todo o tempo em que esta permaneça em poder do raptor. Todavia, se, separada dele, posta em lugar seguro e livre, consentisse em tê-lo por marido, que o raptor a tivesse por mulher, ficando, no entanto, excomungados de direito e perpetuamente infames e incapazes de toda a dignidade, não somente o raptor, mas também todos os que o aconselharam, ajudaram e favoreceram; e se fossem clérigos, seriam depostos do grau que tiverem.

O raptor ainda seria obrigado a dotar "*decentemente*", ao arbítrio do juiz, a mulher raptada, quer se casasse com ela ou não.

Capítulo VII – Para casar os volúveis se há de proceder com muita cautela

O Concílio demonstrou preocupação com aqueles que "*andam vagando*" e não têm residência fixa, e como seria de "*más intenções*", desamparando a primeira mulher, casando-se em diversos lugares com outra e muitas vezes com várias. Assim, desejando prever regras a respeito, previu a imposição de que os párocos não realizassem o casamento sem antes fazer averiguações minuciosas e informando ao Ordinário para que antes obtivessem licença para celebrar tal matrimônio.

Capítulo VIII – Graves penas contra o concubinato

O Concílio registrou como grave pecado o do solteiro que tivesse uma concubina. Mas que muito mais grave seria o casado que também vivesse nesse "*estado de condenação*" em desrespeito ao sacramento do matrimônio. Estabeleceu a pena de excomunhão contra quem mantivesse concubinas, tanto casados como solteiros, de qualquer estado, "*dignidade*" ou condição. Previamente, caberia ao Ordinário, por três vezes, alertar os concubinos sobre essa culpa. Caso a situação de concubinato persistisse por mais de um ano, deveria o

Ordinário contra eles severamente, segundo a qualidade de seu delito, aplicar pena. As mulheres, casadas ou solteiras, que vivam publicamente com adúlteros, se admoestadas por três vezes não obedecessem, seriam castigadas por ofício dos Ordinários dos lugares, com grave pena, segundo sua culpa, ainda que não houvesse por parte de quem a peça, e fossem "*desterradas*" do lugar ou da diocese, se assim parecer conveniente aos Ordinários, invocando, se for necessário, o braço secular da lei, ficando em todo seu vigor todas as demais penas impostas aos adúlteros.

Capítulo IX – Nada maquinem contra a liberdade do matrimônio os senhores temporais, nem os magistrados

O Concílio ordenava a todos, de qualquer grau, dignidade ou condição, sob pena de excomunhão, que de nenhum modo violentassem, direta ou indiretamente, o direito dos noivos à liberdade para a celebração do matrimônio.

Capítulo X – Se proíbe a solenidade das núpcias em certos períodos

O Concílio proibiu as solenidades das núpcias a partir do dia do advento de Nosso Senhor Jesus Cristo, até o dia da epifania e a partir do dia de cinzas até à oitava da Páscoa, inclusive. Nos demais tempos, permitiu que fossem celebrados solenemente os matrimônios, os quais seriam providenciados pelos bispos para que fossem feitos com modéstia e honestidade, pois, sendo santo o matrimônio, deveria ser tratado santamente.

Quanto ao problema dos casamentos clandestinos, adveio, na mesma sessão XXIV de 1563, o decreto *Tametsi*, pelo qual o Concílio buscou instituir medidas importantes para modificar a concepção existente sobre o casamento, considerando-o um contrato e estabelecendo certas formalidades para sua validade. Considerou nulos os casamentos clandestinos, estipulando que o matrimônio deve ser realizado *in facie ecclesiae*, ou seja, "em frente à Igreja".

O decreto *Tametsi* foi o que mais reflexos imediatos teve na vida da Igreja e dos Estados de cristandade. Não só foi introduzida uma forma canônica, nova, pública e solene, como essa forma passou a ser a única válida para a celebração do matrimônio, embora até então tivessem sido consideradas válidas, tanto canônica quanto civilmente, outras formas de celebração que agora caíam por lhes faltarem os requisitos de publicidade exigidos por

essa nova forma. Um consentimento expresso sem as solenidades exigidas pelo decreto, em especial sem a presença do pároco, seria, a partir de então, nulo[141].

LEERS acrescenta que:

> pelo Decreto *Tametsi*, que ligou tão estritamente o acontecimento matrimonial ao poder clerical, que os próprios fiéis, apesar de seu batismo e sua fé, se tornam comumente inaptos para contrair núpcias sem a presença do clero, como são sempre inaptos para dissolver seu vínculo. Com esta medida, o efeito social negativo dos matrimônios clandestinos foi reduzido, mas o remédio aplicado era na base de maior dependência do povo católico para com a autoridade eclesiástica. A presença já tradicional do clero na celebração matrimonial litúrgica tornou-se uma condição normal do próprio valor jurídico do casamento[142].

A intenção do Concílio Tridentino não era a de fazer o matrimônio um acontecimento eclesiástico, mas, sim, a de cortar a clandestinidade e insegurança de muitos casamentos, o que, efetivamente, levava tais decisões à extensão de poder. Também teve por objetivo dirimir todos os aspectos ambíguos da legislação canônica sobre o casamento, de forma a evitar qualquer desvio de sua finalidade.

A exigência da presença do pároco local garantia a aplicação da estrutura jurídica montada pela autoridade eclesiástica e por ela totalmente monopolizada acerca do matrimônio, lembrando-se que, nesse contexto histórico, se confundiam sobre a matéria o *jurídico* e o *religioso*.

É, então, sacramentado o casamento. Foi criado o seu ritual, pelo qual o mútuo consentimento dos nubentes restou institucionalizado por rejeição conciliar em relação à primazia do consentimento paterno para a sua realização.

Ao ser sacramentado o casamento, é aplicada a pena de excomunhão a quem tal negasse.

E, para a celebração do casamento, o Concílio Tridentino prescreveu a sua forma: (i) que fosse o casamento precedido por três enunciações feitas pelo pároco do domicílio de cada um dos contraentes; (ii) que fosse feita, de modo inequívoco, diante do pároco celebrante, a manifestação livre do mútuo consentimento; (iii) que fosse a celebração realizada pelo pároco de um dos contraentes ou por um sacerdote devidamente autorizado,

---

[141]HENRIQUES, Orlando José Guerra. *Matrimónio*: a sacramentalidade de um sacramento diferente, *cit.,* p. 111.
[142]LEERS, Bernadino O. F. M. *Matrimônio e divórcio na Igreja Católica*. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 46.

na presença de duas testemunhas, pelo menos; (iv) finalmente, que se concluísse o ato pela bênção nupcial.

Assim, o Concílio de Trento estipulou como requisitos essenciais à celebração do casamento o livre consentimento dos contraentes e a presença do pároco e das testemunhas.

A partir do Concílio de Trento, os casamentos clandestinos são declarados e considerados como inválidos, e não mais simples ilícitos.

Em resumo, os pontos mais relevantes sobre o casamento trazidos pelo Concílio de Trento foram:

- a instituição das denunciações ou banhos;
- a instituição do mútuo consentimento dos noivos (o que era um "avanço" para as práticas da época, em que os casamentos eram geralmente combinados pelos genitores dos noivos);
- a celebração do matrimônio enquanto sacramento passou a ser obrigatoriamente no interior do templo, na presença do pároco, o qual tinha que proferir as palavras rituais, e de testemunhas (duas ou três);
- a instituição da obrigatoriedade da existência de um livro para registro dos matrimônios celebrados, no qual deveriam ser anotados o dia, o lugar, o nome dos noivos e das testemunhas;
- o reforço do papel da Igreja e de sua hierarquia nos assuntos relacionados ao matrimônio; e
- o estabelecimento de penas aos não cumpridores das regras.

Em caso de desvios previstos na doutrina do matrimônio, foram criadas penas de excomunhão, tendo sido arrolados e descritos em 12 cânones, conforme sintetizado por GUIMARÃES:

Cânones	Desvios	Castigo	Apreciação
I	Negação do matrimônio como sacramento.	Excomunhão.	Institui e reforça o sacramento.
II	Defesa e prática da bigamia.	Excomunhão.	Impõe a monogamia entre os cristãos.
III	Negação dos impedimentos ao matrimônio por laços de consanguinidade e afinidade em determinados graus.	Excomunhão.	Regulariza e impõe o cumprimento quanto aos impedimentos estabelecidos.
IV	Negação da autoridade da Igreja para poder impedir o matrimônio.	Excomunhão.	Define e determina a competência eclesiástica no poder do impedimento do matrimônio.
V	Apologia da dissolução do casamento baseada na heresia, na coabitação ilegal e na ausência de um dos cônjuges.	Excomunhão.	Define a prática de dissolução e sua regulamentação.
VI	Presunções de que a não consumação e a profissão religiosa não dirimem o matrimônio.	Excomunhão.	Define os termos de não validade do matrimônio se a sua finalidade não for a procriação.
VII	Todas as formas de adultério, o qual é motivo para dissolução.	Excomunhão.	Confirma o adultério como grave desvio e reafirma a competência da Igreja em determinar a dissolução do matrimônio.
VIII	A separação quanto à cama e à coabitação fora do determinado pela Igreja.	Excomunhão.	Define a competência para determinar a separação do casal.
IX	Violação do voto de castidade pelos clérigos.	Excomunhão.	Define o princípio da castidade e de celibato para os clérigos.
X	Apologia e defesa do menosprezo pelo voto de castidade e do sacramento do matrimônio.	Excomunhão.	Reforça o valor da castidade e do matrimônio como sacramento.
XI	Não cumprimento e/ou menosprezo do ritual e do calendário religioso para os casamentos.	Excomunhão.	Determina a ritualização do sacramento e estabelece um calendário para a sua realização.
XII	Negação da competência dos juízes eclesiásticos em causas do matrimônio.	Excomunhão.	Determina o poder jurídico da Igreja sobre questões do matrimônio.

Fonte: GUIMARÃES, José Jorge Alves. *A evolução normativa do casamento nas constituições sinodais*. Mestrado em História da Colonização e Migrações: Portugal – Brasil. Minho: 1999, p. 52.

Portugal foi um dos primeiros países a adotar e integrar no corpo legislativo nacional os decretos conciliares, confirmados em 26 de janeiro de 1564 pelo Papa Pio V na bula *Benedictus Deus*.

A bula de confirmação do Concílio Tridentino chegou a Portugal no decurso da regência do cardeal infante D. Henrique, na menoridade de D. Sebastião, que, por Alvará de 12 de setembro de 1564, determinou sua publicação primeiro em latim (*Canoneset decreta sacrosancti, aecumenici et generalis Concilii tridentini*) e depois em vernáculo (decretos e determinações do Concílio Tridentino que devem ser notificados ao povo). Trata-se de duas edições do ano de 1564, que acompanham a impressão, do mesmo ano, do *Index Librorum Prohibitorum*, também oriundo do Concílio[143]. Pela Lei 08 de abril de 1569 foi ratificado o ato do regente, determinando a aplicação em todo o solo português das disposições do Concílio Tridentino[144].

Aos poucos, os arcebispos e bispos portugueses começaram a proceder às convocações para a realização dos Sínodos a espelhar as novidades trazidas do Concílio de Trento.

2.3. Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa

Até o advento das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia em 1707, formalmente aplicavam-se no Brasil as normas da metrópole eclesiástica[145], podendo-se dizer, portanto, que estivemos por um período sob a vigência das Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa, em que pese não tenhamos localizado registros das efetivas aplicações em solo brasileiro.

---

[143]SILVA, Amélia M P. da. Recepção do Concílio de Trento em Portugal: as normas enviadas pelo Cardeal D. Henrique ao Bispo do Reino, em 1553. *Revista da Faculdade de Letras*, p. 132. Disponível em: http://aleph.letras.ip.pt/F?func==find_code=SYS7request=00189225. Acesso em: 25 maio 2017.

[144]GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil, em comentários ao Código Civil Português*. 2. ed. São Paulo. Max Limonad-Editor, 1957. v. 6, t. 1, p. 83-84, que diz: "*Tais são os caracteres essenciais do casamento segundo o direito canônico, que em Portugal prevaleceu de modo absoluto, mormente após a pela aceitação dos cânones do Concílio Tridentino pelo Alvará de 12 de setembro de 1564, os quais informaram as Ordenações Filipinas e todas as leis e decretos anteriores a este Código*".

[145]Lisboa foi elevada à metrópole eclesiástica em 1393, pelo que lhe ficaram sufragâneas várias dioceses portuguesas do centro e sul a que se juntaram outras, ultramarinas, no século seguinte. Disponível em: https://www.patriarcado-lisboa.pt/site/index.php?cont_=40&tem=75. Acesso em: 15 dez. 2019.

Foram duas as Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa que vigoraram do descobrimento do Brasil até o advento das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. As primeiras, fruto de Sínodo Diocesano convocado em 1585 por D. Frei Marcos de Lisboa, bispo do Porto[146]. As segundas, fruto de novo Sínodo Diocesano, convocado em 1640 por D. Rodrigo da Cunha, arcebispo de Lisboa[147]. Ambas demonstraram o movimento de reforma trazido pelo Concílio Tridentino no tocante ao matrimônio[148].

Diante da dificuldade de se demonstrar a aplicabilidade prática dessas Constituições Sinodais no Brasil, mas apenas para ilustrar a essência da temática do casamento que a Igreja estava apresentando à época, abaixo fazemos transcrição dos textos das respectivas normativas constantes no Título IV (antes denominado XIIII) das Constituições Sinodais do Arcebispado de Lisboa de 1640, com adaptação livre para linguagem moderna.

> Decreto I. *Dos esponsais de futuro e no que acerca deles se deve guardar.*
>
> Parágrafo Primeiro: "*que depois de celebrados o primeiro esponsais com uma mulher não se possa fazer segundo ou mais com outras*"
>
> Parágrafo Segundo: "*que os párocos se não achem presentes aos esponsais de futuro, e que os esposos antes de serem recebidos em face da Igreja, não coabitem com suas esposas,* nem *com seus pais e mães os convidem*"
>
> Parágrafo Terceiro: "*que os que tiverem impedimento para casar não façam promessas e esponsais de futuro, se não debaixo de condição, se o Papa dispensar*".
>
> Decreto II. *Do Matrimônio de presente, e das anunciações que são necessárias para se contrair depois do Concílio Tridentino.*
>
> Parágrafo Primeiro: *Que o Pároco antes de fazer as denunciações do matrimônio se certifique do consentimento e vontade dos contraentes. E se tem idade legítima, a saber, as mulheres dez anos, e os homens quatorze. E se há notícia de algum impedimento, pelo qual seja mais conveniente não se denunciar.*

---

[146]CONSTITUIÇÕES Synodaes do Bispado do Porto ordenadas pelo muyto illustre... senhor Dom frey Marcos de Lisboa, bispo do dito bispado &c. [sic]. - Agora nouamente acrecentadas com o Estilo da Iustiça. Coimbra: por Antonio de Mariz: á custa de Giraldo Mendez, liureiro, 1585. Disponível em: http://purl.pt/15043/3/. Acesso em: 29 dez. 2019.

[147]Adaptações livres do texto das CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DE LISBOA. assi as antigas como as extrauagantes primeyras e segundas. - Agora nouamente impressas... Lisboa: por Belchior Rodrigues: vendense na rua noua em casa de Ioam Lopez, 1588. p. 19 e ss. Disponível em: http://docvirt.com/docreader.net/BibliotecaRuiBarbosa/20096. Acesso em: 29 dez. 2019.

[148]"(...) *E vendo como aprouver a Nosso Senhor por sua grande misericórdia, que esta obrigação dos prelados fosse ajudada e favorecida com o sagrado e universal concílio tridentino, cujas mui santas determinações feitas com a assistência do Espírito Santo, todos somos obrigados a cumprir e fazer inteiramente guardar: determinamos reformar algumas constituições deste arcebispado que achamos se não compadecia com os decretos do dito concílio: e outras que por experiência se achou que devia reduzir em outra forma. E por que as mais constituições tem necessidade de outra reformação mais geral, da que ao presente pela brevidade do tempo, e outras ocupações se pode fazer: Nós as reservamos para outro sínodo, que com a ajuda de Nosso Senhor celebraremos*". D. Henrique, "Prólogo", CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DE LISBOA. assi as antigas como as extrauagantes primeyras e segundas. - Agora nouamente impressas... Lisboa: por Belchior Rodrigues: vendense na rua noua em casa de Ioam Lopez, 1588, *cit.*

Parágrafo Segundo: *Que se façam três denunciações do matrimônio que se houver de celebrar; E os dias e as formas em que se devem fazer.*

Parágrafo Terceiro: *Da forma em que serão denunciados os que casarem a segunda vez. E os que forem de diferentes freguesias, ou naturais de rua e residentes e moradores em outras, e como se lhes passaram as certidões.*

Parágrafo Quarto: *Como serão denunciados os que não forem naturais do Arcebispado, e casarem nele, e os que forem naturais dele, e casarem em outros bispados, e como se passaram as certidões a uns e outros.*

Parágrafo Quinto: *Que se acabem de fazer as denunciações, ainda que na primeira ou segunda haja impedimentos. E como os impedimentos se remeteram ao Provisor; E o Pároco não poderá receber ainda que entenda serem postos maliciosamente.*

Parágrafo Sexto: *Que se tornem a repetir as denunciações, se depois de feitas se dilatar o recebimento dois meses.*

Parágrafo Sétimo: *Como os Bispos podem reemitir as denunciações; E que reemitidas antes do recebimento, se façam depois dele. E que os contraentes não consumem nem coabitem até serem feitas todas as denunciações*

Parágrafo Oitavo: *Que não se pode celebrar o Matrimônio no mesmo dia em que se fizer a terceira e última denunciação*.

Decreto III. Como se celebrará, e licitamente, o Matrimônio na forma do Concílio de Tridentino, E das penas que haverão os que não a guardarem.

Parágrafo Primeiro: *Como será a validade do Matrimônio, é necessário ser presente o pároco, duas ou três testemunhas e qual deve ser.*

Parágrafo Segundo: *Que se não façam recebimentos, senão de dia depois de nascer o sol e antes de se pôr, e na Igreja Paroquial, e como se darão as bênçãos.*

Parágrafo Terceiro: *Das penas em que incorrem os que se casarem contra a forma do Sagrado Concílio Tridentino; E os párocos e testemunhas que assistirem a tais casamentos.*

Decreto IV. *Dos impedimentos que dirimem o Matrimônio depois de contraído, ou os que impedem contrair-se.*

Parágrafo Primeiro: *Dos impedimentos que impedem somente contrair-se o Matrimônio.*

Parágrafo Segundo: *Dos impedimentos que impedem contrair-se o Matrimônio, e o dirimem depois de feito.*

Decreto V. *Das bênçãos matrimoniais, e dos tempos em que se não podem dar, nem celebrar casamentos com solenidades, e que pessoas os não podem receber.*

Parágrafo Primeiro: *Que no tempo do Advento até o dia da Epifania, e no dia da Quaresma até a Dominita in Albis, posto que se possa contrair matrimônio, se não podem receber as bênçãos matrimoniais nem celebrar-se com solenidades* ("*o que se entende é que não se façam com solenidade de pompa, mas que não sejam proibidor de casarem*").

Parágrafo Segundo: *A que pessoas se não podem, nem devem dar as benções nupciais.*

Decreto IV. *Das penas que haverão os que se casam por palavras de presentes, havendo entre eles impedimentos, e os que aos ais matrimônio assistem.*

Parágrafo Primeiro: *Dos Religiosos e Religiosas, e Clérigos e Ordens Sacras, que casarem por palavras de presente.*

Parágrafo Segundo: *Dos que casam havendo entre eles impedimento somente, e das penas que haverão os párocos e testemunhas que assistirem aos Matrimônios em graus proibidos.*

Decreto VII. *Do que se deve guardar no Matrimônio de estrangeiros, e dos vagabundos, e com os que se fingem casados com mulheres que consigo trazem.*

Parágrafo Primeiro: *Dos que se casam fingidamente.*

Parágrafo Segundo: *Dos que se fingem casados com mulheres que consigo trazem.*

Parágrafo Terceiro: *Dos que não fazem vida com suas mulheres, ou ausentam-se, ou em outra maneira.*

Decreto VIII. *Do casamento dos escravos.*

Parágrafo Primeiro: *Que se não possa receber os escravos, sem serem primeiros examinados da doutrina cristã.*

Decreto IX. *Dos que casam segunda vez, sendo mortas ou vivas as primeiras mulheres ou maridos*

Parágrafo Primeiro: *Como deve constar da morte da primeira mulher ou marido, para se fazer o segundo recebimento.*

Parágrafo Segundo: *Dos que se receberem segunda vez, por palavra de presente, durante o primeiro matrimônio.*

Decreto X. *Dos divorciados, e quando se poderá separar o Matrimônio quanto ao vínculo, e quanto ao* thoro *e à mútua coabitação*.

Parágrafo Primeiro: *Das causas pelas quais se pode separar o matrimônio ainda depois de consumado e fazer-se divórcio quanto ao* thoro.

Decreto XI. *Do Livro que deve haver em cada Igreja Paroquial, em que se assentem e escrevam os casamentos.*

Parágrafo Primeiro: C*omo se farão os assentos dos casamentos no dito Livro.*

Decreto XII. Dos juízes que em nosso Arcebispado poderão conhecer das causas matrimoniais.[149]

[149]LISBOA. (Arquidiocese). *Constituições synodaes do Arcebispado de Lisboa*...: Concordadas com o sagrado Concilio Tridentino, e com o dereito canonico, e com as constituições antigas e extravagantes primeiras, e segundas deste arcebispado. Lisboa: P. Craesbeeck, 1656. Disponível em http://hdl.handle.net/fcrb/237. Acesso em: 22 nov. 2019.

2.4. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia

O Bispado da Bahia foi criado em 1551 por solicitação de D. João III e do Papa Júlio III para ser a primeira diocese do Brasil. Sua sede era na Bahia de Todos os Santos e catedral na Igreja de S. Salvador da Bahia que, até a criação do bispado, dependia do arcebispado de Funchal, em Portugal.

No ano de 1676, o Papa Inocêncio XI, pela bula *Inter pastoralis officii curas,* elevou a Bahia à categoria de Arcebispado. Ainda ao longo dos séculos XVII e XVIII foram criadas diversas dioceses no Brasil (Rio de Janeiro, Olinda, Maranhão, Mariana, São Paulo, Pará e Sergipe)[150].

Segundo LIMA, o episcopado brasileiro dos séculos XVI e XVII não teve condições de promover a sistematização das recomendações do concílio por inúmeras razões, como o tamanho das dioceses, os largos períodos de vacância, o envolvimento com a administração secular e a preocupação em garantir os direitos dos padroados[151].

Em 1707, o então arcebispo da Bahia, D. SEBASTIÃO MONTEIRO DE VIDE, convocou um Sínodo Diocesano, realizado de 12 a 14 de junho, e do qual resultaram as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Ao Concílio deveriam comparecer os bispos do Rio de Janeiro (ausente por questões de saúde), Pernambuco, Angola e São Tomé, as duas outras dioceses estavam vacantes.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foram impressas em um conjunto de cinco Livros, com as disposições legislativas de caráter religioso. Foram feitas duas edições: uma em Lisboa no ano de 1719 e outra em Coimbra no ano de 1720.

O objetivo das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foi normatizar a doutrina católica segundo o prescrito pelo Concílio Tridentino, apresentando a originalidade de atender às peculiaridades da colônia brasileira a que se destinava. E sua publicação veio no contexto já abordado no primeiro capítulo deste presente trabalho, em que Portugal e a Igreja demonstravam preocupação com relação à dinâmica do casamento.

---

[150]Com exceção das dioceses do Pará e Maranhão, que estavam subordinados diretamente a Lisboa, todas as demais estavam sob a supremacia da Bahia

[151]LIMA, Lana Lage da Gama. *A Confissão pelo Avesso*: o crime de solicitação no Brasil Colonial. 1990. Tese (doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1990. v. 2, Cap. V, item 2, p. 339-374.

Analisando as pastorais do bispado do Rio de Janeiro, LONDOÑO apontou os principais tópicos das Constituições Primeiras:

> (...) a disciplina, preparação e controle sobre o clero; o cumprimento das normas que asseguravam a reta administração dos sacramentos e da Justiça Eclesiástica, garantida pelo envio de listas, certificados, informes, denúncias; o ensino e prédica da doutrina cristã e a realização das práticas espirituais; o sentimento da universalidade da Igreja, e a reforma moral e a supressão dos vícios nos costumes[152].

A confecção das Constituições Primeiras se deu ao longo do reinado de D. João V, apoiado no governo do País pelos secretários do Estado, Diogo de Mendonça Corte Real, pelo Cardeal da Mota, e pelo seu secretário particular Alexandre de Gusmão. Entre o início do Sínodo diocesano na Bahia de 1707 e a publicação das Constituições, foram governadores gerais do Brasil, na sequência: D. Luís de César Meneses (1705-1710); D. Lourenço de Almada (1710-1711); Pedro de Vasconcelos e Sousa (1711-1714); D. António Pedro de Noronha (1714-1718); D. Sancho de Faro e Sousa (1718-1719) e D. Sebastião Monteiro da Vide, que presidiu uma Junta Governativa Provisória (1719-1720).

As referências das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, neste capítulo, são extraídas da edição de 1707, disponibilizada no *site* do Senado Federal[153].

O primeiro Livro das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia trata das questões doutrinais e dos sacramentos, nestes incluído o matrimônio. Seu texto foi resultante da adaptação para as condições do Brasil de outros textos canônicos, destacando-se as constituições diocesanas portuguesas.

São 13 as Constituições que regulamentam as questões matrimoniais: as de Título 62 a 74, todas elas anotadas à margem com as informações sobre os concílios, breves papais e Constituições Sinodais em que se basearam.

---

[152]LONDOÑO, Fernando Torres. *El concubinado y la iglesia em el Brasil Colonial*. São Paulo: Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1988. p. 20. (Estudos CEDHAL, n. 2).

[153]VIDE, Dom Sebastião Monteiro de. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707), cit.*

2.4.1 Aspectos do casamento

O Título LXII, das Constituições Primeiras, trata "Do Sacramento do matrimônio: da Instituição, Matéria, Forma, Ministro deste Sacramento; dos Fins para que foi Instituído e dos Efeitos que Causa", o matrimônio é definido como um contrato de vínculo perpétuo e indissolúvel, ordenado para três fins: (i) a propagação humana; (ii) a lealdade mútua entre os cônjuges e (iii) a inseparabilidade entre os cônjuges, representando a união de Cristo com a Igreja[154]:

> 259 – O último Sacramento dos sete instituídos por Cristo nosso Senhor é o do Matrimônio. Sendo ao principio um contrato com vinculo perpétuo, e indissolúvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregam um ao outro, o mesmo Cristo Senhor nosso levantou com a excelência do Sacramento, significando a união, que há entre o mesmo Senhor, e a sua Igreja, por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem. A matéria deste Sacramento o domínio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinais, que declarem o consentimento mútuo, que de presente tem. A forma são as palavras, ou sinais do consentimento, em quanto significação da mútua aceitação. Os Ministros são os mesmos contraentes.
>
> 260 – Foi o Matrimônio ordenado principalmente para três fins, e são três bens, que nele se encerram. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo é a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica. Além destes fins é também remédio da concupiscência, e assim S. Paulo o aconselha como tal aos que não podem ser continentes.

O Título LXIV trata "Da idade e Capacidade que se Requer para os que Contraírem Matrimônio. As Denunciações que Devem Preceder".

O matrimônio só podia realizar-se quando o homem tivesse 14 anos e a mulher 12. *Salvo quando, antes da dita idade, constar que tem discrição e disposição bastante que supra a falta daquela*. Nesse caso, os párocos não deviam denunciar nem ministrar o matrimônio sem primeiro terem recebido licença escrita do prelado ou de seu provisor. Os que fizessem o contrário incorriam na pena de suspensão do ofício a arbítrio do arcebispo e no pagamento de dez cruzados (267).

---

[154]CARNEIRO FILHO, Humberto João. *Entre leis e cânones*: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916), *cit.,* p. 128.

O sacramento do matrimônio era proibido ao "doido" (*doudo*) ou "desassisado" (*desacisado*) porque não entendia o que fazia e por isso não podia dar legítimo consentimento, salvo se estivesse em momento lúcido no momento do casamento (268).

No tocante à forma, até a Lei n.144 de 1861, o Brasil somente reconhecia o casamento católico segundo as formas tridentinas e das Constituições Primeiras. Pelo Decreto de 3 de novembro de 1827, a Assembleia Geral determinou que fossem executadas em todos os bispados e freguesias as disposições do Concílio de Trento na parte disciplinar constante da Seção XIV, capítulo 1º (*De reformatione matrimonii*, ou Decreto *Tametsi*), e também o contido no Livro I, Título LXVIII, § 291, das Constituições Primeiras[155]. Segundo CARNEIRO FILHO, a medida visava a combater os procedimentos reputados extravagantes durante a habilitação matrimonial e a cobrança de altas custas[156].

Aqueles que pretendessem casar tinham por obrigação informar ao pároco para que ele fizesse as denunciações e se informasse sobre a existência de algum tipo de impedimento entre os noivos.

O pároco deveria denunciar em três domingos ou dias santos da seguinte forma:

> Quer casar N, filho de N & de N, naturaes de tal terra, moradores em tal parte, da Freguesia de N, com N, filha de N & N, naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N, se alguem souber que há algum impedimento, pelo qual naõ possa haver effeyto o Matrimonio, lhe mando em virtude de obediência, &sob pena de excomunhão mayor o diga, & descubra durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contraentes se naõ recebem; & sob a mesma pena naõ poraõ impedimento algum ao dito Matrimonio maliciosamente (269).

Sempre que houvesse uma denunciação, deveria expressar se era a primeira, a segunda ou a terceira, tendo o cuidado em não nomear os pais dos nubentes caso fossem filhos ilegítimos, salvo se não houvesse risco de escândalo, ou se algum deles já tivesse falecido, ou então se os nubentes se tivessem pronunciado em contrário (270).

Se os nubentes fossem viúvos, um só deles ou ambos, deveriam ser publicitados também os nomes dos cônjuges falecidos, ou de seus pais e dos lugares, paróquias de

---

[155]BRASIL. *Decreto de 3 de novembro de 1827*. Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio. In: COLLECÇÃO de Leis do Império do Brazil de 1827. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. p. 83.

[156]CARNEIRO FILHO, Humberto João. *Entre leis e cânones*: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916), *cit.,* p. 129.

naturalidade e residência. Não poderiam ser recebidos sem que primeiro fosse provada e demonstrada legitimamente a morte do cônjuge anterior (271).

Caso os cônjuges falecidos fossem da mesma paróquia e o pároco tivesse conhecimento, podia-os receber desde que não existisse nenhum impedimento. Sempre que o cônjuge falecido fosse de outra paróquia, era necessária uma certidão jurada do respectivo pároco, de modo a ser reconhecida por qualquer outro do arcebispado, ou pelo escrivão do juízo eclesiástico. Caso o falecimento tivesse se dado fora do arcebispado, os párocos não podiam receber *licença nossa, ou de nosso Provisor*, onde constaria a devida declaração da morte do cônjuge, *sob pena de que fazendo o contrário serem gravemente castigados* (272).

Quando os noivos fossem de paróquias diferentes ou residissem em paróquias diversas da de naturalidade, as denunciações deveriam ser feitas em todas as paróquias (nas de naturalidade e nas de residência) (273).

Quando um dos noivos fosse de fora do arcebispado, ou no caso de serem naturais, mas terem residido mais de seis meses fora dele, teriam de trazer certidão dos respectivos Ordinários que declarasse terem sido feitas as denunciações e a inexistência de impedimentos. Essa certidão tinha de ser apresentada ao Provisor do arcebispado e sem a sua licença e despacho as pessoas não podiam ser admitidas pelo pároco, sob pena de pagamento de 4 mil réis (273).

O Título LXV prevê "*Como as Denunciações se Devem Repetir: Quando se Dilatar o Recebimento por Mais de Dois Meses e Como Procederão os Párocos Saindo Algum Impedimento ou Remitindo-se as Denunciações*".

Depois de feitas as denunciações, não tendo sido declarado qualquer impedimento e o recebimento dilatado por mais de dois meses, os noivos poderiam ser admitidos à celebração do matrimônio de presente sem haver necessidade de novos banhos ou sempre que fosse passada licença do arcebispo ou do provisor (274).

Quando na primeira ou na segunda denunciação se declarasse algum impedimento, o pároco deveria cumprir as três denunciações e, depois destas, faria uma declaração formal onde constariam os impedimentos insurgidos, cujo termo deveria ser assinado também pelo impediente (275).

Ordenou-se aos párocos que não dissimulassem ou escondessem esses impedimentos e que com a maior brevidade possível dessem dele conhecimento ao prelado ou provisor, "*em maço fechado & sellado na fórma costumada, por pessoa fiel à casa dos contraentes,*

sob pena de excomunhão maior ipso facto e o pagamento de um março de prata pago de aljube" (275).

Nessa hipótese, a celebração do casamento dependia de mandado ou sentença do vigário geral por escrito, sob pena de ser o pároco celebrante castigado gravemente, mesmo que o impedimento lhe constasse ou parecesse feito com falsidade. Todavia, poderia o pároco receber os noivos sempre que as denúncias obtidas não fossem de modo algum impedimento e "*nisso não houver nem leve duvida*" (276).

Caso se percebesse terem faltado denunciações necessárias, mesmo que após a celebração do matrimônio, mas antes da consumação deste, caberia ao pároco de ofício determinar tais denunciações faltantes nos primeiros domingos ou dias santos subsequentes. Aos noivos, assim casados, seria ordenado que não vivessem juntos e nem conversassem como casados enquanto não sanadas as denunciações faltantes, sob pena de excomunhão maior e pagamento de 10 cruzados (277).

Nos casos de remissão das denunciações, ordenou-se que as justificativas necessárias fossem feitas para ser apurado o fundamento do receio manifestado pelos impedimentos conhecidos nos banhos, e se havia, ou não, impedimento canônico entre os contraentes ao matrimônio antes de sua celebração (277).

O pároco informaria o necessário, e os noivos seriam inquiridos sob juramento acerca da existência de tais impedimentos. Afirmando não haver impedimento entre eles, "*daraõ fiança, que se arbitrará segundo a sua qualidade & parecendo ao Juiz dos casamentos em algum caso, que he melhor a caução pignoraticia, a mandará fazer*". Ficaria depositada no juízo e, após a publicação dos banhos, não havendo qualquer impedimento, seria devolvida a quem a pagou (278).

Feitas tais diligências, seria passada uma licença escrita aos noivos, na qual se informaria o pároco para os notificar que "*vivaõ separados & não coabitem, nem consummem o Matrimonio antes de serem acabadas as denunciações & receberem as bençoes nupciaes"*, sob pena de pagarem 40 cruzados sendo nobres e 20 os de inferior qualidade (279).

Nos três domingos seguintes ou dias santos, o pároco faria as respectivas denunciações com o objetivo de ser descoberto qualquer impedimento antes de o matrimônio se consumar, salvo autorização em contrário, que constaria da licença passada junto aos autos da fiança, podendo o fiador ser desobrigado (279).

O Título LXVI traz "Que se não Celebre o Matrimônio no Dia em que se Fizer a Última Denunciação; e das Penas em que Incorrerão os que Casarem sem elas Precederem. Do Pároco e Testemunhas que a tal Casamento Assistirem*"*.

O matrimônio só poderia ser celebrado pelo menos no dia seguinte da última denunciação, salvo se houvesse autorização do arcebispo ou do seu provisor, "*ou se o dia em que se fizer a ultima denunciação for o ultimo antes do Advento, ou Quaresma*" (280).

Todos aqueles que celebrassem "*Matrimonio de presente diante do proprio Parocho & testemunhas sem que primeiro tenham sido feitos os devidos banhos*" sem terem obtido licença do arcebispo ou provisor ou com maldade constrangesse o pároco a estar presente para que o recebimento se desse sem as denunciações, ou que usasse "*qualquer outro modo ou engano contra a disposição & tenção do Sagrado Concilio Tridentino*" incorriam na pena de excomunhão maior. Se fossem nobres, acrescia o pagamento de cem cruzados cada um e mais dois anos de degredo para o bispado de Pernambuco ou do Rio de Janeiro. Sendo de classe inferior, pagaria 50 cruzados mais dois anos de degredo para os mesmos bispados (282).

Tanto as testemunhas presentes como as pessoas que viessem a constranger o pároco seriam condenadas também em dois anos de degredo e na pena pecuniária que viesse a parecer conforme a qualidade da pessoa. O pároco que celebrasse o matrimônio tendo conhecimento dessas condições seria preso, pagaria pena de 50 cruzados e, além disso, seria suspenso pelo tempo "*que nos parecer*". Essas penas poderiam ser aumentadas ou diminuídas "*segundo a qualidade e circunstância da culpa*" (283).

Os noivos que recebessem as bênçãos de outro sacerdote sem licença do seu pároco ou do prelado seriam "*arbitrariamente*" castigados. Os párocos ou sacerdotes que recebessem noivos ou dessem as bênçãos sem licença seriam também castigados, podendo ser suspensos, segundo determinação do pároco a quem competia celebrar o matrimônio. Os sacerdotes regulares, além da pena de suspensão, incorriam na pena de excomunhão *ipso facto*. Em todos os casos, as penas poderiam ser maiores se "*por sua culpa merecer*" (283).

O Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia previa que o juiz de casamentos, quando da verificação da procedência sobre algum impedimento, deveria agir com rigor, *porque muito menos prova basta para impedir o casamento antes de feito, do que depois de celebrado se anular*[157].

---

[157]REGIMENTO do Auditório Ecclesiastico do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853, p. 74.

O Título LXVII trata "Dos Impedimentos do Matrimônio: da Prova que para eles Basta e dos que São Obrigados a Descobri-los".

Para que todos soubessem quais eram os impedimentos de modo a que se evitassem os danos que poderiam resultar de sua ignorância, "*nos parece muyto importante ao Serviço de Deos & bem das almas de nossos Diecesanos, declarallos na presente Constituiçaõ*". Ordenou-se aos párocos e capelães, sob pena de pagamento de mil réis, que os lessem nas missas conventuais duas vezes ao ano, sendo uma no primeiro domingo depois da Epifania, e a outra no primeiro domingo depois da Páscoa (284).

Era ainda responsabilidade dos párocos e capelães informar o povo de que cometiam *grave pecado* se encobrissem ou por maldade denunciassem impedimentos. Todos estavam obrigados a denunciá-los, incluindo pais e irmãos dos contraentes.

Os impedimentos eram divididos em *dirimentes*, quando reputados graves e capazes de dissolver o vínculo matrimonial; ou *impedientes*, quando apenas impediam a celebração, sem a força de dissolver o vínculo.

Pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, os impedimentos dirimentes eram:

1. Erro da pessoa: *como se alguns dos contraentes quer receber a outro, cuidando, que é a tal pessoa certa, e foi outra diferente*.

2. Condição: *convêm, a saber, se algum dos contraentes é cativo e o outro não o sabe, antes trata de casar com ele, tendo para si que é livre*.

3. Voto: *se for solene feito na profissão, que se faz em Religião aprovada ou no recebimento das Ordens Sacras, por que estes somente são os votos solenes*.

4. Cognação: *é esta feita de três maneiras: natural, espiritual e legal. Natural, se os contraentes são parentes por consanguinidade dentro do quarto grau. Espiritual, que se contrai nos Sacramentos do Batismo e da Confirmação, entre os que se batiza e o batizado, e seu pai e mãe, e entre os padrinhos e o batizado, e seu pai e mãe e da mesma maneira no Sacramento da Confirmação. Lega, que provem da perfeita adoção e se contrai esse parentesco entre o perfilhante e o perfilhado e os filhos dos mesmos que perfilha, enquanto estão debaixo do mesmo poder ou dura à perfilhação. E bem assim entre a mulher do adotado e o adotante e entre a mulher do adotante e adotado*.

5. Crime: *convêm, a saber, se um dos contraentes maquinou, com efeito, a morte da mulher ou do marido com quem verdadeiramente era casado, ou a do cumplice com animo de contrair Matrimônio com ele, tendo cometido adultério sabido e conhecido por ambos ou se ambos os contraentes maquinaram a morte do defunto ou defunta casada, para casarem ambos, ainda que não tivessem adulterado ou quando os contraentes sendo um deles casado, cometeram adultério ou marido do contraente morresse primeiro ou se casaram de fato sendo ela viva*.

6. Disparidade de religião: *por que nenhum infiel pode contrair matrimônio com pessoa fiel e contraindo-o é nulo e de nenhum efeito*.

7. Força ou medo: *quando os contraentes ou algum deles foi constrangido a casar por medo, tal, que pudesse cair em varão constante*.

8. Ordem: *entende-se Sagrada, ainda que seja somente de subdiácono*.

9. Ligame: *quer dizer, que se algum dos contraentes é casado por palavras de presente com outra mulher, ou marido, ainda que o matrimônio seja somente rato e não consumado, vivendo o tal marido ou mulher não pode contrair matrimônio com outrem e se o fato o contrair é nulo*.

10. Pública honestidade: *nasce este impedimento dos desponsórios do futuro validos e não passa hoje, depois do Sagrado Concilio Tridentino, do primeiro grau. De onde se algum contraentes tinha celebrado válidos desponsórios de futuro com o irmão, irmã,filho ou filha daquela pessoa, com quem quer casar ainda que sejam falecidos ou lhe remetessem a obrigação, não podem casar com seu pai ou mãe, irmão ou irmã. Nasce também este impedimento do Matrimônio, rato não consumado, ainda que seja nulo, contando que não provem da nulidade da falta do consentimento e impede e dirime o Matrimônio até o quarto grau. Pelo que quando algum dos contraentes foi casado por palavras de presente com parente do outro dentro do quarto grau, posto que não chegassem a consumar o Matrimônio, há entre eles este impedimento dirimente de publica honestidade*.

11. Afinidade: *convêm, a saber, eu o marido pelo Matrimônio consumado contrai afinidade com todos os consanguíneos de sua mulher até o quarto grau e assim morta ela, não pode contrair matrimônio com alguma sua consanguínea dentro dos ditos graus. E da mesma maneira a mulher contrai afinidade com todos os consanguíneos de seu marido até o quarto grau. Também a contrai aquele que tiver copula ilícita perfeita, e por esta causa*

não pode contrair matrimônio com parente do outro por consanguinidade dentro do segundo grau.

12. Impotência: *há este impedimento, quando algum dos contraentes, já antes de contrair Matrimônio, não era capaz de geração por falta ou improporção dos instrumentos de copula ou a falta provenha da natureza, arte ou enfermidade, contanto que seja perpétua*.

13. Rapto: *dá-se o impedimento, quando alguém furta alguma mulher contra a sua vontade ou ainda que ela contradizendo-o os pais ou pessoas que a tem em seu poder, com animo e tensão de casar com ela, por que o tal roubador não pode casar com a mulher roubada, enquanto a tem em seu poder*.

14. Ausência do Pároco e duas testemunhas: *porque conforme o Sagrado Concílio Tridentino não é válido o Matrimônio, se não for contraído em presença do próprio Pároco ou outro Sacerdote, dando-lhe o mesmo Pároco licença para isso ou tendo a nossa e de duas testemunhas ao menos*.

Na hipótese de impedimentos dirimentes, o casamento é nulo a todo tempo que constar o impedimento, e o juízo eclesiástico declara sua nulidade, determinando a separação dos cônjuges até a dispensa, se é caso em que possa tê-la, ou para sempre caso o contrário. Dada esta última hipótese, dissolvido o vínculo matrimonial, cada um dos contraentes poderia casar-se com outra pessoa[158].

Os impedimentos impedientes já tinham sito muitos, mas os costumes os reduziram para três:

1. Proibição eclesiástica: proibição de casamento em determinados tempos (por exemplo, entre o primeiro domingo do Advento até o dia de Reis).

2. Voto: votos simples ou de castidade;

3. Esponsais: se um dos contraentes tem prometido ou jurado de casar com outra pessoa.

[158]SOARES, Oscar Macedo. *Casamento civil*: Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado. Rio de Janeiro; Paris: H. Garnier Livreiro Editor, 1905. p. 14.

RODRIGUES DE ARAÚJO incluía um quarto impedimento, o *ecclesiae vetitum*, que consistia em quaisquer outras proibições dos bispos na ocorrência de dúvida quanto à celebração de determinados matrimônios[159].

Aqueles que se casavam com impedimento impediente cometiam grave pecado, mas o casamento era válido[160].

BORGES CARNEIRO afirmava que os impedimentos provenientes do Direito natural não poderiam ser dispensados, como a impuberdade, a impotência, a cognação em certos graus. Tudo estabelecido por Direito humano, contudo, poderia ser dispensável. Segundo o referido autor, na prática, os impedimentos de consanguinidade e afinidade em graus remotos de cognação espiritual e civil, de pública honestidade ou de adultério, sem conspiração contra o outro cônjuge, poderiam ser dispensados. Mas o segundo grau de parentesco nunca se deveria dispensar, a não ser entre príncipes e por causa pública[161]. Além desses, LAFAYETTE ainda considerava como não dispensáveis os impedimentos aos crimes de adultério e homicídio e à proibição de contrair segundas núpcias ainda na constância do primeiro casamento[162].

LARRAGA afirmava que a competência para dispensar impedimentos impedientes poderia ser exercida pelo bispo, mas a dos impedimentos dirimentes era exclusiva do papa. Também somente o Papa poderia anular esponsais, mas poderia delegar suas funções em caso de urgência[163].

As dispensas foram simplificadas com a bula *Magmam profecto curam,* de 26 de janeiro de 1790, expedida pelo Papa Pio VI, que regulamentou o que, na prática, já era exercido no Brasil de dispensas realizadas pelos bispos[164].

O casamento de não católicos era considerado um impedimento impediente, porquanto bastaria o batizado dos nubentes para sanar o impedimento.

---

[159]CARNEIRO FILHO, Humberto João. *Entre leis e cânones*: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916), *cit.,* p. 131, embasado em, ARAÚJO, Manoel do Monte Rodrigues de. *Elementos de direito ecclesiastico publico e particular*. (Das Cousas Ecclesiasticas). Rio de Janeiro: Antonio Gonçalves Guimarães & Cª, 1858, t. II, p. LXXI.

[160]LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral.* Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. p. 185.

[161]CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal*. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. t. II, p. 32-33. Disponível em: http://purl.pt/705. Acesso em: 12 nov. 2019.

[162]PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*, *cit.,* p. 51.

[163]LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral, cit.,* p. 203.

[164]SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil Colonia, cit.,* p. 132-133.

ARAÚJO afirma que o casamento misto era celebrado fora da Igreja, ou, se em algum lugar dela, fora da presença das imagens. Por não se tratar de ritual sagrado, não haveria bênção. O pároco ou sacerdote não se reveste e não diz ou cumpre o ritual estabelecido para os casamentos. E, se assiste ao casamento, como deve assistir, com duas ou três testemunhas, deve preencher a forma ordenada pelo Concílio de Trento para os matrimônios válidos[165].

Sobre o casamento de incapazes sem autorização de pais ou responsáveis, embora válidos perante o Direito Canônico, esses casamentos eram considerados ilícitos, conforme as Ordenações Filipinas (Ord. Fil., Liv. V, Tit. XXII).

Voltando-se à celebração do matrimônio, o Título LXVIII trata de "Como se há de Celebrar o Matrimônio: Seja de Dia na Igreja Paroquial com a Presença do Próprio Pároco. Em que Tempos se Proíbem as Solenidades do Casamento":

> O pároco deveria assistir ao matrimônio dos noivos na presença de duas ou três testemunhas. Deveria dar as bênçãos trajando a *capa de asperges*, se a tivesse. Tinha de anunciar aos presentes que as denunciações tinham sido feitas e delas não constou qualquer impedimento ou, caso tivesse havido, que os noivos estavam dele dispensados. Perguntaria, ainda, se dos presentes havia alguém que soubesse de algum impedimento para que o denunciasse antes do matrimônio ser celebrado.

Em seguida, faria leitura do ritual que se ordenou para a celebração do matrimônio, fazendo ficar claras as palavras de livre vontade dos noivos em sem casarem: "Eu N recebo a vós N por meu marido como manda a Santa Madre Igreja de Roma. Eu N recebo a vós N por minha mulher como manda a Santa Madre Igreja de Roma" (287).

Essas frases exprimiam o mútuo consentimento, ficando assim celebrado e contraído o matrimônio de presente. Depois, o pároco dizia: "*Ego vos in Matrimonium conjungo, in nomine Patriis, &Filii, & Spiritus Sancti. Amen"* (287).

Se houvesse necessidade de as bênçãos serem dadas fora da missa, o ritual deveria ser o mesmo. Insistiu-se para que os párocos celebrassem o máximo possível o matrimônio na própria missa (288). Ordenou-se aos párocos que providenciassem o sacramento da penitência aos noivos antes de receberem o matrimônio (289).

---

[165]ARAÚJO, Manoel do Monte Rodrigues de. *Elementos de direito ecclesiastico publico e particular*. (Das Cousas Ecclesiasticas), *cit.,* t. II, p. 259-260.

Não era permitido o matrimônio antes do nascer e depois do pôr do sol, nem fora da Igreja, sob pena de pagamento de 20 cruzados. A mesma pena seria aplicada aos que recebessem noivos por procuração sem licença expressa do arcebispo ou do provisor (288).

O Concílio Tridentino restringiu a celebração do matrimônio nos seguintes períodos: primeiro domingo do Advento até o dia da Epifania, inclusive; quarta-feira de cinzas até a Dominica In Albis, inclusive (290).

Para que não houvesse dúvida sobre tal proibição, esclareceu-se que a proibição dizia respeito somente à solenidade, que consistia nas "*bênções nupciaes & levada a noyva a casa do novo com acompanhamento & na solenidade do banquete*". Sem aquelas solenidades, em nenhum outro tempo do ano, era proibida a celebração do "*Matrimonio de presente em face de Igreja*" (290).

Os párocos do arcebispado eram obrigados a receber os noivos e a dar-lhes publicamente as bênçãos nupciais na Igreja em qualquer tempo, se para tal tivessem sido requeridos e desde que as denunciações tivessem sido feitas e delas não tivesse havido qualquer impedimento, sem necessidade de licença do arcebispo ou do provisor (291).

Nos casos em que tivesse surgido proibição ou impedimento, os noivos ficavam obrigados a ir receber, nos oito dias seguintes, as bênçãos nupciais em público na Igreja, "*sob pena de serem evitados dos Officios Divinos atè obedecerem*" (291).

Em conformidade com o Concílio Tridentino, o matrimônio só era válido quando celebrado na presença do pároco ou de outro sacerdote com sua licença ou do ordinário, e com duas ou três testemunhas presenciais. Quem celebrasse casamento de forma diferente do estipulado pelo Concílio Tridentino seria "*inábeis para assim contrahirem & os taes contratos julgados & declarados por nnullos & de nenhum vigor"* (293).

O Título LXIX trata "Das Penas para os que se Casam Tendo impedimento Dirimente e para o Pároco e Testemunhas presentes*"*.

Era considerado grave o pecado daqueles que se casavam com impedimento dirimente e dignos de castigo exemplar, pois o matrimônio era inválido, e os contraentes ficavam em estado de condenação. Todo aquele que se casasse por palavras de presente com consanguíneo ou afim até o quarto grau incorria em excomunhão maior, em prisão, no pagamento de 50 cruzados mais "nas penas que parecerem justas" (294).

Os que se casassem sabendo da existência de impedimento impediente entre si incorriam nas mesmas penas exceto na excomunhão maior. Conforme o Concílio Tridentino, advertiu-se que quem casasse dentro dos graus de parentesco proibidos jamais obteria dispensa, "*principalmente quando naõ somente contrahirem, mas secretamente consummarem o Matrimonio"* (295).

Também ficava sujeito às mesmas penas quem com ignorância contraísse matrimônio sem ter efetuado as diligências exigidas. Sempre que essas diligências tivessem sido cumpridas e depois fosse descoberto algum impedimento, não seriam punidos, mesmo que tivesse probabilidade de o terem ignorado (296).

As pessoas que casassem uma segunda vez com o primeiro matrimônio ainda válido ficariam "*suspeytos na Fé*" e seriam remetidos ao Tribunal do Santo Ofício para serem julgados por tal delito (297).

Os noivos que se casassem com impedimento dirimente e que em conjunto com o pároco ou sacerdote mais as testemunhas presentes fossem disso conhecedores seriam castigados com penas a arbítrio do prelado (298).

O Título LXX trata "Do Matrimônio dos Vagabundos e dos que se Fingem Casados com Mulheres que Trazem Consigo e dos que não Fazem com as Suas".

Em consonância com o Concílio Tridentino, ordenou-se a todos os párocos, sob pena de 20 cruzados para o meirinho e despesas da justiça mais a suspensão do ofício a arbítrio do prelado, que não fosse recebido em matrimônio nenhum "vagabundo" sem licença escrita do arcebispo ou provisor (299).

Devido ao abuso do matrimônio fingido, os párocos do arcebispado, sempre que nas suas freguesias aparecessem indivíduos nelas desejando habitar, deviam notificá-los para que no prazo de um mês comprovassem ao arcebispo ou provisor a legitimidade do matrimônio e em que local o tinha celebrado (300).

Findo esse prazo sem cumprimento, o pároco tinha como ordem os evitarem "*da Igreja & dos Officios Divinos*", até que cumprissem o determinado e disso avisassem com brevidade o arcebispo ou provisor para tomar as medidas (300).

Das Constituições Primeiras se verifica, também, a preocupação em se evitarem os casamentos clandestinos, em consonância com o Concílio de Trento e com as legislações portuguesas. Com exceções à publicidade exigida para o ato de celebração do matrimônio,

admitiam-se os casamentos ocultos, secretos, também denominados *casamentos de consciência*, permitidos pela Encíclica *Satir Vobis Compertum* de Bento XVI, em 1741[166], que tratava de regularizar a situação das pessoas que viviam formalmente em concubinato, mas que possuíam fama de casados. Conforme pontua o autor, para evitar a "grande infâmia" resultante da celebração pública de suas bodas – já que a toda evidência eram casados – admitia-se a sua celebração secreta.

O Título LXXI trata "Do Matrimônio dos Escravos", que podiam casar-se com pessoas cativas ou livres.

O Título LXXII trata "*Dos Casos em que se Pode Dissolver o Matrimônio Enquanto Vínculo e Separar quanto ao Toro e Mútua Coabitação dos Casados*".

Vale lembrar que, para a Igreja, o vínculo do matrimônio consumado é indissolúvel, portanto, só a morte de um dos cônjuges é que o podia dissolver. O mesmo acontecia com o vínculo do matrimônio *rato*, ou seja, o vínculo contraído no matrimônio celebrado por palavras de presentes antes da consumação.

Segundo a interpretação do Concílio Tridentino, o matrimônio *rato* podia ser dissolvido nos casos em que ambos os cônjuges professassem em "*religião approvada, ou algum delles contra vontade do outro*", de tal maneira que o matrimônio assim contraído ficava dissolvido, e aquele cônjuge que ficasse em estado laico poderia contrair novo matrimônio de forma lícita e válida (306).

Declarou-se, segundo o Concílio Tridentino, que tanto a mulher quanto o homem que quisessem professar em religião no prazo de dois meses após ter celebrado matrimônio antes de o consumado (matrimônio *rato*) não seriam compelidos a coabitar nem a consumar o casamento durante um ano, período requerido pelo Concílio para aprovação da profissão. Mas caso passassem os dois meses sem entrar em religião ou, passado o ano, não professassem, seriam obrigados a coabitar um com o outro, pois permaneceria o vínculo (310).

---

[166]CARNEIRO FILHO, Humberto João. *Entre leis e cânones*: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916), *cit.,* p. 136 , com base no texto do documento papal, cf. BENTO XIV. *Encíclica Satis Vobis Compertum*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/benedictus-xiv/it/documents/enciclica--i-satis-vobis-compertum--i--17-novembre-1741--il-pont.html. Acesso em: 22/12/2017.

Nos casos em que a idade do homem fosse só de 14 anos e a da mulher de 12 e, se no prazo de dois meses entrassem em religião, dever-se-ia aguardar para além do ano de profissão pela idade mínima de 16 anos, exigida pelo Concílio para professar (310).

Havia, ainda, que o voto do recebimento das Ordens Sacras não bastaria para dissolver o vínculo matrimonial *rato*, porquanto o voto matrimonial seria tão solene quanto o voto de recebimento da religião (309).

Pelo matrimônio ficavam marido e mulher obrigados à mútua coabitação, pois a natureza do matrimônio pede que a vida entre os casados seja individual e inseparável.

Autorizada a separação de forma temporária ou perpétua, as *Constituições* estabeleciam, com base no Concílio Tridentino, quem poderia ter separação de corpos ou coabitação e quais os fatores permitiam o divórcio, a anulação ou a nulidade do matrimônio.

A primeira causa da separação perpétua é quando marido e mulher, de mútuo consentimento, professam em religião aprovada, ou a mulher somente, ordenando-se o marido de Ordens Sacras (311). A outra causa é a fornicação culpável de qualquer gênero, pela qual um dos casados comete adultério carnal (312). Não poderão separar, se, depois que um tiver cometido adultério, o outro vier a cometer o mesmo delito. Caso já tiver sido prolatada a sentença da separação sobre o primeiro adultério, havendo perigo de "escândalo manifesto", o prelado, *ex officio*, os obrigará que se reconciliem um com o outro. De mesma forma, não será concedida a separação se aquele que padecer do adultério tiver perdoado o culpado, mesmo que tacitamente (313).

Havia, ainda, outra forma de adultério, chamada espiritual, pela qual também pode ser concedida a separação, quando um dos casados houver cometido o crime de heresia e apostasia da Santa Fé Católica (315).

A última previsão de causa de separação é a de sevícia grave e culpável cometida por um dos casados. Se algum deles tratar o outro com "ódio capital", de forma que viver junto seja um risco à vida, ou padeça de moléstia grave, era permitida a separação (316).

As Constituições Primeiras também regravam os livros de assentamentos.

3. SECULARIZAÇÃO DO CASAMENTO NO BRASIL

3.1. Projetos legislativos e discussões sobre a secularização do casamento

Em 7 de setembro de 1822, foi declarada a Independência do Brasil, sendo D. Pedro I coroado imperador em 1º de dezembro do mesmo ano. Em 1824, foi outorgada a primeira Constituição do Brasil que, em seu artigo 5º, manteve o catolicismo como religião oficial e tolerou apenas o culto doméstico ou particular das demais religiões, não sendo, contudo, permitida qualquer manifestação exterior destas[167]. O Brasil imperial era católico, e cabia à Igreja o poder sobre determinados assuntos, como os relacionados ao casamento.

Em 1827, adveio o Decreto Imperial de 1º de novembro, determinando a obrigatoriedade da aplicação das disposições do Concílio de Trento e das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

No Brasil, só eram reconhecidos os casamentos católicos e os celebrados em países estrangeiros de acordo com as leis peculiares, o que cerceava consideravelmente a liberdade dos que não professavam a religião oficial e cujo número cada vez mais aumentava. A disparidade de religião era um dos impedimentos dirimentes previstos nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

O evento histórico determinante para marcar simbolicamente o início da celebração dos casamentos mistos foi o da Abertura dos Portos às Nações Amigas em 1810. A partir de então, a imigração foi estimulada pelo governo, com o objetivo de povoamento de fronteiras e para núcleos de colonização e também pela iniciativa privada para fins de mercado de trabalho e comércio.[168]

Anota-se que o incentivo à imigração tinha maior foco nas populações europeias protestantes. VIEIRA afirma que o liberal brasileiro acreditava que o progresso comercial,

---

[167]BRASIL. Constituição (1824). Constituição Politica do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824, art. 5.: "*A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo*".

[168]KLUG, João. Imigração no Sul do Brasil. *In:* GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Orgs.). *O Brasil Imperial:* 1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2009. v. 3, p. 203.

tecnológico, científico e político vinha dos países protestantes e, por isso, insistiam em desfazer a maior barreira para essa imigração, que era a legislação retrógrada do Império[169].

O poder de dispensar dos impedimentos matrimoniais residia no papa, mas este podia delegar aos bispos, comissário geral da bula da cruzada ou ao núncio apostólico. Em 1796 foi concedido pelo papa Pio VI aos bispos brasileiros o que ficou conhecido como *Breve dos 25 anos*, ou das *Faculdades* ou das *Concessões*, que concedia licença para dispensar alguns dos impedimentos matrimoniais, entre eles alguns graus de parentesco, de afinidade e o de mista religião, pelo período de vinte e cinco anos.

Com o término do prazo, em 4 de outubro de 1822, essas concessões foram renovadas pelo papa sucessor, Pio VII. Acredita-se que essa flexibilização sobre o matrimônio no Brasil dava-se em parte pelo fato de que o território brasileiro ainda era pouco povoado, existindo, naturalmente, muitos casamentos entre parentes e praticamente não havendo outra religião além da católica[170].

O prazo de vigência do Breve teve seu término em 1847, em um contexto em que a população havia crescido, e iniciava-se um progressivo aumento de imigrantes europeus protestantes.

O Código Criminal de 1830 previa, em seu artigo 247, ser crime por parte do líder religioso, de início pelo contexto cabível apenas aos católicos, receber em matrimônio pessoa não habilitada conforme a lei. Também era crime, previsto no artigo 248, contrair matrimônio clandestino.

Ainda em 1845, o representante brasileiro em Roma, comendador Moutinho, requereu a Gregório XVI a renovação e ampliação do Breve dos 25 anos por tempo ilimitado, pelo que, em 17 de junho de 1846, obteve a seguinte resposta:

> Como Sua Excelência pode muito bem perceber, atualmente não existe mais os graves motivos que levaram Pio VI e Pio VII a concederem as referidas concessões extraordinárias. Mesmo assim, o Papa Gregório XVI, animado por sentimento de paterna benevolência em relação a S. M. o Imperador do Brasil, como também do desejo de favorecer os Prelados e os fieis desta ilustre nação, decidiu ordenar um novo Breve, com o qual se renovasse, com algumas modificações e por um espaço de 15 anos, as concessões feitas em 1822.

---

[169]VIEIRA, David Gueiros. O liberalismo, a maçonaria e o protestantismo no Brasil do Século XIX. *Estudos Teológicos*, v. 27, n. 3, p. 203, 1987. Disponível em: http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/viewArticle/1216. Acesso em: 20 out. 2019.

[170]SANTIROCCHI, Ítalo. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. *Revista Brasileira de História das Religiões*, ANPUH, ano 4, n. 12, jan. 2012.

> A morte do Sumo Pontífice, que sobreveio, foi a causa que levou a suspensão da expedição do referido Breve. Por outro lado, a sua Santidade N. S. Papa Pio IX felizmente reinante, a quem se fez uma nova relação sobre toda a questão, se dignificou a levá-la em consideração, animado dos mesmos sentimentos do seu glorioso predecessor em relação a S. M. o Imperador, e em relação aos Prelados e Povo Brasileiro, por isso, benignamente anuiu em ordenar a expedição das concessões anteriormente referidas [...] limitadas, porém, ao espaço de quinze anos e com algumas modificações referentes principalmente às faculdades de dispensar no 1º grau de afinidade transversal *ex copula licita*, que serão totalmente omitidas; como também as faculdades para o primeiro em segundo grau de consangüinidade e as faculdades para os matrimônios mistos, que serão tanto uma como a outra, limitadas a um determinado número de casos[171].

A pressão por maiores concessões continuou e resultou no Breve de 19 de março de 1848, que também tinha a duração de 25 anos, e pelo qual eram concedidas as faculdades para dispensar números limitados de impedimentos matrimoniais em casos urgentes e necessários.

A exigência brasileira para a manutenção e ampliação dos casos de dispensas pelos Breves tinha razão de ser. Antes do advento dos Breves, para fazer a requisição das dispensas de impedimentos dirimentes, era necessário recorrer ao papa. Problemas com a demora da resolução do processo causavam os entraves na celebração de matrimônio e com isso aumentavam os casos de concubinatos e mancebias, tornando-os comuns no cotidiano dos nubentes.

A demonstrar na prática a diferença que o Breves faziam no cotidiano dos matrimônios, SILVA fez o levantamento do processo e respectivo tempo de duração que os nubentes precisavam esperar para alcançar a dispensa[172]:

Para contrair o casamento misto, os nubentes iam até o pároco de sua freguesia onde residiam ou então diretamente à Câmara Episcopal e informavam sua intenção. Em razão do impedimento de disparidade de culto, o pároco inicialmente solicitava d dispensa matrimonial *cultus disparitas*. A solicitação, então, era remetida à Câmara Episcopal do Bispado correspondente, onde era recebida pelo escrivão da Câmara, que lavrara os devidos autos. Os contraentes faziam uma petição onde informavam seus nomes completos, o nome de seus pais, a paróquia de origem e a intenção de casar.

---

[171]SANTIROCCHI, Ítalo. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado*, cit.,* citando ASV, NAB, *Nota della Secretaria di Stato al Sig. Comm. Moutinho*, em *Dispaccio*, 18 de setembro de 1846, Cx. 22, fasc. 97, f. 26v-28r.

[172]SILVA, Isabella Alves. *Casamento misto no Bispado do Maranhão (1863-1886).* 2016. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão, 2016. p. 44.

Após esse tramite, o processo de dispensa tramitava dentro do corpo burocrático eclesiástico, que daria o parecer favorável ou não ao pedido. Chegando ao Bispo, ele dava o parecer à dispensa matrimonial permitindo ou não o casamento misto solicitado. Sendo acolhido o pedido, o Bispo concedia a liberação ao clérigo da paróquia em questão para celebrar o matrimônio e posteriormente remeter à Câmara Episcopal a certidão do casamento celebrado.

O tempo de duração do processo variava em relação à complexidade do pedido. SILVA fez o levantamento sobre os processos de dispensa *cultus disparitas* nos Arquivos da Arquidiocese do Maranhão, localizando dezenove processos entrados entre as décadas de 1860 e 1890 e encontrou tramitações que demoraram poucos dias até mais de seis meses. Os custos do processo também variavam de acordo com a complexidade da dispensa.

O *Christi nomine invocato* continha a decisão de dispensar o não o impedimento de disparidade de culto:

> [...] terem preenchidos os requisitos instituídos pelo Sagrado Concílio Tridentino e Constituições deste Bispado, para se poderem receber em matrimônio, e tendo em consideração a dificuldade que encontram os que professam uma Religião dissidente em contrair matrimônio nesta Diocese a não ser com Católicos Apostólicos Romanos, em virtude das Faculdades que são conferidas pela Santa Apostólicas aos Bispos do Brasil e em especial ao Excelentíssimo Reverendíssimo Senhor Bispo Diocesano, Dom Antonio Candido de Alvarenga e a mim delegadas por este Prelado para em seu nome governar o Bispado, admito o contraente Emmanuel Bluhum, acatólico, a receber por sua mulher a contraente Católica Apostólica Romana, dona Lina do Vale Vidal, cumprindo este as condições impostas no Breve dos vinte e cinco anos –*Facultates quaes gravissimis causis*, de 24 de Fevereiro de 1874. E por que se acham satisfeitas as ditas condições e o contraente tendo assinado termo jurado como se vê de folhas pelo qual se obriga a permitir que seus filhos e filhas sejam educados nas máximas e verdades da Religião Católica Apostólica Romana e de não impedir que a sua consorte católica exerça livremente os deveres da Religião que professa e esta de permanecer firme nas crenças de sua Religião e nela instruir e educar seus filhos e filhas. Paço a Provisão ao Revmo. Paroco competente para assistir o seu Matrimônio na forma e com as (...) recomendadas no dito Breve –Universi Domini Gregis– com especialidade no que digo respeito as admoestações que se devem fazer a Consorte Católica, devendo remeter a Câmara Eclesiástica do Bispado uma certidão de casamento celebrado para se juntar aos Autos de habilitação e dispensa, pagas as custas. Maranhão, 21 de Maio de 1879.
>
> O governador do Bispado,
>
> Conego Raymundo da Purificação dos Santos Lemos[173]

[173]SILVA, Isabella Alves. *Casamento misto no Bispado do Maranhão (1863-1886).* 2016. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão, 2016. p. 53, transcrevendo APEM, AAMA. Relação dos Autos da Câmara Eclesiástica do Maranhão em Ordem Cronológica, nº 60. Contraentes/*Cultus disparitas* – 1820/1894. Cx 198/99; maço 885, doc nº 6541, p. 10-12.

Narra-se que, em 1848, um acontecimento em especial incendiou a opinião pública nacional em relação ao matrimônio e as famílias protestantes. Catharina Scheid, colona alemã residente em Petrópolis, protestante, casou-se, em 26 de dezembro de 1847, com Francisco Fagundes, português e católico. O rito matrimonial foi o acatólico, sem intervenção e licença da autoridade eclesiástica. Depois de um ano de casamento, Catharina foi abandonada pelo seu marido e pediu ao governo uma providência para a dissolução da sua união, conforme era permitido pela sua religião. No Brasil, porém, tal união era considerada concubinato, sem nenhuma garantia de direitos. Esse caso levou o bispo do Rio de Janeiro, D. Manuel do Monte Rodrigues de Araújo, a escrever uma Carta Pastoral esclarecendo as leis canônicas sobre o sacramento do matrimonio[174].

O relatório da repartição dos Negócios da Justiça, apresentado em 1855, continha, dentre outros assuntos tratados, o seguinte título: *Casamentos Mistos e Evangélicos*. Nele se encontrava a posição do governo sobre o tema. Segundo o documento, devido ao aumento progressivo da colonização, aumentava-se também o número da população protestante no Império, devendo-se garantir os direitos das uniões e das famílias desses colonos. O relatório trazia a manifestação do então ministro Nabuco de Araújo:

> Quanto aos mistos, sendo, como são fáceis pela parte acatólica e difíceis pela parte católica em razão da dispensa do impedimento – *Cultus disparitas* – acontece que verificados por uma parte e não pela outra, nulos por conseqüência, ficam reduzidos as condições de concubinatos sem efeitos civis para os esposos e para os filhos que são tidos por não legítimos.
>
> Sabeis que a Igreja Católica tem como impedimento a disparidade do Culto, e que pelo Breve das Faculdades concedidas pelo Sumo Pontífice Pio 9º aos Bispos do Império nos vinte cinco anos correntes, só há trinta casos de dispensas do impedimento11 – *Cultus disparitas* – e com a condição de ser Católica a educação da prole: daí a grande dificuldade da questão.
>
> O remédio do mal é plainar [sic.] a dificuldade e tornar fáceis esses casamentos.
>
> Assim não conseguindo-se da Santa Sé dispensa infinita e não limitada no impedimento – *cultos disparitas* – como exige o interesse da colonização que é vital para nós, a providencia que cumpre tomar é a seguinte – distinguir o casamento Evangélico e o misto como civil e religioso, para que aquele preceda a este, e seja logo seguida de direitos civis, ainda que se não verifique o religioso, sendo todavia indissolúvel pela parte Católica.

---

[174]AES, Br., *Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça,* 1850, Fasc. 172, pos. 115, f. 8r-8v; NABUCO, 1897, I, p. 294, citado por SANTIROCCHI, Ítalo. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado*, cit.*

> Se não acede ou sobrevém o casamento religioso, existe ao menos um contrato, há um elemento legítimo, os esposos e os filhos conservam os seus direitos civis[175].

Como a sessão daquele ano se escoou sem decisão sobre a matéria, o ministro Nabuco de Araújo, então, por aviso de 30 de novembro do mesmo ano de 1855, submeteu ao Conselho de Estado Projeto de Lei em que era instituído o casamento civil para os que não professassem a religião oficial.

Aos 11 de fevereiro de 1856, o Conselho apresentou parecer sobre o Projeto de Lei, assinado pela maioria composta de Euzébio de Queiroz e Marquez de Arantes, em que opinava para que os casamentos católicos e mistos continuassem como eram até então e para que os evangélicos fizessem um contrato civil. Foi voto vencido o visconde de Maranguape, que opinou para que nada se fizesse ou para que se propusesse ao parlamento "um projeto de lei, em que se prescrevam a todos os brasileiros as condições de legitimidade do casamento, de tal sorte que nela possa haver igualdade de direitos e de efeitos civis".

Em 1857, o mesmo ministro Nabuco de Araújo insistiu:

> A respeito dos casamentos mistos tem o Governo Imperial a intenção de reclamar de Sua Santidade as concessões indispensáveis para que sejam elas facilitadas pela parte católica.
>
> A respeito porém das pessoas que professem as outras religiões, são urgentes e essenciais providencias legislativas para que sejam eles recebidos no Império, para que tenham todos os effeitos civis que pela nossa legislação competem ao casamento católico, tendo eles com essa a clausula de indissolúveis. É impossível a imigração, ilusória a intolerância religiosa, se essas pessoas não forem respeitadas, quanto aos seus direitos civis.

O ano de 1857 também ficou marcado por um caso publicado nos jornais que instigou o debate da população. O casamento havido em 15 de novembro de 1845 entre Margaria Kerth e João Schop, ambos protestantes. A celebração havia se dado no rito da religião protestante, mas ela posteriormente abandonou o marido e se converteu ao catolicismo. Sua

---

[175]MAGALHÃES, Bruno de Almeida. *Do casamento religioso no Brasil*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Editor, 1937. p. 10.

conversão foi permitida por decreto de 27 de janeiro de 1857, que também declarou nulo o casamento celebrado contra a forma designada pelo Concílio de Trento[176].

O ano de 1858 foi marcado por reuniões da cúpula eclesiástica no Brasil para discussão sobre os casamentos mistos e acatólicos. A grande questão era que, com o crescente fluxo migratório ao País, as pessoas que aqui chegavam e não pertencessem à religião católica ou estivessem na iminência de se casar, passavam por problemas sociais de ordem pessoal, como nascimento, casamentos, óbitos, aqui registrados exclusivamente pela Igreja Católica, além de não alcançarem os efeitos do casamento a regulamentar suas vidas e prole.

Como forma de tentativa de solucionar esse impasse, o recém-empossado ministro da Justiça, Diogo Pereira de Vasconcellos, apresentou na sessão de 19 de junho de 1858 pedido de que "as leis que regulam no império o matrimonio, não podem, sem grave comprometimento dos interesses públicos, permanecer inalteradas", e que "como outras nações católicas pode o Brasil estabelecer o casamento civil, e legitimá-lo em todos os seus efeitos", apresentando um projeto pelo qual se instituía o casamento civil obrigatório para os católicos e facultativo para um cônjuge católico e outro acatólico que não quisesse se casar perante a Igreja[177].

A discussão no país acerca do casamento civil era fervorosa. Exemplo dos ânimos que circundavam os projetos legislativos, tem-se a discussão pública entre Carlos Kornis de Totvárad e Teixeira de Freitas.

Em 1859 o jurista Braz Florentino Henriques de Souza publicou a obra *O casamento civil e o casamento religioso* pela qual defendia seu ponto de vista católico sobre o casamento, compreendendo-o como um ato santo e religioso que apenas poderia ser regulado pela lei divina, única alternativa para a garantia a perpetuidade e a indissolubilidade do laço conjugal. Para o autor, o ponto mais delicado da proposta do governo era o casamento misto pois, para ele, "A unidade da fé é a primeira coisa que se deve procurar no casamento (...). Tolerar os casamentos mistos é expor a um perigo espiritual o esposo católico e o filho a nascer". Acrescentando que constitui um erro bastante grave o indivíduo católico acreditar

---

[176]AES, Br., *Atestado de conversão, nulidade de casamento e casamento Católico de Margarida Kerth dada pelo Bispo do Rio de Janeiro*, 5 de fevereiro de 1857, Fasc. 178, pos. 131, f. 16r. citado por SANTIROCCHI, Ítalo. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado*, cit.*

[177]ANNAES da Camara dos Deputados, 1858. p. 186. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/35025. Acesso em: 12 set. 2019.

que pode casar validamente com protestante por escritura pública ou segundo o ritual da religião dissidente.[178]

Em 1860, Carlos Kornis de Totvárad, húngaro naturalizado no Brasil, publicou a obra "Refutação da doutrina do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza"[179]

TOTVÁRAD, em defesa do casamento civil para os não católicos, polemizou também com TEIXEIRA DE FREITAS ao questionar a manutenção de certos controles eclesiásticos sobre os casamentos garantidos pela forma como o processo de dispensa para os casamentos misto estava previsto no Esboço de Código Civil, de forma semelhante ao ocorrido no caso de Catarina Scheid mencionada acima[180].

Os debates de TOTVÁRAD e TEIXEIRA DE FREITAS foram iniciados pelo primeiro, em artigos publicados no *Correio mercantil* de 8, 10 e 11 de agosto de 1861. As refutações de TEIXEIRA DE FREITAS foram publicada através de dois artigos no jornal *Diário do Rio de Janeiro* em 09 e 10 de agosto de 1861. Os dois artigos têm o mesmo título: "Breve resposta ao Sr. Dr. Carlos Kornis de Totvárad".[181]

Nesse contexto social e após longa discussão parlamentar, esse projeto foi transformado no Decreto nº 1.144 de 11 de setembro de 1861, que estendeu os efeitos civis dos casamentos católicos aos não católicos, depois que fossem devidamente registrados, sendo a mesma lei posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.069 de 17 de abril de 1863.

Para LAFAYETTE, o Decreto nº 1.144 foi um ensaio tímido e contraditório; "era ela defectiva por ter estabelecido requisitos para a celebração do casamento por ministros ou pastores qualificados e também por ter deixado o casamento misto sob a tutela da lei canônica"[182].

---

[178]SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *O casamento civil e o casamento religioso*. Recife: Typographia Academica de Miranda e Vasconcellos, 1859. p. 233

[179]TOTVÁRAD, Carlos Kornis de. *Refutação da doutrina do dr. Braz Florentino Henriques de Souza: apresentada na sua obra o casamento civil e religioso.* Rio de Janeiro: Livr. Universal de E & H. Laemmert, 1860. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242754. Acesso em: 28 nov. 2019.

[180]NEDER, Gizlene. *Exílio e luto no Brasil oitocentista.* Disponível em: http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/iii_congresso/temas_livres/exilio_e_luto_no_brasil_oitocentista.pdf. Acesso em: 07 jan. 2020.

[181]MEIRA, Silvio Romero de Lemos. *Teixeira de Freitas*: o jurisconsulto do Império. Notas introdutórias de Afonso Arinos de Melo Franco, Gilberto Freyre e Djacir Menezes. Rio de Janeiro: J. Olimpio; Brasília, DF: INL, 1979. p. 223

[182]PEREIRA, Lafayete Rodrigues. *Direito de família.* Anotações e adaptações do Código Civil por José Bonifácio de Andrada Silva. Rio de Janeiro: Virgílio Maira & Comp., 1918. p. 347.

Como aponta CARNEIRO FILHO, apesar das lacunas, o Decreto nº 1.144 de 1861 foi um importante marco na história da secularização do casamento no Brasil, pois, ao contemplar outras hipóteses de casamento para além da canônica, submete-as mais fortemente à jurisdição estatal[183].

A regulamentação dessa lei veio pelo Decreto nº 3.069 de 17 de abril de 1863, destacando CARNEIRO FILHO alguns de seus aspectos:

> a) os casamentos de acatólicos celebrados fora do Império independeriam de registro, exigindo-se apenas a prova por documentos autênticos que indicassem o não observado ou as leis do país em que ocorreram as núpcias;
>
> b) Também independeriam de registro os casamentos celebrados antes da Lei de 1.144/1861, desde que apresentadas provas por certidões dos ministros de ter ocorrido a cerimônia religiosa, que dependia a eficácia civil. Mesmo que lavrada escritura pública, apresentado instrumento de contrato de casamento ou tenham vivido os contraentes em estado de casado, os efeitos não seriam extensíveis. Por extensão legal, a vinculação entre contrato e "sacramento" (realidade apenas reconhecida pelos católicos) por analogia permanecia aplicável aos acatólicos;
>
> c) A partir do Decreto 1.144/1861 os casamentos de acatólicos deveriam ser celebrados em ato religioso de acordo com as prescrições da própria religião, por ministro oficial, dependendo de registro para a obtenção dos efeitos civis;
>
> d) Competência do juiz de direito do domicílio conjugal ou do cônjuge demandado, observando-se no processo o observado até então no juízo eclesiástico, inclusive com nomeação de curador do vínculo matrimonial (art. 9º)
>
> e) Competência do Governo para dispensar os impedimentos nos mesmos casos do matrimônio católico, harmonizando-se os costumes e prescrições das religiões com o casamento católico[184].

Pouco depois daquele último Decreto de 1863, surgiu um grande movimento favorável à instituição do casamento civil, iniciado com a publicação, em Portugal, de livro de Alexandre Herculano, que aqui teve larga repercussão. O movimento se refletiu no parlamento, no governo, na imprensa e na literatura[185].

Em 19 de julho de 1867, o deputado Tavares Bastos apresentou à Câmara um Projeto de Lei instituindo o casamento civil.

---

[183]CARNEIRO FILHO, Humberto João. *Entre leis e cânones*: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916), *cit.,* p. 174.
[184]*Id. Ibid.,* p. 175.
[185]MAGALHÃES, Bruno de Almeida. *Do casamento religioso no Brasil*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Editor, 1937. p. 12.

O relatório apresentado em 1869 pelo ministro do Império Paulino José Soares de Souza dizia que:

> O salutar princípio sempre abraçado no Império, da livre admissão de estrangeiros em seu território, sem limitação alguma proveniente de diversidade de crenças religiosas, traz como natural consequência a necessidade imperiosa de regular civilmente com relação aos que professam religiões toleradas, os atos de máxima importância social que se referem à função da família... Seria lacuna imperdoável na legislação do país, a que privasse qualquer cidadão estrangeiro residente no Império, pela circunstância de não professar a religião do Estado, da faculdade de contrair união válida garantida em seus efeitos pela lei civil. (...) De acordo com a doutrina exposta, adotada em outros países católicos convém regular civilmente o casamento daqueles que, pela divergência de crenças religiosas, não podem receber o sacramento da Igreja, admitindo também o ato civil nos casamentos mistos quando não for possível celebrá-lo de acordo com as prescrições da mesma Igreja[186].

Mais projetos de lei surgiram no mesmo sentido. O primeiro do deputado Manoel Francisco Correa, apresentado em 30 de setembro de 1870, em movimento similar ao de Tavares Bastos. O segundo do deputado Alencar Araripe, de 17 de junho de 1875, que consagrava o princípio do contrato civil como base indispensável para a validade de qualquer casamento. O terceiro, do ministro do Império Francisco Antunes Maciel, de 7 de maio de 1884, que sugeria a institucionalização de um casamento civil facultativo, projeto que, no entanto, não chegou a ser aprovado pelas comissões. E o quarto e último, apresentado em 24 de maio de 1887 pelo deputado João da Mata Machado, que se assemelhava aos precedentes, porém atribuía aos casamentos celebrados pela religião do Estado ou pelas confissões reconhecidas no Brasil validade civil, prevendo a comunicação ao oficial público ou escrivão de paz, indicando hora e local para que ele comparecesse para lavrar o ato[187].

Havia um fervor na sociedade da época sobre o tema, com manifestações bastante acaloradas pelos defensores de cada um dos ideais.

---

[186]BRASIL. Senado Federal. *Anais do Senado*. Annaes do Senado do Império do Brazil, anno 1869. Livro_1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1869/1869%20Livro%201.pdf. Acesso em: 01 ago. 2017.

[187]BRASIL. Senado Federal. *Anais do Senado*. Annaes do Senado do Império do Brazil, anno 1887. Livro 1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1887/1887%20Livro%201.pdf. Acesso em: 01 ago. 2017.

A Sociedade Central de Emigração, entidade em que Escragnolle Taunay foi vice-presidente, exerceu grande influência no movimento. Segundo Oscar de Macedo Soares, Escragnolle escreveu (atualização livre da linguagem):

> Que o casamento civil é uma conquista da civilização e inadiável necessidade nas organizações sociais modernas bem demonstra a sua adoção em quase todos os países policiados, sucessiva introdução nos Códigos.
>
> Em França, o casamento civil é, desde 21 de Março de 1803, obrigatório, e deve preceder o religioso, o qual celebrado isoladamente, não tem existência legal.
>
> Na Itália, existe do mesmo modo a obrigatoriedade da cerimônia civil, podendo porém este preceder ou seguir a consagração religiosa.
>
> Na Espanha, a lei de 18 de Junho de 1870 estatuiu a lei civil como única valiosa; mas o decreto de 9 de fevereiro de 1875 declara facultativo o modo de contrair núpcias, sendo o civil e religioso ambos válidos.
>
> Em Portugal, pela lei de 17 de Maio de 1877, estabeleceu-se também essa faculdade de opção.
>
> Na Romênia é obrigatório o casamento civil.
>
> Na Bélgica e Holanda do mesmo modo.
>
> Na Inglaterra, como nos Estados Unidos, existe a maior liberdade na maneira de casar, tendo-se tornado naquele país célebres os pretendidos consórcios chamados de *Gretna Green*, que a lei reconhecia como válidos.
>
> Na Alemanha, a lei de 6 de fevereiro de 1875 estendeu aos diversos países do Império Germânico as disposições do Código Prussiano, o qual declara os ministros de diferentes cultos incapazes de preencherem as funções oficiais do estado civil. O casamento civil é obrigatório.
>
> Igualmente na Suíça.
>
> Na Áustria é facultativo, declarando a lei de 25 de Maio de 1868 o civil necessário.
>
> Na Rússia, muito embora a confusão estabelecida pela multiplicidade das seitas, a autoridade do casamento civil é aceita.
>
> Na Dinamarca, Suécia e Noruega igualmente.
>
> Nos estados americanos, o México, o Chile e a República do Uruguai adotaram francamente a obrigatoriedade do ato civil[188]

Na visão dos defensores brasileiros do casamento civil, o Brasil não poderia tornar-se indiferente ao que eles entendiam como uma das maiores conquistas da liberdade, reconhecida paulatinamente na maioria dos povos.

---

[188]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado. 4. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier. 1909. p. XVI-XVII.

Em 1888, pelo Decreto nº 9.886 de 7 de março daquele ano, foi regulamentada a execução do artigo 2º da Lei nº 1.829 de 9 de setembro de 1870, que estabeleceu o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos.

E, em que pese a ideia de que o casamento civil já estivesse bastante amadurecida na sociedade brasileira, só vingou com a Proclamação da República.

Por Decreto de 7 de janeiro de 1890, houve a separação do Estado e da Igreja mediante aprovação de projeto apresentado por Ruy Barbosa. O Decreto nº 119-A, de mesma data, dentre outras medidas, proibiu a intervenção do Estado em matéria religiosa, consagrou a plena liberdade de cultos e extinguiu o padroado, mas, ao mesmo tempo, assegurava à Igreja Católica certa liberdade que ela não lograva no tempo da monarquia[189].

Poucos dias depois, em 24 de janeiro, pelo Decreto nº 181, se institui o casamento civil ficando "*salvo aos contraentes observar antes ou depois do casamento civil, as formalidades e as cerimônias prescritas para a celebração do matrimônio pela religião deles*" (art. 108).

Em 24 de março do mesmo ano de 1890, entrou em vigor o Decreto nº 278, que estendeu efeitos civis aos casamentos religiosos até então celebrados, desde que não houvesse os impedimentos constantes do casamento civil e que fossem devidamente registrados de acordo com o Decreto nº 9.886, já acima mencionado.

Foi este o último ato do Estado que cuidou do casamento religioso.

CARNEIRO FILHO aponta que COELHO RODRIGUES, autor do texto do decreto, teria ponderado ao Ministro da Justiça que o casamento civil obrigatório não poderia ser admitido no Brasil sem violação da liberdade de consciência, pois a religião oficial impunha o dado religioso como dogma. No contexto de um governo provisório, a preocupação é de que a alteração legislativa sobre o tema do casamento, em um país predominantemente católico, viesse a trazer efeitos para a futura eleição. Contudo, os reformadores republicanos, não teriam levado em conta a advertência de COELHO RODRIGUES e aboliram o culto oficial [190].

---

[189]VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)*. Aparecida: Santuário, 2007. p. 345.

[190]CARNEIRO FILHO, Humberto João. *Entre leis e cânones*: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916), *cit.,* p. 208.

Nesse contexto, foi publicado o *Guia Prático do Decreto do Casamento Civil para Uso dos Catholicos*, de autoria do padre José Alves Martins Loreto, demonstrando que a Igreja Católica condenava a secularização do casamento, considerando-a heresia[191].

Em que pese as tentativas conciliatórias, o período foi marcado por embates pró e contra a secularização e grande pressão do clero brasileiro.

Em 26 de junho de 1890, o Governo Provisório baixou o Decreto nº 521, proibindo a celebração do casamento religioso em momento anterior ao civil, revogando, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 1º do Decreto 181 de 1890:

> Que ao principio de tolerancia consagrado no decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, que permitte indifferentemente a celebração de quaesquer cerimonias religiosas antes ou depois do acto civil, tem correspondido uma parte do clero catholico com actos de accentuada opposição e resistencia á execução do mesmo decreto, celebrando o casamento religioso e aconselhando a não observancia da prescripção civil;
>
> Que, por este modo, não só se pretende annullar a acção do poder secular, pelo desrespeito aos seus decretos e resoluções, como ainda se põe em risco os mais importantes direitos da familia, como são aquelles que resultam do casamento;
>
> Que o casamento, em virtude das relações de direito que estabelece, é celebrado sob a protecção da Republica.

3.2. Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890

3.2.1. Formalidades preliminares do casamento

O artigo 1º e seus respectivos parágrafos do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, discorre sobre os documentos a serem apresentados pelos nubentes na pretensão de se casarem.

Comparando-se essa legislação com o direito canônico e também com as contemporâneas legislações europeias, verifica-se que a essência dos princípios jurídicos permanece, embora existam pequenas modificações que atingem apenas as formalidades externas.

---

[191]MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho. *Direito, Estado e Religião.* Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 41.

Os documentos exigidos pelo Decreto nº 181 eram: a certidão de idade de cada um dos contraentes ou prova que a supra (§1º); a declaração do Estado e da residência de cada um deles, assim como a do Estado e residência dos seus pais, ou do lugar em que falecidos, se o caso, ou a declaração do motivo pelo qual não são conhecidos os pais, sua localização ou local de falecimento (§2º); a autorização das pessoas de cujo consentimento dependem os contraentes para se casarem se forem menores ou interditos; a declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou terceiros, que atestem conhecer ambos os contraentes, e que não são parentes em grau proibido, nem têm outro impedimento conhecido (§3º); a certidão de óbito do cônjuge falecido ou da anulação do casamento anterior, se algum dos nubentes o houver contraído (§4º).

Sobre a certidão de idade, se o nubente tivesse nascido depois do Decreto nº 9.886 de 7 de março de 1888, a certidão de idade deveria ser extraída do registro civil; se o nascimento fosse antes, deveria ser obtida dos livros paroquiais, pelos assentos de batismos.

O Decreto nº 773 de 20 de setembro de 1890, assinado por Manoel Deodoro da Fonseca, então chefe do governo provisório, na tentativa de facilitar as burocracias para a celebração do casamento, facultava em seu artigo 1º que, na impossibilidade de apresentação de tais documentos de prova de idade, a comprovação poderia ser feita alternativamente por: (i) justificação, pelo depoimento de duas testemunhas, perante qualquer juiz do civil; (ii) título ou certidão com que se prove a nomeação, posse ou exercício, em qualquer tempo, de cargo público, para o qual exige a lei maioridade ou de matrícula, qualificação ou assento oficial de que conste a idade; (iii) atestado dos pais ou tutores não havendo contestação; (iv) qualquer documento que em direito comum seja aceito por válido para substituir a certidão de idade; (v) atestado de qualquer autoridade que em razão do ofício tenha perfeito conhecimento da pessoa, não estando esta sob poder ou administração da outra; (iv) exame de peritos nomeados pelo juiz competente para conhecer a capacidade dos pretendentes.

Sobre as informações dos pais, segundo MACEDO SOARES, essa previsão é um corolário das disposições do direito civil, que exigiam o consentimento das pessoas sob cujo poder vivem os nubentes como: (i) os filhos-famílias, qualquer que seja a sua idade, sem o consentimento do pai; (ii) o menor que foi pelo pai excluído do pátrio poder, sem o consentimento do próprio pai, que fica sendo seu tutor; (iii) os menores órfãos de pai, sem o

consentimento do tutor e do juiz de órfãos; e (iv) os menores, filhos ilegítimos, reconhecidos ou legitimados, sem o consentimento de seus pais[192].

O Decreto nº 181 de 1890 não estatui pena para a ausência da autorização em questão, parecendo que ou não cogitou a possibilidade de realizar-se um casamento sem a exigência ou julgou desnecessário estabelecer a penalidade[193].

MACEDO SOARES relata que, no Rio de Janeiro, muitos pretores tinham entendido que, com o advento da lei do casamento civil, não seria necessário o consentimento do juiz de órfãos para o casamento de menores, bastando a autorização do tutor. O autor não registra as informações sobre o processo, mas narra um caso de casamento de um órfão sem consentimento do juiz de órfãos. A discussão residia se o órfão poderia se casar com o simples consentimento do tutor ou se continuaria em vigor a Ordenação L. 1, T. 88, § 27, que mandava que o órfão não poderia se casar sem autorização do juiz. O juiz da Câmara Cível e Criminal teria lhe imposto a pena da privação da posse e administração dos bens, mas, em sede recursal, a Corte de Apelação estabeleceu que bastava o consentimento do tutor[194].

Instruída a petição dos nubentes com os documentos exigidos e entregue ao oficial de registro, este redigirá o edital de proclamas, ato resumido de todas as declarações feitas nos documentos, publicado em local de maior publicidade duas vezes com intervalo de sete dias entre elas (Art. 2 do Decreto nº 181 de 1890).

A lei civil visa neste edital a publicidade que o Concílio Tridentino também visava com os proclamas de casamento nas missas. Essa publicidade tem a finalidade de evitar impedimentos que mais tarde anulariam o casamento, caso fossem reconhecidos.

Decorrido o prazo sem oposição e não constando nenhum dos impedimentos que podem ser declarados *ex officio*, o oficial de registro certificará às partes que estão habilitadas para o casamento dentro do prazo de dois meses (Art. 3). E se os contraentes residissem em circunscrições do registro civil diversas, uma cópia do edital seria remetida ao outro distrito, que igualmente deveria publicá-lo e afixá-lo por igual prazo, certificando se houve qualquer oposição (Art. 4).

---

[192]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 7-8.
[193]*Id. Ibid*., p. 6.
[194]*Id. Ibid*., p. 8.

Caso um dos contraentes houvesse residido a maior parte do último ano em outro Estado, deveria provar que saiu dele sem impedimentos para casar-se ou, se tinha impedimento, que este já cessou (Art. 5).

Os editais dos proclamas serão registrados no cartório do oficial que os tiver publicado e que deverá dar certidão deles a quem pedir (Art. 6). Segundo as instruções do artigo 2ª do Decreto nº 233 de 28 de fevereiro de 1890, os editais devem ser registrados em um livro separado e menor do que os destinados aos assentos de casamento.

A faculdade de qualquer pessoa poder retirar certidão dos editais dos proclamas tinha por objetivo facilitar a oposição de impedimentos.

3.2.2. Impedimentos do casamento

Paralelamente à análise das formalidades extrínsecas, devem ser verificadas, também, as formalidades intrínsecas que afetam a essência do matrimônio e dizem respeito às pessoas que pretendem contraí-lo.

A lei civil inscreve tais formalidades sob a rubrica de *impedimentos*, declarando quais são as pessoas que não podem se casar. O desrespeito a essas formalidades intrínsecas constitui as nulidades e as causas de anulação do casamento.

Chama-se impedimento toda e qualquer legítima causa que impossibilita o casamento entre certas pessoas, invalidando-o ou tornando-o válido, porém ilícito[195]. Tal é a noção do Direito Canônico, que divide os impedimentos em dirimentes e impedientes ou proibitivos, e aqui se reporta ao capítulo anterior deste trabalho dedicado ao tema dentro do casamento canônico.

A lei civil apenas não consagrou a distinção dos impedimentos em grupos, como o fez o Direito Canônico, mas de qualquer forma contemplou muitos deles no Decreto nº 181 de 1890 (Art. 7).O rol de impedimentos definido é bem menor que aquele canônico, visto não serem abrangidos nele os impedimentos impedientes, como o de disparidade de culto.

---

[195]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 16.

O §1º do Art. 7 traz a proibição de casamento entre ascendentes com descendentes, por parentesco legítimo, civil, natural ou por afinidade, e os parentes colaterais, paternos ou maternos, dentro do segundo grau civil.

Tais proibições correspondem aos impedimentos dirimentes relativos, com a diferença da contagem de graus de parentescos entre o direito canônico e o direito civil, como apontadas no Anexo I deste trabalho.

Com isso, a lei civil autorizava o casamento, por exemplo, entre tio e sobrinha, o que era vetado pela contagem de graus do Direito Canônico, salvo dispensa especial.

O mesmo artigo prevê que a filiação natural paterna pode ser provada por confissão espontânea ou por reconhecimento do filho, feito em escritura de notas, ou no ato do nascimento ou em outro documento autêntico oferecido pelo pai.

MACEDO SOARES aponta que a filiação natural paterna somente podia ser reconhecida nos termos da Lei de 2 de setembro de 1847, mas, pelo Decreto nº 9.886 de 17 de março de 1880, se o reconhecimento houver sido averbado cumprindo as regras registrais em face de assento de nascimento, a certidão provará que o filho natural está reconhecido por prova todas as declarações.

O Decreto nº 9.886, em seu artigo 61, dispõe que, sendo o filho ilegítimo, não se declarará o nome do pai sem que este expressamente autorize e compareça pessoalmente ou por procurador especial ou, na impossibilidade, poderia ser assinado a rogo o respectivo assento perante duas testemunhas.

O §2º do Decreto nº 181 de 1890 traz a proibição de casamento entre as pessoas que estiverem ligadas por outro casamento ainda não dissolvido.

Pelo direito canônico, esse era um impedimento dirimente absoluto e sua infração incorria no crime de bigamia, passível de punição penal (Código Criminal de 1830, art. 149).

Para o Concílio de Trento, o matrimônio validamente contraído é indissolúvel, e o vínculo não se dissolve senão pela morte de um dos cônjuges, porquanto, nenhum deles poderia contrair segundas núpcias enquanto o outro vivesse.

Para o Direito Civil, MACEDO SOARES aponta uma divergência entre LOUREIRO e LAFAYETTE sobre os efeitos ao cônjuge que não tinha conhecimento acerca do impedimento. Para LOUREIRO, faz cessar o vínculo desde que o impedimento ou a causa

da nulidade se revela aos cônjuges. Já LAFAYETTE defende que não basta o conhecimento do impedimento, mas é preciso a sentença da nulidade[196].

Como o Decreto nº 181 exige a certidão da anulação do primeiro casamento, salvo falsidade da certidão, é difícil realizar-se o casamento sem conhecimento desse impedimento.

O § 3 discorre sobre a proibição de casamento entre o cônjuge adúltero com o seu corréu condenado como tal, o que também era crime previsto no atrigo 279 do Código Penal de 1830; e o § 4, entre o cônjuge condenado como autor, ou cúmplice de homicídio ou tentativa de homicídio contra o cônjuge.

As disposições foram preservadas do Direito Canônico, sendo o impedimento por adultério classificado na esfera eclesiástica como impedimento dirimente relativo, e o condenado por homicídio ou tentativa de classificado como impedimento *criminis*.

Os §5 previa o impedimento matrimonial em três cenários: (i) da pessoa coagida; (ii) da pessoa incapaz de dar o seu consentimento; e (iii) da pessoa que não pode manifestar por palavra ou escrito de modo inequívoco o seu consentimento.

A premissa da imprescindibilidade do *consentimento* para a validade do matrimônio já existia perante o Direito Canônico.

O § 6 dispunha do crime de rapto[197], punível na esfera penal nos termos dos artigos 270 e 271do Código Penal de 1830.

O Direito Canônico estabelecia uma restrição, pela qual a raptada, posta em liberdade ou em lugar seguro, mesmo livre do raptor, consente no casamento.

O Decreto nº 181 mantém a essência do dispositivo, no sentido de que somente subsiste a proibição do casamento entre raptor e raptada enquanto esta não estiver em lugar seguro e fora do poder do raptor. Desde que ela consinta, já livre daquela situação, é válido o casamento.

O § 7 prevê o impedimento de "as pessoas que estiverem sob o poder ou sob a administração de outrem, em quanto não obtiverem o consentimento d´aquellas sob cujo poder ou administração estiverem".

---

[196]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 22.

[197]"*o raptor com a raptada, em quanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder d´elle*".

Os filhos-famílias, o menor tutelado porquanto demitido voluntariamente do pátrio poder, os órfãos, todos os menores ilegítimos. Quando há necessidade de consentimento por parte dos pais ou tutores, ou quando estes não o podem dar por motivo independente da vontade deles, pode o consentimento ser suprido pelo juiz de órfãos.

O §8 registra a idade necessária para o casamento, sendo para as mulheres 14 anos e para os homens 16 anos, estando impedidos de se casarem antes disso.

MACEDO SOARES acrescenta que, no costume antigo, o limite mínimo de idade para o casamento era de 12 anos para mulheres e 14 anos para homens e, ainda assim, havia uma exceção, pois o impúbere próximo da puberdade podia casar-se assim que obtivesse permissão[198]. O Decreto nº 181, portanto, fixa de maneira mais objetiva os limitadores de idade para o casamento, prevendo ainda a obrigatoriedade do consentimento dos pais ou, em caso de divergência, ao menos do pai.

Os menores de 12 para mulheres e 14 para homens poderiam se casar para evitar a imposição ou o comprimento de pena criminal, e o juiz de órfãos poderá ordenar a separação de corpos, enquanto o nubente não completar a idade exigida, conforme Art. 17 do Decreto nº 181.

O § 9 aborda a viuvez, determinando ser impedido o viúvo ou a viúva que tenha filhos do cônjuge falecido de se casar novamente enquanto não fizer o inventário de bens.

O objetivo dessa previsão é acautelar os direitos e interesses dos filhos. Comprovado não haver bens a inventariar ou concluído o inventário, essa proibição cessa, nos termos do viso do Ministério da Justiça de 14 de janeiro de 1890 sobre o Decreto nº 181 do mesmo ano.

Essa preocupação patrimonial não existia nas disposições do Direito Canônico, mas já havia aparecido de forma semelhante na Lei de 9 de setembro de 1769, que instituía que o pai que convolasse segundas núpcias tendo filhos das primeiras devia antes fazer o inventário de seus bens e assegurar com *caução de indemnidade* o que coubesse aos filhos.

O § 10 se assegura acerca da sucessão legítima, impedindo a mulher viúva, separada do marido por nulidade ou anulação do casamento, até 10 meses despois da viuvez ou separação judicial de corpos, salvo se depois deste ou daquele e antes de ferido prazo tiver

---

[198]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 28.

algum filho. Trata-se, portanto, de impedimento relativo e que também não existia no Direito Canônico.

O § 11 discorre sobre o tutor ou curador e seu descendente ou ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não encerrar o encargo e houver sido apresentadas as respectivas contas. Salvo permissão deixada em testamento ou outro instrumento público.

Também eram proibidos de se casar o "juiz, ou o escrivão ou seja descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhas" (§10) e "o juiz ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfã ou viúva da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial do Presidente da Relação do respectivo distrito" (§11).

Os impedimentos dos §§ 1 ao 8 poderiam ser opostos por qualquer pessoa; os impedimentos dos §§ 1 a 6 poderiam ser opostos *ex officio* no próprio ato da celebração; e os demais impedimentos, de §§ 9 a 10, só poderão ser opostos pelos ascendentes, descendentes, parentes ou afins dentro do segundo grau de um dos contraentes.

3.2.3. Celebração do casamento

De forma semelhante à que acontecia para as denunciações perante a Igreja, a lei civil também prezou a publicidade dos atos relacionados ao casamento a fim de diminuir o risco de celebrações entre cônjuges impedidos.

O Direito Civil, como o Direito Canônico, também trazia uma fórmula para os atos relacionados ao casamento, como habilitação, celebração averbações, etc. MACEDO SOARES, em sua obra *Casamento Civil, Decreto nº 181 de 1890 commentado*, traz a íntegra do guia de "Processo e Formulário do Casamento Civil"[199] utilizado pelos juízes de casamentos.

A habilitação para o casamento passou a ser feita perante o Oficial do Registro Civil por meio da apresentação dos documentos de que trata o artigo 1º e respectivos parágrafos do Decreto nº 181.

---

[199]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.*

Habilitados, os contraentes deveriam pedir à autoridade a presidir o casamento a designação de dia, hora e lugar (art. 23 do Decreto nº 181 de 1890).

O artigo 24 traz que, na falta de designação de outro lugar, o casamento se fará na casa das audiências, durante o dia e de portas abertas, na presença de, pelo menos, duas testemunhas, que podem ser parentes. Era possibilitado ao juiz designar outro lugar que não a casa das audiências ou o que os contraentes desejassem, mas, nessa hipótese, o Aviso de 1º de abril de 1892 determinava que o juiz deveria justificar as razões pelas quais se opunha à escolha dos contraentes.

Ainda no espírito de preservar a publicidade do ato, o artigo 25 dispõe que, quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas durante a celebração, e as testemunhas serão três ou quatro, se um ou ambos os contraentes não soubessem escrever.

A fórmula utilizada para a celebração do casamento é trazida no guia de "Processo e Formulário do Casamento Civil" supramencionada:

> (...) No dia, hora e lugar designados, presentes as partes, as testemunhas e o oficial de registro, ou o escrivão do juiz de paz, a autoridade, presidente do ato, lerá em voz clara e inteligível o ar. 7 e seus parágrafos da Lei citada n. 181 e perguntará a cada um dos contraentes se não tem algum dos impedimentos mencionados neste artigo e parágrafos.
>
> Obtida a resposta negativa deles, consultará a cada um outra vez, começando pela nubente, se quer casar-se com o outro contraente por sua livre e espontânea vontade, e assim afirmando eles, convidá-lo-ão a repetir, sempre na ordem indicada, e cada um de por si, a fórmula legal do casamento:
>
> ´Eu F... recebo a F... por meu legítimo marido, enquanto vivermos. E para o homem:
>
> Eu F... recebo a F... por minha legítima esposa, enquanto vivermos.
>
> Repetida a fórmula pelo segundo contraente, o presidente dirá de é:
>
> Eu F... como juiz (tal ou tal) vos reconheço e declaro legitimamente casados desde este momento.[200]

A regulamentação da fórmula para a celebração do casamento consagra mais ou menos os mesmos princípios do Direito Canônico, que tinha por objetivo conferir ao casamento maior publicidade, assegurar o livre consenso dos contraentes e autenticar o ato, garantindo-o para todos os efeitos civis e morais. Exigia a manifestação ao sacerdote do livre

---

[200]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 165.

e mútuo consentimento dos contraentes, expressadas por palavras ou por sinal inequívoco; a presença simultânea do sacerdote e ao menos duas testemunhas; o assentamento do ato no livro competente pelo pároco, no qual se declaram os nomes dos cônjuges, das testemunhas, o dia e lugar em que realizado o ato. Esses princípios gerais foram igualmente adotados pela lei civil[201].

A essencialidade da livre manifestação do consentimento é verificada nos artigos 32 e 33, que preveem que, caso um dos contraentes se recusasse a repetir a fórmula legal ou declarar que não se casava por vontade espontânea ou que estava arrependido, o presidente do ato suspenderia o ato e não admitiria retratação no mesmo dia. Se o contraente recusante ou arrependido fosse menor de 21 anos, não seria recebido a casar sem que provasse que está em lugar seguro e fora da companhia da pessoa sob cujo poder ou administração se achava na data da recusa ou do arrependimento.

O Decreto nº 181 de 1890 trazia, ainda, a regulamentação da celebração do casamento em casos de moléstia grave ou iminente risco de vida de um dos contraentes (artigos 34 a 44).

3.2.4. Casamento com estrangeiro

O Capítulo V do Decreto nº 181 de 1890 dispõe sobre o casamento de brasileiros no estrangeiro e de estrangeiros no Brasil.

O artigo 47 dispõe que "se ambos ou um só dos contraentes é brasileiro, o casamento pode ser feito na forma usada no país onde for celebrado"[202] (§1) e "se ambos os contraentes forem brasileiros, podem também casar-se na forma da lei nacional, perante agente diplomático ou consular do Brasil" (§2).

LAFAYETTE aponta que, pelo direito anterior, os casamentos então realizados fora do Império eram resolvidos por princípios diferentes, quais sejam: (i) *lex loci regit actum*:

---

[201]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 49.

[202]MACEDO SOARES bem observa o provável equívoco de redação do § 1, parecendo-lhe que deveria ser suprida a expressão "se ambos" e então ficaria assim redigido: "*se um só dos contraentes é brasileiro o casamento pode ser feito na forma usada no país onde for celebrado*" (*Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 59).

para a forma exterior, a lei do local da celebração do matrimônio é a que rege o ato, e, para as solenidades internas (capacidade e impedimentos) e os efeitos civis do casamento, as leis do domicílio do marido são as que regem; e (ii) *lex loci rei sitae*: no que é relativo aos efeitos civis sobre bens imóveis, a lei onde estes estão situados é que os rege[203].

A regulamentação sobre os casamentos realizados no exterior divergia da legislação anterior, pela qual era exigida a celebração do casamento de acordo com o rito católico ou qualquer outra religião, mas que somente fosse realizado na forma da lei e perante o agente diplomático ou consular brasileiro.

Tal disposição estava em consonância com os princípios proclamados na Conferência Internacional de Haia em 1893 e 1894, em que foram propostos, em relação ao casamento de estrangeiros, os seguintes princípios[204]:

1.º O direito de contrair casamento é regulado pela lei nacional de cada um dos futuros cônjuges, devendo-se ter em conta quer a lei do domicílio quer a lei do lugar da celebração, se a lei nacional o permite. Consequentemente, salvo essa reserva, para que o casamento possa ser celebrado em outro país que não o dos dois esposos ou de um deles, é preciso que ambos se achem nas condições previstas pela lei nacional respectiva;

2.º A lei do lugar da celebração pode interdizer o casamento dos estrangeiros que sejam contrários: às suas disposições concernentes aos graus de parentesco ou de afinidade para os quais haja uma proibição absoluta; à necessidade da dissolução de um casamento anterior; e à proibição absoluta de se casar editada contra os culpados de adultério em razão do qual o casamento de um dos dois foi dissolvido;

3.º Os estrangeiros devem, para casarem-se, estabelecer que as condições necessárias, segundo a lei nacional para a celebração do casamento, estão satisfeitas. Poderão fazer essa prova quer por um atestado dos agentes diplomáticos ou consulares, de autoridades competentes de seus países quer de outro modo julgado suficiente pela autoridade local, que terá, salvo convenção internacional contrária, toda liberdade de apreciação nos dois casos;

4.º Será reconhecido por toda a parte como válido, quanto à forma, o casamento celebrado segundo a lei do país onde se efetuar. Todavia poderão os países que exigem uma celebração religiosa não reconhecer como válidos os casamentos contraídos por seus

---

[203]PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*, *cit.,* § 29, p. 73.
[204]BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família*, *cit.,* p. 115-116, em citação a Clunet, 1893, pp. 1.276-1.277; 1895, p. 196.

nacionais no estrangeiro sem a observância dessa prescrição. As disposições da lei nacional em matéria de publicação deverão ser respeitadas. Uma cópia autêntica do ato do casamento será transmitida às autoridades do país a que pertencem os cônjuges; e

5.º Será igualmente reconhecido como válido, quanto à forma, o casamento celebrado perante um agente diplomático

O Decreto nº 181 de 1890, artigo 47, § 3, previa que os casamentos no estrangeiro se sujeitavam às formalidades e aos impedimentos da lei brasileira e, no caso de oposição de impedimentos, deveriam ser devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brasil e, só depois de aqui resolvido, se consideram levantados onde foram opostos.

MACEDO SOARES entende que essa disposição guardava lógica com a legislação anterior, mas tornou-se incoerente com o Decreto nº 181 de 1890, indagando como funcionaria na prática a oposição de impedimentos ao casamento habilitado no exterior. Exemplifica:

> Imagine-se um casamento entre brasileiros na Russia, na China ou na Australia.Preparam-se os papeis, mas apresentam-se oppoentes allegando impedimentos graves; de lá são devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brasil, porque lá não existe autoridade competente para tomar conhecimento d'elles. Aqui no Brasil discute-se, o poder judicial resolve, consideram-se levantados os impedimentos e remette-se os papeis aos pobres desesperados de tanto esperarem. E, no entretanto, o agente diplomatico, ou consular, competente para fazer o casamento, podia sel-o tambem para tomar conhecimento e resolver sobre os impedimentos. E assim obviava-se o inconveniente da demora[205].

O artigo 48 traz que as disposições do Decreto nº 181 de 1890 relativas às causas de impedimento e formalidades preliminares são aplicáveis aos casamentos dos estrangeiros celebrados no Brasil.

3.2.5. Provas do casamento

O Capítulo VI do Decreto nº 181 de 1890 versa sobre as provas do casamento. O artigo 49 dispõe que a celebração do casamento contraído no Brasil, depois do

[205]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 61.

estabelecimento do registro civil, deve ser provada por certidão extraída desse registro, mas, provando-se a perda deste, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Como o referido Decreto não revogou expressamente o Decreto nº 9.886 de 7 de março de 1888 nem modificou a regulamentação prevista naquele Decreto, tem-se que ainda vigorava tal legislação.

Os artigos 24 a 27 do Decreto nº 9.886 de 1888 resolviam o processo a ser seguido quando fosse necessária a prova: primeiro, a existência dos assentos, por se haverem perdido os livros do registro ou por terem desaparecido ou sido inutilizados, e pedir a abertura de um novo; segundo, se houve erro, engano ou inexatidão no assento, pedir sua retificação; terceiro, se houve omissão de fato ou circunstância essencial, pedir que seja suprida. Para a prova da perda do registro, era possibilitada a demanda judicial para justificação por testemunhas e demais documentos.

Excetuava a contestação a casamento de pessoa falecida sob o estado civil de casada em prejuízo dos filhos, restringindo-se a prova admitida nesse caso apenas para certidão extraída de registro civil ou livros paroquiais que demonstrassem que o falecido era casado com outra pessoa (artigo 65 do Decreto nº 181 de 1890).

3.2.6. Efeitos do casamento

O Capítulo VII do Decreto nº 181 de 1890 trata dos efeitos do casamento, elencando-os em seu artigo 56 como: legitimar a prole (§1º); investir o marido da representação legal da família e administração dos bens comuns ou daqueles que, por contrato antenupcial, devam ser administrados por ele (§2); investir o marido do direito de fixar o domicílio da família e de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos (§3º); conferir à mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos (§4º); obrigar o marido a sustentar e a defender a mulher e os filhos (§5º); determinar os direitos e deveres recíprocos, na forma da legislação civil, entre o marido e a mulher, e entre eles e os filhos (§6º).

A família legítima era, portanto, aquela constituída a partir do casamento. Nesse sentido, se o casamento institui a família legítima, é porque qualquer outra configuração que se estabeleça fora do vínculo matrimonial era ilegítima.

Vigorava o Decreto nº 463, de 2 de setembro de 1847, que vinculava a paternidade como um atributo exclusivo do pai. O reconhecimento do filho natural poderia ser feito por escritura pública ou por testamento.

Com o advento do Decreto nº 181 de 1890, ampliaram-se as formas de reconhecimento da filiação, passando-se a ser permitido o reconhecimento por confissão espontânea do pai e o reconhecimento no ato do nascimento prante a autoridade oficial.

A disposição do §1º do art. 56 do Decreto nº 181 excetuou do reconhecimento *per subsequens* o filho que nasceu ou foi concebido quando um dos contraentes era casado com outra pessoa. Esses são, pelo decreto, considerados filhos, cuja paternidade é demonstrada pelas justas núpcias de outra pessoa (*Pater est quem nupciae demonstrant*), e, portanto, a legitimação *per subsequens* não pôde ter lugar. Se o nascimento se deu ao tempo em que o contraente estava casado com outra pessoa, a lei presume-o filho desse casal. Se necessária fosse a prova com relação à concepção, aplicava-se a seguinte regra: presume-se concebido legitimamente o que nasceu mais antecipadamente 182 dias depois da celebração do matrimônio e o mais retardado 302 dias da morte do marido. Os nascidos depois dos 302 dias seriam ilegítimos, porque cessa a presunção[206].

Ao marido incumbia dirigir os filhos e a mulher. LAFAYETTE assumia o *poder marital* como uma forma de deslocação de certos direitos da pessoa da mulher para a pessoa do marido. Essa deslocação de direitos constitui a mulher em estado de incapacidade. Assim, de um lado, o poder marital e, do outro, como efeito, a incapacidade da mulher. Nas palavras do jurista, essa incapacidade da mulher não resulta de "defeito natural", tanto que são capazes as viúvas e as solteiras emancipadas, mas sim de roubarem-lhe a faculdade de governar-se ao deslocar seus direitos ao marido por criação de lei [207].

TEIXEIRA DE FREITAS tinha entendimento oposto, de que o poder marital não se forma por deslocação de direitos da mulher, mas, sim, por transmissão à pessoa coletiva do casal, e não para o marido. Se o poder marital é mandato necessário, é mandato imposto pela natureza e em todos os mandatos não há deslocação de direitos, porque o mandatário figura em nome do mandante. E acrescentava: "se o modelo é a mulher independente, solteira ou

---

[206]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 69.
[207]PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*, *cit.,* p. 145.

viúva, não tereis casal, sem casal não tereis família, sem família não tereis sociedade civil"[208].

Para MACEDO SOARES, o poder marital era exercido pelo marido, por ser o mais apto e mais forte para dirigir a família e reger os bens. O marido exercia o poder marital como chefe da sociedade conjugal, como sócio com direitos seus e, finalmente, como representante da mulher em tudo que diz respeito aos direitos e interesses particulares dela.

Pontuava, ainda, MACEDO SOARES que esse poder tem limitações; a mulher não perdia completamente sua capacidade jurídica. Assim, qualquer que fosse o regime de casamento, sem o consentimento expresso da mulher, não poderia o marido, sob pena de nulidade, vender ou alienar os bens de raiz e os direitos e as ações que são por lei equiparados aos imóveis, tais como o domínio útil, as rendas vitalícias, as perpétuas, etc., nem litigar em juízo sobre semelhantes bens. Não valia a hipoteca constituída pelo marido sem a outorga da mulher, etc.[209].

Do outro lado, o papel da mulher na sociedade conjugal levava-lhe a poder exigir: (i) o direito de reivindicar proteção do marido para sua pessoa, honra e bens; (ii) o direito de ser alimentada por ele, trouxesse ou não ela bens para a sociedade conjugal; (iii) o direito de participar da consideração social, dos privilégios e das honras pessoais do marido, isto é, das que não andam ligadas ao exercício de cargos públicos; (iv) o direito de reivindicar os bens de raiz alienados sem sua outorga; (v) o direito de ação para pedir aa nulidade da alienação do imóvel e reivindicá-lo (essa ação compete só à mulher e, na sua falta, aos seus herdeiros); (iv) o direito de reaver as coisas móveis ou imóveis dadas ou alienadas pelo marido à sua concubina ou à mulher com quem tenha tido afeição carnal[210].

Na falta de contrato antenupcial, os bens dos cônjuges são presumidos comuns desde o dia seguinte ao casamento, salvo se provar-se que o matrimônio não foi consumado entre eles (artigo 57 do Decreto nº 181 de 1890). Essa prova não será admissível quando tiverem filhos anteriores ao casamento ou forem concubinos antes do casamento ou se houver precedido de rapto.

---

[208]FREITAS, Teixeira de. *Consolidações das Leis Civis*. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. v. 1, p. 145. Ed. fac símile. Diponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496206. Acesso em: 11 mar. 2017.
[209]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 70.
[210]PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*, *cit.,* p. 115.

A vinculação do regime de bens ao matrimônio vem desde a época do direito romano. Se o casamento fosse realizado *cum manu*[211] passando os bens da mulher, o dote, a ser propriedade do marido, o que parecia ser, inclusive, uma obrigação moral do *pater* da família da mulher. No decorrer da Idade Média, porém, surgia, de forma embrionária, o regime de comunhão de bens, implicando a formação de uma única massa patrimonial, pertencente a ambos os cônjuges, porém dividida igualitariamente em caso de dissolução da sociedade conjugal. A comunhão de bens passou, com maior amplitude, para o direito português e, deste, para o direito brasileiro. Nas Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título 12, falava-se em casamento por carta de ametade e segundo o costume do Reino. Nas Ordenações Manuelinas, Livro IV, Título 7, não havia mais essa dicotomia, prevalecendo o regime da comunhão, salvo se outra coisa os nubentes tivessem convencionado em contrato. As Ordenações Filipinas também preservaram o regime da comunhão universal como o regime legal [212].

Para regular a matéria dos bens do casal, a legislação pátria admitia três regimes: a comunhão universal; a simples separação de bens; e a dotal. MACEDO SOARES esclarece que podiam os contraentes escolher qualquer desses regimes, combiná-los, modificá-los, conforme lhes aprouvesse, excetuando-se as cláusulas proibidas em direito, que são: as que ofendem o poder marital; as que importam em cerceamento do pátrio poder; as que consagram pactos sucessórios ou alteram, por qualquer modo, a ordem legal do direito de sucessão necessária[213].

LAFAYETTE afirma que há alguns bens e direitos que não se comunicavam a despeito do regime de comunhão, tais como: o direito em virtude do qual um dos contraentes receba tença, pensão ou renda semelhante; os prazos perpétuos tomados antes do casamento para filhos e descendentes; os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário antes de realizada a condição suspensiva; as doações, heranças e os legados a que o doador ou testador impôs a condição de incomunicabilidade[214].

---

[211]Casamento *cum manu*, na definição de José Cretella Júnior, representava aquele em que a mulher se submetia ao domínio do marido ou do *paterfamilias* do marido, caso este fosse *alieni juris*; enquanto casamento *sine manu* significava o casamento no qual a mulher não caía sob o poder do marido, continuando sob a *manus* do *pater* da família da qual provinha (CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de direito romano, cit.,* p. 122).

[212]SILVA, José Luiz Mônaco da. *O casamento, o regime de bens à luz do direito comparado e o novo regime de participação final nos aquestos*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 70.

[213]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 73.

[214]PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*, *cit.,* p. 142.

O artigo 58 do Decreto nº 181 de 1890 determinava que não haveria comunhão de bens se a mulher fosse menor de 14 anos ou maior de 50[215] (§1º), se o marido fosse menor de 16 anos ou maior de 60 (§2º), se os cônjuges forem parentes dentro do 3º grau civil ou do 4º duplicado (§3º), se o casamento for contraído com infração do § 11 ou do §12 do artigo 7º, ainda que se tenha precedido licença[216].

O artigo 59 estabelece que, nos casos dos parágrafos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, seriam considerados dotais e, como tais, garantidos na forma do direito civil.

O dote representava o acervo de bens que a mulher, ou outrem por ela, trazia ao marido para que ele pudesse sustentar o ônus matrimonial. BEVILAQUA apresenta hipóteses de acordo com a pessoa que entregou os bens do dote[217]:

> a) Se o dote é constituído pela mulher, poderá abranger a totalidade de seus bens ou somente uma quota parte, deduzidas as dívidas passivas, sejam esses bens presentes, sejam futuros. Mas esses bens futuros não poderão ser uma herança determinada, ainda não aberta, porque importaria o contrato dotal em um pacto sucessório, e, consequentemente, sem eficácia jurídica.
>
> b) Se o dote é constituído pelo pai ou pela mãe da nubente, considera-se como adiantamento da legítima, e, portanto, deverá vir à colação para que, se exceder à quota hereditária da dotada, seja o excesso imputado na porção disponível do dotador. Sendo, porém, superior à legítima e à porção disponível, assume o caráter de inoficioso, para o efeito de ser restituída a diferença, porquanto as legítimas dos outros herdeiros não podem ser desfalcadas. Quando o dote é constituído, conjuntamente, pelo pai e pela mãe, ambos contribuem com a metade, qualquer que seja o regime do casamento, salvo, é óbvio, se cada um demarcou a extensão de sua

---

[215]MACEDO SOARES conta que antes da vigência do Decreto nº 181 de 1890, o Decreto de 9 de setembro de 1769 havia proibido em geral a comunhão dos bens nas segundas núpcias, no caso de existirem filhos do primeiro matrimônio. Por essa mesma lei (§29), toda mulher quinquagenária indistintamente, que se casasse, não comunicava os seus bens no matrimônio. Essa lei revogou o direito antigo, mas o Decreto de 17 de julho de 1778, por sua vez, o revogou (o Decreto de 9 de setembro de 1769), restaurando aquele direito inicial. A mulher quinquagenária viúva ou solteira que se casasse e não tivesse descendentes, os seus bens comunicavam; se tivesse descendentes que por direito lhe pudessem suceder, os seus bens não se comunicavam com os do marido, nem podia dispor das duas terças partes dos bens que possuía quando casou-se, nem das duas terças partes que depois de casada adquiriu por qualquer título de seus ascendentes ou descendentes. Ressalta, por fim, que essa doutrina não era, porém, aplicável à mulher de 50 anos, ou daí para cima, que tendo filhos naturais, se casa com o pai deles, para legitimá-los por subsequente matrimônio (SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 75).

[216]Decreto nº 181 de 1890, artigo 7º: § 11. *O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com a pessoa tutelada, ou curatelada, emquanto não cessar a tutela, ou curadoria, e não estiverem soldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo fallecido pae ou mãe do menor tutelado, ou curatelado*. § 12. *O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto*.

[217]BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família*, *cit.,* p. 228.

> responsabilidade. No regime da comunhão, o dote consistente em móveis sai dos bens comuns, ainda que constituído somente pelo marido, pois que é ele o administrador da fortuna do casal com poderes de alienar os móveis livremente. Consistindo em imóveis, é indispensável a intervenção da mulher. No regime de separação, o dote recai sobre a fazenda de quem o constituiu. Mas, dado o regime de completa e pura separação, suas doações dispensam a intervenção do marido, salvo quando tiverem imóvel por objeto. E o mesmo se dará, todas as vezes que o dote se referir a bens cuja livre disposição lhe garanta uma cláusula de seu contrato antenupcial, ou a lei.
>
> c) Se o dote é constituído pelos avós paternos ou maternos, terá de vir à colação ou conferência, quando a dotada suceder aos mesmos, seja por direito próprio, seja representando o pai ou a mãe.
>
> d) Se o dote é constituído por estranho, obedecerá às regras gerais das doações com encargos, pelo que não é revogável por ingratidão e sim pelo não cumprimento do prometido (seja o casamento na hipótese), o que dá a semelhantes doações o caráter de contratos onerosos.

No contrato dotal, poderiam ser estipuladas quaisquer cláusulas que não contrariassem disposições de lei nem a natureza do dote. Estabelecido o regime dotal, os bens dos cônjuges distribuíam-se por categorias diversas, regidas por princípios diferentes, também relacionados por BEVILAQUA[218]:

1.ª Bens *dotais*, que são os constitutivos do dote, e, por força da estipulação, ou da lei, se acham submetidos ao nexo dotal. Devem ser descritos e estimados.

2.ª Bens *parafernais*, que são os particulares da mulher, não incluídos no cômputo do dote, incomunicáveis e sobre os quais ela tem a propriedade e a administração. Embora tenha a mulher a administração de tais bens[219], quando imóveis, necessária se faz a autorização do marido para aliená-los ou demandar judicialmente sobre eles.

3.ª Bens próprios do marido, também incomunicáveis. Compreendem-se nesta classe todos os haveres do marido, recebidos anteriormente ou durante casamento. Quando imóveis, igualmente necessária a outorga da mulher para aliená-los.

---

[218]BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família*, *cit.,* p. 238.

[219]A administração pode ser exercida pessoalmente pela própria mulher, ou por terceiro, a quem ela confira mandato. Esse mandatário poderá ser terceiros ou o marido. Se o marido for constituído procurador para administrar os bens parafernais, e, por cláusula expressa, se achar isento de prestar contas, será somente obrigado a restituir, com os mencionados bens, os frutos existentes, quando a mulher lhe pedir contas, revogar o mandato, ou se dissolver a sociedade conjugal, será obrigado a restituir, ao tempo das contas ou da dissolução do casamento, os frutos existentes, sem responder pelos consumidos até então.

4.ª Os adquiridos na constância do casamento. Sobre a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do havia divergência doutrinária. De um lado, MELLO FREIRE, BARBOSA e TEIXEIRA DE FREITAS defendiam que os aquestos não se comunicavam no regime dotal. De outro, JOÃO MONTEIRO, COELHO DA ROCHA e BEVILAQUA advogavam pela comunicabilidade[220].

Quando ocorresse a alienação de um imóvel dotal sem respeitar as previsões legais, o ato seria anulável, e a sua anulação pode ser promovida pela mulher ou por seus herdeiros. Contra a lógica e a ética, dava ação ao marido para anular a alienação do dote, que ele mesmo realizava. Somente depois de dissolvida a sociedade conjugal, cabia esse direito à mulher.

A mulher era a proprietária do dote. Mas como ao marido cabia a administração, fornecia-lhe o direito uma garantia hipotecária sobre os imóveis desse administrador e usufrutuário. O artigo 60 do Decreto nº 181 de 1890 restringiu essa faculdade às mulheres que antes do casamento já eram comerciantes.

3.2.7. Casamento nulo e anulável e divórcio

Passando-se a tratar sobre casamentos nulos e anuláveis, o Decreto nº 181 de 1890 relaciona as hipóteses de nulidade de casamento em seu artigo 61 (*"é nulo e não produz efeito em relação aos contraentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito em infração de qualquer dos §§ 1 a 4 do art 7*"[221]) e de anulação de casamento em seus artigos 63 ("*é anulável o casamento contraído com infrações de qualquer dos §§ 5 a 8 do art. 7*"[222]) e 71

---

[220]BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família*, *cit.,* p. 240.

[221]"§ 1º Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legitimo, civil ou natural ou por affinidade, e os parentes collateraes, paternos ou maternos, dentro do segundo gráo civil.
A affinidade illicita só se póde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem póde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authentico, offerecido pelo pae.
§ 2º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento, ainda não dissolvido.
§ 3º O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal.
§ 4º O conjuge condemnado como autor, ou cumplice de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa, que tenha perpetrado o crime ou directamente concorrido para elle.

[222]§ 5º As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras, ou por escripto de modo inequivoco.
§ 6º O raptor com a raptada, emquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder delle.
§ 7º As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, emquanto não obtiverem o consentimento, ou o supprimento do consentimento daquellas, sob cujo poder ou administração estiverem.
§ 8º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

("*também será anulável o casamento quando um dos cônjuges houver consentido nele por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro*").

O casamento *nulo* era, portanto, aquele realizado entre ascendentes e descendentes, por parentesco civil ou natural ou por afinidade, e os parentes colaterais maternos ou paternos dentro do 2º grão civil; os de pessoas que estivessem ligadas por outro casamento ainda não dissolvido; o do cônjuge adúltero com o seu corréu condenado como tal; o do cônjuge condenado como autor ou cúmplice de homicídio, ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, com a pessoa que tenha perpetrado o crime ou diretamente concorrido para ele.

Esses casamentos não produziam efeito, nem em relação aos contraentes nem em relação aos filhos, exceto a hipótese do art. 75 mais à frente aqui abordado.

Os filhos eram considerados espúrios, visto como descendentes de pessoas que tinham impedimento que impossibilitava o matrimônio.

O casamento era *anulável*, quando realizado por pessoas que por qualquer motivo se achavam coagidas ou não fossem capazes de dar o seu consentimento ou não pudessem manifestá-lo por palavras ou por escrito, de modo inequívoco; o raptor com a raptada, enquanto esta não estivesse em lugar seguro e fora do poder dele; o de pessoas que estivessem sob o poder ou a administração de outrem, enquanto não obtivessem o consentimento ou suprimento do consentimento daquelas sob cujo poder ou administração estivessem; o de mulheres menores de 14 anos e homens menores de 16 anos.

A anulação desse casamento não obstava a legitimidade do filho concebido na constância dele (artigo 70 do Decreto nº 181 de 1890).

Os erros essenciais sobre pessoa que ensejavam a anulação do casamento nos termos do artigo 71 eram previstos no artigo 72: a ignorância de seu estado (§1); a ignorância de crime inafiançável e não prescrito cometido antes do casamento (§2); a ignorância de defeito físico irremediável e anterior, como a impotência e qualquer moléstia incurável ou transmissível por contágio ou por herança (§3). Pelo direito canônico, essas causas eram de impedimento dirimente absoluto.

Era de seis meses o prazo para pedir a anulação do casamento por coação, contados a partir da data em que cessado o estado de coação (artigo 64). A anulação do casamento feito por pessoa incapaz de consentir só poderia ser promovida por ela mesma quando se

tornasse capaz, ou por seus representantes legais nos seis meses seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois da sua morte (artigo 65).

O Decreto nº 181 de 1890 revogou legislação anterior, Decreto de 17 de abril de 1863 que versava sore a nulidade proveniente de falta ou vício de consentimento. Por tal legislação revogada, o direito do cônjuge de alegar tal nulidade era de três anos. Caso o cônjuge fosse menor de 14 anos, a contagem do prazo prescricional começava a correr quando ele completasse 21 anos, tendo ainda o prazo de um ano para demandar a nulidade proveniente da falta ou vício de consentimento.[223]

Se a pessoa incapaz tornasse-se capaz depois do casamento e ratificasse-o antes de ele ter sido anulado, a sua ratificação retroagiria à data casamento (artigo 66).

A anulação do casamento celebrado por infração ao § 7º do artigo 7, só poderia ser pleiteada pelas pessoas que tivessem o direito de consentir e não assistiram ao ato dentro do prazo de três meses seguintes à data em que tiveram conhecimento do casamento (artigo 67).

A anulação do casamento da menor de 14 anos ou do menor de 16 anos só poderia ser pedida pelo próprio cônjuge menor até seis meses depois de atingir a idade limite, ou pelos seus representantes legais, ou pelas pessoas mencionadas no artigo 15, observada a ordem em que estão e até seis meses depois do casamento (artigo 68).

Na hipótese de erro essencial de pessoa, a anulação do casamento só poderia ser pedida pelo outro cônjuge, e no prazo de dois anos, contados da data do casamento (artigo 73).

O artigo 75 dispõe que, quando o casamento nulo ou anulável tivesse sido contraído de boa-fé, produziria seus efeitos civis com relação aos cônjuges e aos filhos. Todavia, se só um dos cônjuges o tivesse contraído em boa-fé o casamento produziria efeitos só em favor dele e dos filhos.

No direito canônico, era o chamado casamento *putativo*: nulo, mas contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges. Produzia todos os efeitos do casamento válido até que fosse declarado nulo por sentença. Produzia, também, depois de anulado, efeitos para o cônjuge que estivesse de boa-fé e para os filhos.

O artigo 78 prevê a possibilidade de a mulher pedir alimentos provisionais, na forma do direito civil, nos casos de separação de corpos. Quando o casamento for declarado nulo

---

[223]COELHO, Ludgero Antonio. *Do casamento civil brazileiro comentário ethico jurídico ao decreto n 181 de 24 de janeiro de 1890.* Rio de Janeiro: Pereira Braga: 1899, p. 80.

por culpa de um dos cônjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará obrigado a cumprir os termos do contrato antenupcial (artigo 79).

Na legislação civil, o casamento continuava sendo indissolúvel, tal qual para o direito canônico. No entendimento de MACEDO SOARES, o *divórcio* é o meio de que se servem as legislações de todos os povos cultos para suavizar as agruras de um casamento infeliz. Há diversas escolas a respeito do divórcio. Uns dizem que com ele rompe-se o vínculo matrimonial, outros seguem opinião contrária, isto é, de que há separação de corpos e habitação e mesmo de bens, mas o vínculo matrimonial continua indissolúvel e, portanto, impossibilita os cônjuges de casarem-se em vida com outro[224].

Pelo artigo 82 do Decreto nº 181 de 1890, o divórcio só pode se fundar nos seguintes motivos: adultério (§1); sevícia ou injúria grave (§2), abandono voluntário do domicílio conjugal e prolongado por dois anos contínuos (§3); mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de dois anos (§4).

O adultério não será motivo para divórcio se: o réu for mulher e tiver sido violentado pelo adúltero (§1); se o autor houver concorrido para que o réu cometesse o adultério (§2); e quando tiver sobrevindo perdão do outro cônjuge (§3) (artigo 83). Tais disposições estão em consonância com a legislação canônica anterior, que previa que o adultério deixava de ser causa de divórcio quando: (i) era resultado de erro ou violência escusável; (ii) um dos cônjuges concorreu diretamente para que o outro o cometesse; (iii) ambos os cônjuges tiverem incorrido no mesmo crime; (iv) um perdoa o outro expressa ou tacitamente.

O Código Criminal Brasileiro de 1890 manteve a distinção entre o adultério do marido e o da mulher. Para haver o primeiro, é necessário o concubinato; para haver o segundo, basta um desvio do preceito da fidelidade. A pena, prisão com trabalho de um a três anos, aos codelinquentes. A acusação só é permitida ao cônjuge ofendido, e sob a condição de não ter pactuado com o adultério.

Para o divórcio por mútuo consentimento, os cônjuges devem se apresentar pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escrita e assinada por ambos, ou a seu rogo, se não souberem escrever, juntando os documentos previstos nos parágrafos do artigo 85 do Decreto nº 181 de 1890.

---

[224]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p. 73.

Recebidos os documentos e ouvidos separadamente os cônjuges sobre o motivo do divórcio, o juiz fixará um prazo não menor de 15 dias e não maior que 30 dias para eles voltarem a ratificar ou retratar o seu pedido (artigo 86).

Confirmado o pedido por ambos os cônjuges, o juiz julgará por sentença o acordo (artigo 87).

O divórcio faz cessar o regime de bens e autoriza a separação indefinida de corpos (artigo 88). Tal disposição também estava em consonância com a doutrina canônica anterior.

Os cônjuges divorciados podem reconciliar-se a qualquer tempo, mas não restabelecer o regime de bens que, uma vez partilhados, passam a ser administrados e alienados sem dependência da autorização do outro (artigo 89).

A possibilidade de reconciliação a qualquer momento estava de acordo com a legislação anterior. Mas a proibição de restabelecimento do regime de bens é inovação trazida pelo Decreto nº 181 de 1890.

Prevê o artigo 90 do Decreto nº 181 de 1890 que a sentença do divórcio litigioso mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para a educação deles, assim como a contribuição do marido para o sustento da mulher se ela for inocente e sem condições financeiras.

Havia a previsão de pena criminal para a mulher condenada na ação de divórcio que continuasse a usar o nome do marido (artigo 92 do Decreto nº 181 de 1890, em alusão aos delitos previstos no artigo 301 e 302 do Código Penal). Os artigos 99 e seguintes tratam, ainda, de diversas disposições penais para infrações relacionadas ao casamento como: ao pai ou a mãe viúva que se casar antes de fazer o inventário dos bens (artigo 99); à mulher viúva, ou separada do marido por nulidade ou anulação do casamento, que se casar pela segunda vez antes de dez meses; ao tutor ou curador que se casar com o tutelado ou curatelado no exercício do encargo. Também há penalização ao juiz ou escrivão que permitirem tais casamentos impedidos.

O casamento válido só se dissolvia pela morte de um dos cônjuges. Se o cônjuge falecido fosse o homem, a mulher lhe sucederia nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservasse viúva (artigo 93).

Excetuava-se a essa regra, não sendo permitido à mulher tais poderes sobre os filhos e bens deles, se ela se tornasse *binuba* (casada pela segunda vez) (artigo 93). MACEDO

SOARES explica que nesse caso de segundas núpcias da viúva, a limitação se dava porquanto a mulher casada não poderia ser tutora ou curadores de menores.[225]

[225]SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil.* Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado, *cit.,* p 102.

4. PERMANÊNCIAS: CONCLUSÃO

O casamento é um instituto *natural* ao homem, que transcende às regras culturais delimitadas pelo tempo e espaço, sempre mantendo sua essência de constituição familiar. É claro que, como instituto também *social*, reflete e se adequa ao seu contexto, motivo pelo qual sofre algumas modificações em sua forma ou efeitos. O casamento, como fonte de constituição familiar, existia antes da Igreja Católica e se manteve nas mais diversas religiões e legislações civis nas nações pelo mundo.

A existência do casamento é observada ainda no seio da família antiga, formada ao redor da religião doméstica. Cada família tinha suas próprias cerimônias, festas particulares, fórmulas de orações, sendo esse conjunto considerado patrimônio familiar, propriedade sagrada de cada família que com ninguém podia partilhar. Era apenas transmitida de geração à geração, na linha masculina, participando a mulher nesse culto por intervenção primeiro de seu pai, depois de seu marido. Nessa religião existia um culto exacerbado aos mortos que só podia ser prestado pela própria família. Acreditava-se que o morto só aceitava a oferenda quando esta lhe fosse prestada das mãos dos seus, assim, o morto que não deixasse filhos, não receberia oferendas e ficaria sujeito à fome eterna, o que reflete a importância da descendência na religião primitiva[226].

Por força dessas crenças, o celibato era proibido. Porém, não ser celibatário e gerar filhos não era suficiente, pois aquele que seria o continuador da religião domestica deveria ser concebido de pais unidos em casamento religioso. Ao filho tido fora do casamento era vedado oferecer o banquete fúnebre, e a família não se perpetuaria por seu intermédio[227].

Para COULANGES, "o fim do casamento para a religião e para as leis estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto a continuar esse culto"[228].

Etimologicamente, matrimônio, *matris munus* (ou *mumium*) destaca a função, o ofício, a tarefa maternal da mulher (do latim: *mater*, mãe, e *munus* ou *munium* ofício), no seio da família.

---

[226]COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. Trad. de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 53-55.
[227]*Id. Ibid.*, p. 53-55.
[228]*Id. Ibid.*, p. 55.

Os doutrinadores brasileiros, cientes de que o conceito de casamento não é imutável por acompanhar o dinamismo dos fatos sociais, o contextualizam com a realidade temporal e aos pressupostos jurídicos do mesmo[229].

Assim é que vemos essa contextualização do instituto do casamento na doutrina pátria, sendo que cada obra, cada manifestação de ideia acerca do tema reflete o seu tempo e sociedade, mas sendo observada a permanência da percepção de que o casamento *liga* a família.

Esse amoldamento do instituto do casamento pelas modificações sociais, podem ser compreendidas da sua respectiva conceitualização pelos doutrinadores ao longo do tempo. BEVILAQUA (1859-1944), no contexto do início do século XX conceitua que:

> O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissoluvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer[230].

LAFAYETTE (1834-1917), inserido no mesmo recorte temporal, sintetizou o casamento como ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, com a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida[231]

PONTES DE MIRANDA (1892-1979) definiu casamento como um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o instituto de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil e, comprometendo-se a criar, educar a prole que de ambos nasceu.[232]

GONÇALVES (1938-...) já após no contexto em que o casamento estava se amoldando à igualdade entre os cônjuges que veio a ser declarada na Constituição Federal de 1988, anota que "é impossível ser original diante de tantas definições, antigas e modernas.

---

[229]LOTUFO, Renan. *Direito civil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 32.
[230]BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família*, *cit.,* p. 34.
[231]PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 29.
[232]PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Ed., 1917. p. 15.

Mas, falta, às definições apresentadas, a noção de contrato, essencial ao conceito moderno e à forma igualitária do casamento atual"[233].

A Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de janeiro de 1975 mostra o embate social da época em que se discutia a modernização sobre a questão da igualdade entre os cônjuges, em que se definiu pela supressão do termo "poder marital"[234].

O conceito de matrimônio para a Igreja Católica atual é de *consortium totius vitae* (Cânon 1055, §1º, do Código de Direito Canônico de 25 de janeiro de 1983): em que o pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.

A demonstrar que as alterações que a instituição casamento passou ao longo do tempo são meros ajustes para que possa refletir o seu contexto social, mas que a sua essência segue mantida, elaborou-se quadro comparativo das três principais legislações a respeito do tema no Brasil: (i) Decreto nº 181 de 1890, (ii) Código Civil de 1916, e (iii) Código Civil de 2002 (com as respectivas alterações legislativas), que segue como Anexo II a este trabalho.

O que se verifica do quadro comparativo é que a estrutura da habilitação e celebração do casamento, os impedimentos matrimoniais e os efeitos do casamento seguem

---

[233]GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 22.

[234]"*Tais contradições da crítica ocorreram especialmente no que se refere à posição dos cônjuges, parecendo aos tradicionalistas um grave erro o abandono da natural preeminência que deveria ser assegurada ao marido, a cobra de qualquer contrasteação; em franco contraste, pois, com os defensores da absoluta igualdade entre os esposos, a ponto de condenarem quaisquer disposições tendentes a proteger a mulher no seio da família. Entre esses dois extremos situa-se o Anteprojeto, que põe termo ao ´poder marital´, pois não se pode dizer que este subsista só pelo fato de caber ao marido a direção da sociedade conjugal, visto como ele só poderá exercer com a colaboração da mulher, no interesse do casal e dos filhos. Além do mais, essa direção sofre limitações expressas, conforme resulta da análise conjunta das seguintes diretivas: 1) As questões essenciais são decididas em comum, sendo sempre necessária a colaboração da mulher na direção da sociedade conjugal. A mulher, em suma, deixa de ser simples colaboradora e companheira – consoante posição que lhe atribui a lei vigente – para passar a ter ´poder da decisão´ conjuntamente com o esposo. 2) Prevalecem as decisões tomadas pelo marido, em havendo divergência, mas fica ressalvada à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima. 3) O domicílio do casal é escolhido por ambos os cônjuges, e não apenas pelo marido, como dispõe o Código atual, que se limita a conferir à mulher a faculdade de recorrer ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique, de conformidade com a redação dada ao seu art. 233 pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. 4) Pode a mulher, assim como o marido, ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes; 5) O exercício do pátrio poder compete a ambos os cônjuges, com a mesma configuração jurídica consagrada pela lei atual; 6) Cabe à mulher, como norma geral, a administração dos bens próprios*". EXPOSIÇÃO de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de janeiro de 1975. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf. Acesso em: 03 jan. 2020.

consolidados. As diferenças mais substanciais que tivemos para que o instituto se adaptação à sociedade à qual está inserido dizem respeito à possibilidade do divórcio e igualdade dos direitos entre os cônjuges.

Além das legislações supramencionadas, a linha do tempo das demais regulamentações concernentes à matéria de casamento também demonstram essa movimentação no sentido de amoldamento do instituto ao contexto social.

No período do Brasil colonial, o direito português reconhecia como válidos três tipos de casamento: a) o realizado perante a autoridade religiosa; b) o denominado de "marido conhecido ou pública fama" em que havia publicidade, pois era realizado na presença de testemunhas, mas sem intervenção da autoridade religiosa, o qual se caracterizava pela coabitação e tratamento mútuo e recíproco como marido e mulher; e c) o de consciência ou à morganheira, em que não havia publicidade, homem e mulher viviam maritalmente, porém esta relação era considerada ilícita.

Essas uniões subsistiram até o Alvará de 12 de setembro de 1564 que instituiu a aplicação do Concílio de Trento.

No Brasil colônia, frente às dificuldades para efetuar o casamento, tais como dificuldades e valores para obtenção dos documentos etc, muitas pessoas casavam na clandestinidade.

Com esforço especial para a regulamentação das matérias acerca do casamento, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia trouxeram e adaptaram as normas do Concílio Tridentino para a realidade da colônia.

O Brasil se tornou independente de Portugal em 1822 e promulgou suas primeira Constituição em 1824, pela qual determinava que a religião católica-apostólica-romana era a oficial do Brasil , e que a conduta dos indivíduos deveria ser direcionada pelos princípio católicos.

O Decreto de 3 de novembro de 1827 confirmou a legítima tutela da Igreja sob o matrimônio. Com isso, os casamentos acatólicos não gozavam do prestígio social que permeava os casamentos feitos perante a Igreja Católica.

No período imperial nossa legislação civil reconhecia três formas de casamento: o católico, celebrado conforme os preceitos do Concílio Tridentino e a Constituição do Arcebispado da Bahia; o misto, casamento entre católicos e não católicos; contraído segundo

as formalidades do direito canónico; e o não católico ou acatólico, entre pessoas que professavam diferente religião, havido conforme o preceito de suas respectivas religiões.

No século XIX, com o crescimento de não acatólicos no Brasil, advieram os Breves como forma de autorizar, de forma limitada, a celebração destes casamentos.

Em 1863, a Lei 1.144 foi regulamentada através do Decreto de 17 de abril, que embora legitimasse o casamento de pessoas não católicas, ainda não trazia a previsão do casamento civil em si.

Com a instituição do Decreto nº 111-A de 7 de janeiro de 1890, o Estado tornou-se laico e não confessional, ou seja, foi reconhecida a liberdade religiosa.

Após conturbadas manifestações sociais contra e a favor do casamento civil, diversas movimentações legislativas, foi instituído o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, pelo qual passou a vigorar no Brasil o casamento civil, revogando a Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861 e o seu decreto regulamentar de 17 de abril de 1863 que dispunha sobre os casamentos não católicos.

Em 26 de junho de 1890, o Governo Provisório baixou o Decreto nº 521, proibindo a celebração do casamento religioso em momento anterior ao civil

O casamento civil recebeu reforço legal na Constituição de 1891. Os Decretos nº 181 e 521 de 1890 vigoraram até 1917, quando da entrada em vigor do Código Civil de 1916.

Para BEVILÁQUA, autor do projeto que instituiu o Código Civil de 1916, o casamento civil é – a rigor e simplesmente – aquele celebrado e reconhecido exclusivamente pelo estado mas reconhecia que a discussão a respeito do divórcio transcendia os limites do jurídico, alcançado as esferas da moral e dos costumes.

No Código Civil de 1916, o papel da mulher espelhava a sociedade da época. A família se identificava pelo nome do homem, sendo a mulher obrigada a adotar o sobrenome do marido. A mulher ao casar tornava-se relativamente capaz, pois os poderes de administração da vida passavam ao marido, chefe da família.

O casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais eram punidos. A filiação legítima era advinda do casamento, sendo os filhos tidos fora da instituição nominados de naturais, adulterinos ou incestuosos, todos ilegítimos.

O rol impeditivo do casamento no Código Civil de 1916 era extenso e bem próximo do direito canônico. Eram 16 causas impeditivas, classificadas no artigo 183 por sua

gravidade e efeitos jurídicos: a) dirimentes absolutos (incisos I a VIII), que geral nulidade do casamento; b) dirimentes relativos (incisos IX a XII), que geral anulabilidade; c) impedimentos meramente proibitivos, impedientes ou precautórios (incisos XIII a XVI), com penalidades só civis aos contraentes, como regime da separação obrigatória de bens ou multa pecuniária.

Passou-se a prever o desquite, mas ainda sem ruptura do vínculo matrimonial.

A Constituição Federal de 1.934 trouxe previsão expressa sobre o casamento civil indissolúvel. E a Lei nº 379 de 16 de janeiro de 1937 regulamentava os efeitos civis do casamento religioso e previa sanção penal para que contraísse outro casamento civil ou religioso com efeitos civis, depois de celebrado casamento religioso.

A Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 limitou-se a declarar que o casamento era indissolúvel, não deixando claro se a Lei nº 379 teria sido revogada ou não.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 abordou matéria acerca do casamento em seu artigo 163, tendo sido acompanhada pela Constituição de 24 de janeiro de 1967e pela Emenda Constitucional nº 1 de 27 de outubro de 1969 sobre as respectivas formalidades.

A Lei nº 1.110 de 23 de maio de 1950, que regia os efeitos do casamento religioso, previa que, concluída a habilitação, era facultado aos noivos se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso.

A Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962 instituiu o Estatuto da Mulher Casada, devolvendo a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Foi dispensada a necessidade de autorização do marido para o trabalho da esposa e foi instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto do seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família.

A Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977, conhecida como Lei do Divórcio inseriu o divórcio como causa de término da sociedade conjugal, ainda com algumas limitações

A Constituição Federal de 1988 passa a conferir proteção à família em geral, quer oriunda do casamento, quer oriunda de união estável, quer seja monoparental. Também passa

a ditar a igualdade entre os cônjuges, entre os filhos havidos dentro do casamento ou de qualquer outra forma.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o casamento religioso, emprestando-lhe efeitos civis quando observados os termos da lei. Assim, o casamento religioso fica equiparado ao casamento civil quando cumpridas as formalidades legais. Do contrário, sob a ótica secular, trata-se de união estável e não de casamento civil.

A Lei 7.841 de 17 de outubro de 1989 revogou o artigo 38 da Lei do Divórcio, eliminando a restrição à possibilidade de divórcios sucessivos.

A Lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007 permitiu a via extrajudicial para divórcio e separação consensual quando o casal não possui filhos menores de idade ou incapazes.

A Lei 12.036 de 1º de outubro de 2009 modificou a Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 7º, §6º) compatibilizando o lapso temporal do divórcio realizado no estrangeiro com a sistemática constitucional.

Em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 66, modificando o §6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 instituindo o divórcio direto no Brasil, ou seja, suprimindo o requisito de prévia separação judicial ou mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Em 2013, precedida de decisões judiciais de 2011 que reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça

determinou que os cartórios do país passassem a proceder à habilitação e celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo o que, sem a devida alteração legislativa, acabou por autorizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo no país.

Assim, vemos que o instituto do casamento vai se adaptando às demandas da sociedade em que inserido, mas sem perder a sua essência existente desde as famílias primitivas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. Patrística. *Dos bens do Matrimônio. A Santa Virgindade. Dos bens da viuvez*: Cartas a Proba e a Juliana. São Paulo: Paulus, [s.d.]. Disponível em: https://ortodoxia.pt/data/Patristica-16.pdf. Acesso em: 18 jul. 2017.

ALMEIDA, Ângela Mendes. *Sexualidade e casamento na colonização portuguesa o Brasil.* Análise Social, vol. XXII (92-93), 1986-3º-4º, p. 697-705.

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Auxiliar jurídico* (servindo de appendice à décima quarta edição do Código Philipino ou Ordenações do Reino de Portugal). Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1869.

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Recopiladas por Mandado D´El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal.* Tomo III, parte II. Coimbra: 1915.

ANCHIETA, Pe. José de. Informação dos casamentos dos índios do Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro,* t. 8, p. 254-262, 1867.

ANCHIETA, Pe. José de. *Informações e fragmentos históricos do padre (...)(1584-1586)* Rio de Janeiro, 1886.

ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito.* 2. ed. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1944.

ANNAES da Camara dos Deputados, 1858. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/35025. Acesso em: 12 set. 2019.

AQUINO, Santo Tomás. *Suma Teológica*. Disponível em https://sumateologica.wordpress.com/dowload. Acesso em: 20 abr. 2017.

ARAÚJO, Alexandre Herculano de Castilho E. *Estudos sobre o casamento civil.* Lisboa: Bertrand; Francisco Alves: 186?

ARAÚJO, Manoel do Monte Rodrigues de. *Elementos de direito ecclesiastico publico e particular*. (Das Cousas Ecclesiasticas). Rio de Janeiro: Antonio Gonçalves Guimarães & Cª, 1858, t. II .

ARAÚJO, Vicente Ferrer de Barros Wanderley; SOUSA, J. L. de. *O casamento civil – collecção das cartas do snr. Vicente Ferrer em resposta ao snr. Visconde de Seabra.* Porto: Imprensa Popular de J. L. de Sousa, 1866.

ARRUDA, João. *Do casamento*. São Paulo: Typ. C. Manderbach, 1911.

BANDEIRA FILHO, A. H. de Souza. *Commentario a lei n. 1144 de 11 de setembro de 1861 e subsequente legislação sobre casamento de pessoas.* Rio de Janeiro: Perseverança: 1876.

BARTMANN, Bernhard. *Teologia dogmática*. 2. ed. Trad. Vicente Pedroso. São Paulo: Editora Paulinas, 1962. t. 1.

BENTO XIV. *Encíclica Satis Vobis Compertum*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/benedictus-xiv/it/documents/enciclica--i-satis-vobis-compertum--i--17-novembre-1741--il-pont.html. Acesso em: 22 dez. 2017.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família*. 7. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1976.

BIANCA, Massimo. *Dirito civile*: la famiglia. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2005.

BIONDI, Biondo. *Diritto romano*. Bologna: Ed. LicinioCapelli, 1957.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulario portuguez e latino.* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

BOLOGNE, Jean-Claude. *História do casamento no Ocidente.* Tradução de Isabel Cardeal. Camarate: Circulo de Leitores, 2000.

BONFANTE, Pietro. *Corso di diritto romano*. I. Milano, 1963.

BONFANTE, Pietro. *Corso di diritto romano*: diritto di famiglia. Milano: Giuffrè, 1963. v. 1.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. A família na obra de Frédéric Le Play. *Dados* [online]. v. 45, n. 3, p.513-544, 2002. Disponível em**:** http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582002000300007. Acess**o em:** 20 jul. 2017.

BRAGA, Isabel Drumond. *O Brasil setecentista como cenário da bigamia*: estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004.

BRAMÃO, Alberto. *Casamento e divórcio*. Lisboa: Livraria Central de Gomes de Carvalho Editor, 1908:

BRASIL. *Decreto de 3 de novembro de 1827*. Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio. In: COLLECÇÃO de Leis do Império do Brazil de 1827. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

BRASIL. Senado Federal. *Anais do Senado*. Annaes do Senado do Império do Brazil, anno 1869. Livro 1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1869/1869%20Livro%201.pdf. Acesso em: 01 ago. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Anais do Senado*. Annaes do Senado do Império do Brazil, anno 1887. Livro 1. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1887/1887%20Livro%201.pdf. Acesso em: 01 ago. 2017.

CAETANO, Marcello. *História do Direito Português.* Lisboa: 1941.

CAETANO, Marcello. Recepção e execução dos decretos do concílio de Trento em Portugal. Separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.* Lisboa, v. 19, 87, p. 1965.

CALVINO, João. *As Institutas* ou Tratado da Religião Cristã. v. 2. Disponível em http://www.protestantismo.com.br/institutas/joao_calvino_institutas2.pdf. Acesso em: 10 jul. 2017.

CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*: caminhos e descaminhos. Coord. Paula Porta. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CAMPOS, Diogo Leite de. A nova família. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.) *Direitos da família e do menor*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. *Entre leis e cânones*: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916). Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal*. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. t. II. Disponível em: http://purl.pt/705. Acesso em 12 nov. 2019.

CARREIRO, João Emanuel; SOARES, João Miguel; COUTO, Manuel Antônio; SALETE DA SILVA, Maria de La. Namoro e casamento em Rio Tinto na passagem do século: (1890 – 1910). *Revista da Faculdade de Letras. História*, n. 3, p. 223-224, 2002.

CARVALHO, Joaquim Coelho de. *Direito civil – casamento, regimes matrimoniais, divorcio e separação, poder parental, tutela e princípios gerais.* Coimbra: Liv Neves, 1915.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: Educação, Lei, Ordem e Justiça no Brasil Colonial.* Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Ana_Palmira_Casimiro1_artigo.pdf. Acesso em: 05 mar. 2017.

COELHO, Ludgero Antonio. *Do casamento civil brazileiro comentário ethico jurídico ao decreto n 181 de 24 de janeiro de 1890.* Rio de Janeiro: Pereira Braga: 1899.

COELHO, Rômulo. *Direito de família* – doutrina e jurisprudência. São Paulo: LEUD, 1990.

COGLIOLO, Pietro. *Philosophia do direito privado.* Vertida da segunda edição italiana com o consentimento do autor por Eduardo Espinola. Bahia: Empreza, 1898.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONCILIO DE TRENTO. Em Latim, e Portuguez. Tomo I. Lisboa: João Baptista Reycend,1781. Disponível em http://purl.pt/360/4/. Acesso em: 20 nov. 2016.

CONCILIO DE TRENTO. Em Latim, e Portuguez. Tomo II. Lisboa: João Baptista Reycend, 1781, disponível em http://purl.pt/360/4/. Acesso em: 20 nov. 2016.

CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DE LISBOA. assi as antigas como as extrauagantes primeyras e segundas. - Agora nouamente impressas... Lisboa: por Belchior Rodrigues: vendense na rua noua em casa de Ioam Lopez, 1588. Disponível em: http://docvirt.com/docreader.net/BibliotecaRuiBarbosa/20096. Acesso em: 29 dez. 2019.

CONSTITUIÇÕES Synodaes do Bispado do Porto ordenadas pelo muyto illustre... senhor Dom frey Marcos de Lisboa, bispo do dito bispado &c. [sic]. - Agora nouamente acrecentadas com o Estilo da Iustiça. Coimbra: por Antonio de Mariz: á custa de Giraldo Mendez, liureiro, 1585. Disponível em: http://purl.pt/15043/3/. Acesso em: 29 dez. 2019.

CORDEIRO, Antonio Menezes. *Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?* Lisboa, [s.d.].

COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. Trad. de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de direito romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CRUZ, Conde de Santa. *Representação do exmo.revmo.sr. Arcebispo da Bahia, Conde de Santa Cruz, dirigida a´scamaras legislativas do império do Brasil a´cerca da proposta do governo sobre o casamento civil.* Lisboa: Typographia de G. M. Martins: 1865.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo.* São Paulo: Martins Fontes, 1986.

DEL PRIORE, Mary. (Org.). *História das mulheres no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2015.

DEL PRIORE, Mary. *História da gente brasileira*: colônia. São Paulo: LeYa, 2016. v. 1.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e conversas de mulher*: amor, sexo, casamento e trabalho em mais de 200 anos de história. São Paulo: Planeta, 2014.

DENZINGER, Heinrich; HÜNERMANN, Peter. *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral.* São Paulo: Editora Loyola, 2007.

DEUS, Frei Gaspar da Madre de. *Memórias para a história da Capitania de S. Vicente, hoje chamada de S. Paulo*. São Paulo, 1953.

DIAS, José Alves; OLIVEIRA, Renata Soraya Bahia. "Casamento e Divórcio nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: O caso de Lívia da Purificação" *in XI Colóquio do Museu Pedagógico.* Disponível em http://periodicos.uesb.br/index.php/cmp/article/viewFile/4895/4691. Acesso em: 14 jul. 2017.

DIAS, Paula Barata. A influência do Cristianismo no conceito de casamento e de vida privada na Antiguidade Tardia. *Revista Ágora*, Estudos Clássicos em Debate 6, p. 99-133, 2004.

ELLIS Júnior, Alfredo. *Resumo da história de São Paulo*: quinhentismo e seiscentismo. São Paulo: Tipografia Brasil, 1942.

ESPINOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária Editora, 1954.

ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Introdução ao estado do direito civil*. Introdução ao estudo do direito civil. São Paulo: Freitas Bastos, 1939. v. 1.

ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Tratado de direito civil brasileiro*: introdução ao Estudo de Direito Civil. São Paulo: Freitas Bastos, 1939. v. 1.

EXPOSIÇÃO de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de janeiro de 1975. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf.

FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. *Espelhos, cartas e guias*: casamento e espiritualidade na Península Ibérica (1450-1700). Porto: Instituto de Cultura Portuguesa, Faculdade e Letras da Universidade do Porto, 1995.

FERREIRA, Maria de Fátima C. M. *O casamento civil e o divórcio 1865-1910.* Dissertação (Mestrado) - Instituto de Ciências Sociais na Universidade do Minho, Portugal. Minho: 1993.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1952. t. 2.

FRANCO, Francisco de Melo. *Medicina teológica ou súplica humilde, feita a todos os senhores confessores e diretores, sobre o modo de proceder com seus penitentes na emenda dos pecados, principalmente da lascívia, cólera e bebedice*. Lisboa, 1974.

FRANSEN, Gérard; KUTTNER, Stephan. Summa "Elegantius in iure diuino" seu Coloniensis. Oxford: Fordham University Press, 1969.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1865.

FREITAS, Teixeira de. *Consolidações das Leis Civis*. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. v. 1. Ed. fac símile. Diponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496206. Acesso em: 11 mar. 2017.

GAMA, Manuel de Azevedo Araújo e. *Estudo sobre o casamento civil*. Coimbra: Piza e Almeida, 1881.

GARNIER, Paul. *O matrimonio*. Considerado nos seus deveres, relações e effeitos conjugaes sob o ponto de vista legal, hygienico, physiologico e moral. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, [s.d.].

GOMES, Orlando. *Direito de família*. Atualizado por Humberto Theodoro Jr. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Orlando. *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil, em comentários ao Código Civil Português*. 2. ed. São Paulo. Max Limonad-Editor, 1957. v. 6, t. 1.

GRIMAL, P. *O amor em Roma*. São Paulo: Martins Fontes, 1991

GUIMARÃES, José Jorge Alves. *A evolução normativa do casamento nas constituições sinodais*. Mestrado em História da Colonização e Migrações: Portugal – Brasil. Minho: 1999.

GUIMARÃES, José Jorge Alves. *A evolução normativa do Casamento nas Constituições Sinodais*. Mestrado em História da Colonização e Migrações: Portugal – Brasil. Minho: 1999.

HENRION, Baron. *Historia General de la Iglesia*: desde la predicacion de los apostoles, hasta el Pontificado de Gregorio XVI, tomo III, Madrid: 1852, p. 699-713. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=4VlqGpyzx5sC&hl=pt-BR&printsec=frontcover&pg=GBS.PP1. Acesso em: 01 nov. 2019.

HENRIQUES, Orlando José Guerra. *Matrimónio*: a sacramentalidade de um sacramento diferente. 2014. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2014.

HERCULANO, Alexandre. *Estudos sobre o casamento civil. Por ocasião do opúsculo do Sr. Visconde de Seabra sobre estes assuntos.* 2. ed. Lisboa: 1892.

HOLZEM, Andreas. Bases europeias para uma confessionalização católica. *In*: KAUFFMANN, Thomas *et al*. (Org.). *História Ecumênica da Igreja* 2: da alta Idade Média até o início da idade Moderna. São Paulo: Edições Loola, 2014.

JEDIN, Hubert. *Historia del Concilio de Trento*. Navarra: Universidad de Navarra, 1975. v. 3.

KLUG, João. Imigração no Sul do Brasil. *In:* GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Orgs.). *O Brasil Imperial:* 1870-1889. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2009. v. 3, .

LARA, Silvia Hunold. *Ordenações Filipinas*: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LE PLAY, Frederic. *Les théories sociologiques contemporaines*, 1938.

LECLERCQ Ordenações do Reino de Portugal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 89, p. 11-67, 1994.

LECLERCQ, Jacques. *A família*. Trad. Emérico da Gama. São Paulo: Editora Quadrante; Editora da Universidade de São Paulo, 1968.

LEERS, Bernadino O. F. M. *Matrimônio e divórcio na Igreja Católica*. Petrópolis: Vozes, 1978.

LEITE, Antonio S. J. *Competência da Igreja e do Estado sobre o matrimônio*. Porto: Livraria Apostolado da Imprensa, 1946.

LEITE, Eduardo de O. Tratado de Direito de Família: *Origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991, v. L.

LEITE, Serafim, S. I. *Cartas dos primeiros jesuítas do Brasil (1556-1563)*. São Paulo Comissão do IV Centenário da Cidade de São Paulo, 1958

LEMOS, Carlos Cesar. *O casamento no Paraná*: séculos XVIII e XIX. Dissertação de Mestrado apresentado ao Departamento de História da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 1987.

LEMOS, Miguel. *Casamento civil representação enviada à Câmara dos Deputados contra um novo projeto de lei.* Rio de Janeiro: Centro Positivista, 1893.

LEMOS, Miguel. *O projecto de casamento civil carta a s. ex. o sr. Ministro do império.* Rio de Janeiro: Centro Positivista, 1887.

LEVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural.* Tradução: Beatriz Perrone-Moisés. (?): Cosac Naify, 2002.

LEVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco.* Tradução: Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

LEVI-STRAUSS, Claude. *O pensamento selvagem.* Tradução: Tânia Pellegrini. Campinas: Papirus, 1989.

LIMA, Lana Lage da Gama. *A Confissão pelo Avesso*: o crime de solicitação no Brasil Colonial. 1990. Tese (doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1990. v. 2.

LIMA, Maurilio Cesar de. *Breve história da Igreja no Brasil*. Rio de Janeiro: Restauro, 2001.

LISBOA. (Arquidiocese). *Constituições synodaes do Arcebispado de Lisboa*...: Concordadas com o sagrado Concilio Tridentino, e com o dereito canonico, e com as constituições antigas e extravagantes primeiras, e segundas deste arcebispado. Lisboa: P. Craesbeeck, 1656. Disponível em http://hdl.handle.net/fcrb/237. Acesso em: 22 nov. 2019.

LLORCA, Bernadino. *Manual de história Eclesiástica*. Lisboa: Editorial Labor, [s.d.].

LONDOÑO, Fernando Torres. *A outra família*: concubinato, igreja e escândalo na colônia. São Paulo: Editora USP; Loyola, 1999. .

LONDOÑO, Fernando Torres. *El concubinado y la iglesia em el Brasil Colonial*. São Paulo: Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1988. (Estudos CEDHAL, n. 2).

LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o reino de Deus e dos homens:* a secularização do casamento no Brasil do século XIX. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

LOTUFO, Renan. *Direito civil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

LUTERO e a Reforma: 480 anos depois das 95 teses, uma avaliação dos seus aspectos teológicos, filosóficos, políticos, sociais e econômicos. São Paulo: Editora Mackenzie (sério colóquios, v. 1), 2000.

LUTERO, Martinho. Da vida matrimonial. *In*: *Obras Selecionadas*: ética: fundamentos, oração, sexualidade, educação, economia. São Leopoldo; Porto Alegre: Sinodal; Concórdia, 1995. v. 5.

MAGALHÃES, Bruno de Almeida. *Do casamento religioso no Brasil*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Editor, 1937.

MARCÍLIO, Maria Luiza. Os registros paroquiais e a história do Brasil. *Revista Varia História*, n. 31, p. 13-20,jan. 2004.

MARIANO, Lydio. *Comentario a lei do casamento civil.* Rio de Janeiro: Jornal do Brasil: 1898.

MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*, 2. ed.. São Paulo: Resenha Tributária, 1974.

MARTINS JUNIOR, Isidoro. *História do direito nacional*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

MEIRA, Silvio Romero de Lemos. *Teixeira de Freitas*: o jurisconsulto do Império. Notas introdutórias de Afonso Arinos de Melo Franco, Gilberto Freyre e Djacir Menezes. Rio de Janeiro: J. Olimpio; Brasília, DF: INL, 1979.

MELO, Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados, para que pelo caminho da prudência se acerca a casa do descanso*. Coimbra: 1747.

MIRANDA, Alina Silva Sousa de. *União indissolúvel e perpétua*?: modernidade e expressões familiares à época da secularização dos casamentos (1890-1930). 2012. Tese (Doutorado) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2012.

MONIZ, Salvador. *Lei, processo e formulário do casamento civil para uso dos juízes de casamentos.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho. *Direito, Estado e Religião.* Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A Contribuição do antigo Direito Português no Código Civil brasileiro. *In:* CAETANO, Marcello. *Estudos de direito civil brasileiro e português (I Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil).* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *A natureza jurídica do casamento romano no direito clássico*. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67287/69897. Acesso em: 11 jul. 2017.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano.* 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORGAN, Lewis. *A sociedade primitiva.* Lisboa, Portugal, [s.d.].

NAZZARI, Muriel. *O Desaparecimento do Dote.* Mulheres, famílias e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600-1900. São Paulo: Editora Schwarcz, 2001

NEDER, Gizlene. *Exílio e luto no Brasil oitocentista.* Disponível em: http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/iii_congresso/temas_livres/exilio_e_luto_no_brasil_oitocentista.pdf. Acesso em: 07 jan. 2020.

NÓBREGA, Manuel da. *Carta do Brasil.* Belo Horizonte: Itatiaia / São Paulo: USP, 1988.

NORONHA, Ibsen. *Breves considerações acerca do influxo do Cristianismo sobre o Matrimônio no Direito Romano*. Caderno Virtual IDPnº 24, v. 1, jul-dez/2011.

NOVINSKY, Anita. *Inquisição*: prisioneiros do Brasil. Séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2002.

ORESTANO, Riccardo. *La struttura giuridica del matrimonio romano - Dal diritto classico al dirittto giustininaeo*. Roma: Universitá Gregoriana Editrice, 1970.

PAUSINI, Adel I. S. C. R. *De Estado a Civil*: As relações matrimoniais da Casa Imperial do Brasil (1864-1944). Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2014.

PEREIRA, Lafayete Rodrigues. *Direito de família.* Anotações e adaptações do Código Civil por José Bonifácio de Andrada Silva. Rio de Janeiro: Virgílio Maira & Comp., 1918.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Garnier, 1869.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

PESSOA, Maurício. O casamento no direito civil constitucional. In: VIANA, Rui Geraldo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs). *Temas atuais de direito civil na Constituição Federal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

PINTO. Luiz de Aguiar Costa. *Lutas de famílias no Brasil.* 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Brasiliana, 1980.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Ed., 1917.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Lei de 17 de agosto de 1761 (cont.), Alvará de 17 de agosto de 1761. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4pa1033.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

POVEDA VELASCO, Ignacio Maria. *Os esponsais no direito luso-brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PROMULGAÇÃO da lei sobre o casamento civil Decreto n. 181. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

REGIMENTO do Auditório Ecclesiastico do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

REX, Richard. *Henry VIII and the English Refomation.* Kindle Edition, 2006.

REYCEND, João Baptista. *O sacrosanto e ecumenico Concilio de Trento em Latim e Portuguez*. Lisboa: OfficinaPatriarc. de Francisco Luiz Ameno, 1781. t.1 e t. 2.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: direito de família. Atualizado por Francisco José Cahali. 27. ed. São Paulo: Saraiva 2002.

ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

ROMERO, Sylvio. *Ensaio de philosophia do direito.* 2. ed. Rio de Janeiro: 1908.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*: princípios do direito político. São Paulo: Editora CID, 2005.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. Segunda v*iagem a São Paulo e Quaro histórico da Província de São Paulo.* São Paulo: 1953.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. V*iagem à província de São Paulo e Resumo das viagens ao Brasil, Província Cisplatina e Missões do Paraguai.* São Paulo: 1972.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais.* Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1975.

SALVADOR, frei Vicente do. *História do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1982.

SAMARA, Eni de Mesquita. Casamento e papéis familiares em São Paulo no séc. XIX. *Revista de Estudos e Pesquisas em Educação*, n. 37, p. 17-25, maio 1981.

SANT´ANNA, Nuto. *Metrópole (histórias da cidade de São Paulo, também chamada São Paulo de Piratininga e São Paulo do Campo em temos de El-Rei, o Cardeal Dom Henrique, da Dinastia de Avis)*. São Paulo: Departamento de Cultura, 1953. v. 3.

SANTIROCCHI, Ítalo. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. *Revista Brasileira de História das Religiões*, ANPUH, ano 4, n. 12, jan. 2012.

SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini. *Direito e gênero*: Rui Gonçalves e o estatuto jurídico das mulheres em Portugal na transição para a Idade Moderna Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2007. Disponível em https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/Giovanna_Santos.pdf. Acesso em: 05 jan. 202.

SANTOS, Severino Augusto dos. *"Iustae Nuptiae Vel Matrimonium": Direito Romano, Cristianismo e Reflexos sobre o Direito Civil Brasileiro*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: 2015.

SCHILLEBEECKX, E. *O matrimônio, realidade terrestre e mistério de salvação*. Petrópolis: Vozes, 1969.

SEABRA, Campos. *Estudo medico-legal do casamento*: motivos de impedimentos e de nulidade de casamento e motivos de divorcio. Rio de Janeiro: s. n., 1902.

SESBOÜÉ, Bernard. O matrimônio. *In: História dos dogmas*. São Paulo: Edições Loyola, São Paulo, 2005. t. 3.

SILVA, Amélia M P. da. Recepção do Concílio de Trento em Portugal: as normas enviadas pelo Cardeal D. Henrique ao Bispo do Reino, em 1553. *Revista da Faculdade de Letras*. Disponível em: http://aleph.letras.ip.pt/F?func==find_code=SYS7request=00189225. Acesso em: 25 maio 2017.

SILVA, Carolina G. *"Até que a morte os separe": casamento reformado nos séculos XI-XII.* Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2008.

SILVA, Isabella Alves. *Casamento misto no Bispado do Maranhão (1863-1886).* 2016. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão, 2016.

SILVA, Isabella Alves. *Casamento misto no Bispado do Maranhão (1863-1886).* 2016. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão, 2016.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção cronológica da legislação portuguesa compilada e anotada por (...) (1634-1640)*. Lisboa: 1855.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção cronológica da legislação portuguesa compilada e anotada por (...) (1648-1656)*. Lisboa: 1856.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Coleção cronológica da legislação portuguesa compilada e anotada por (...) (1683-1700)*. Lisboa: 1859.

SILVA, José Luiz Mônaco da. *O casamento, o regime de bens à luz do direito comparado e o novo regime de participação final nos aquestos*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVA, Manuel Tavares da. *Manual ecclesiastico.* 2. ed. São Luiz: Casa Ramos D´Almeida Editor, 1870.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A Legislação Pombalina e a Estrutura da família no Antigo Regime Português.In: Pombal Revisitado – Comunicações ao Colóquio Internacional Organizado pela Comissão de Comemoração do 2º Centenário da Morte do Marquês de Pombal I. Lisboa: Estampa, 1984.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. O divórcio na Capitania de São Paulo: *Vivência, História, sexualidade e imagens femininas*. São Paulo: 1980.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1984.

SILVA, Maria da Conceição. Catolicismo e casamento civil na Cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860 – 1920). *Revista Brasileira de História*, v. 23, n. 46, p. 123-146, jan. 2003.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do casamento em Portugal.* Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do direito português – fontes de direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Direito civil – direito de família*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 3.

SIQUEIRA, Sônia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 392, 1996.

SOARES, Oscar Macedo. *Casamento civil*: Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 commentado. Rio de Janeiro; Paris: H. Garnier Livreiro Editor, 1905.

SOUSA, Alina Silva. *A família na república: imprensa e casamento civil em São Luis na década de 1890.* Dissertação (Mestrado) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2008.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *O casamento civil e o casamento religioso*. Recife: Typographia Academica de Miranda e Vasconcellos, 1859.

STONE, Lawrence. *The Family, sex and marriage in England. 1500-1800*. Abridged Edition. Harmondsworth, Middlesex, England: Penguin Books, 1979.

TAUNAY, Alfredo d´Escragnolle. *Casamento civil.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Consolidações das leis civis. Ed. fac símile – Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. V. 1,

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Breves notas às cartas de José de Anchiet". *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 99, p. 557-569, 2004.

TORRES NETO, José Lourenço. *Teixeira de Freitas*: codificação, casamento civil e escravidão na retórica do direito no fim do Segundo Império. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2014.

TOTVARAD, Carlos Kornis de. *Casamento civil, ou, o direito do poder temporal em negocios de casamento discussão jurídico-historico-theologica*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1858.

TOTVÁRAD, Carlos Kornis de. *Refutação da doutrina do dr. Braz Florentino Henriques de Souza: apresentada na sua obra o casamento civil e religioso.* Rio de Janeiro: Livr. Universal de E & H. Laemmert, 1860. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242754. Acesso em: 28 nov. 2019.

TRUGILHO, Michelle. *Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial.* Disponível em:

VAINFAS, Ronaldo. (Coord.). *História e sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal,1986.

VAINFAS, Ronaldo. (Org.). *Dicionário do Brasil colonial (1500/1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no ocidente cristão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VALLS, Rafael Navarro. "*Matrimonio y derecho*". Madrid: Editorial Tecnons, 1995.

VIDE, Dom Sebastião Monteiro de. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291. Acesso em: 20/11/2016.

VIDIGAL, Afrodísio. *Repertorio ou índice alfabético da lei do casamento civil.* São Paulo: King, 1890.

VIEIRA, David Gueiros. O liberalismo, a maçonaria e o protestantismo no Brasil do Século XIX. *Estudos Teológicos*, v. 27, n. 3, p. 203, 1987. Disponível em: http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/viewArticle/1216. Acesso em: 20 out. 2019.

VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)*. Aparecida: Santuário, 2007.

VILLALTA, Luiz Carlos (Org. e sel.). Carta do Padre Manoel da Nóbrega ao padre Mestre Simão, 1549 e Sentença do Juízo eclesiástico de Mariana. *In*: *Coletânea de documentos e textos*. Belo Horizonte, 2003.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam* / Publicado em beneficio da litheratura portugueza por Fr. Joaquim de Santa Rosa Viterbo. .... 2. ed. revista, correcta e copiosamente addicionada de novos vocábulos, observações e notas críticas com um índice remissivo. Lisboa: A. J. Fernandes Lopes, 1865. 2 v. Disponível em: http://purl.pt/13944. Acesso em: 20 nov. 2019.

WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro:* o novo direito de família. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WESTERMARCK, Edward. *Historia del matrimonio.* Madrid: Laertes, 1984.

WICKLER, Wolfgang. *As leis naturais do casamento.* Trad. Lia Tavares. Sintra: Publicações Europa-América, 1976.

ANEXO I

Esquema de graus de parentesco pelo Direito Canônico e pelo Direito Civil

Fonte: MACEDO SOARES, Oscar. *Casamento Civil: decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 commentado*. Rio de Janeiro – Paris: H. Garnier Livreiro Editor, 1905, p. 18-20, elaborada com base na doutrina de BORGES CARNEIRO, Manuel. *Direito civil de Portugal,* § 161.

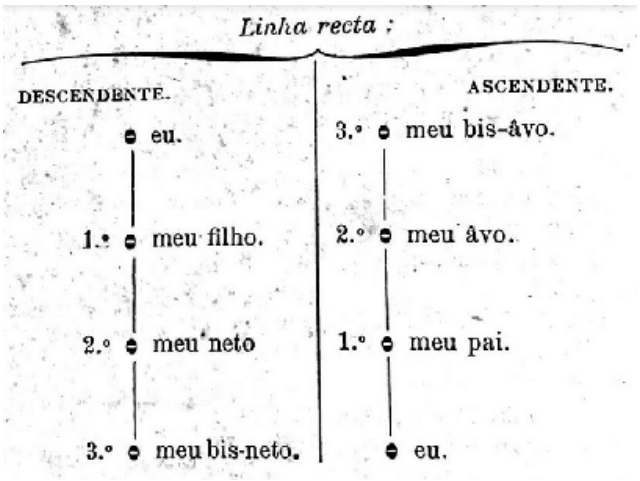

Linha ascendente: Meu pai é meu parente em 1º grau, meu avô em 2º e meu bisavô em 3º.
Linha descendente: Meu filho é meu parente em 1º grau, meu neto em 2º e meu bisneto em 3º.

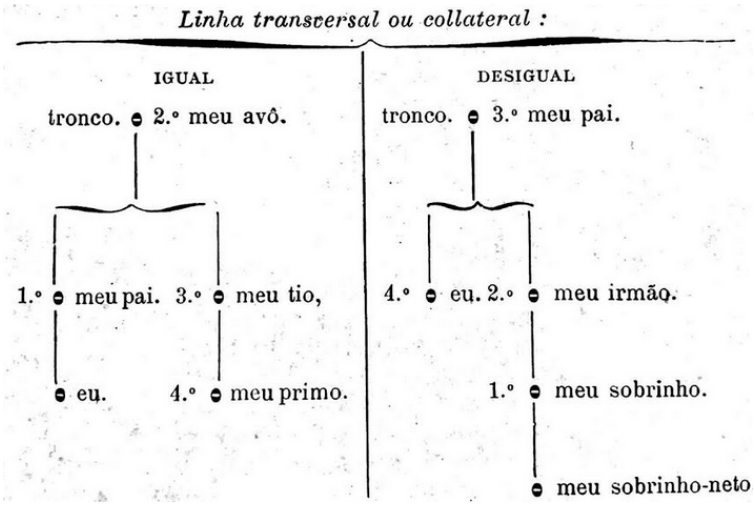

Linha colateral igual: Eu estou com meu primo, filho do meu tio (meu primo-irmão) no 4º grau, com meu tio no 3º. Isto por direito civil. Pelo direito canônico eu estou com meu primo-irmão no 3º grau, com meu tio no 2º.
Linha colateral desigual: Eu estou com meu sobrinho-neto no 4º grau, com meu sobrinho no 3º, com meu irmão no 2º. Isto pelo direito civil, notando-se que nas linhas desiguais atende-se a mais remota

e diz-se que são parentes no grau em que o mais remoto dista do tronco. Pelo direito canônico eu estou com meu sobrinho-neto no 3º grau, com meu sobrinho no 2º e com meu irmão no 1º.
Note-se ainda pelos esquemas e segundo a numeração: Na linha colateral igual começo por mim a contar os grãos, subo até meu avô e desço na linha paralela até meu primo-irmão.
Na linha colateral desigual começo por meu sobrinho-neto, subo até meu pai e desço até mim em linha paralela.
"A afinidade é a relação que liga um dos cônjuges aos parentes do outro. Em rigor na afinidade não se podem contar grãos; porém por analogia segue-se a regra de que uma pessoa é afim dos parentes do seu cônjuge no mesmo grau, em que este o é pela consanguinidade. A afinidade também resulta do ajuntamento ilícito para alguns efeitos."

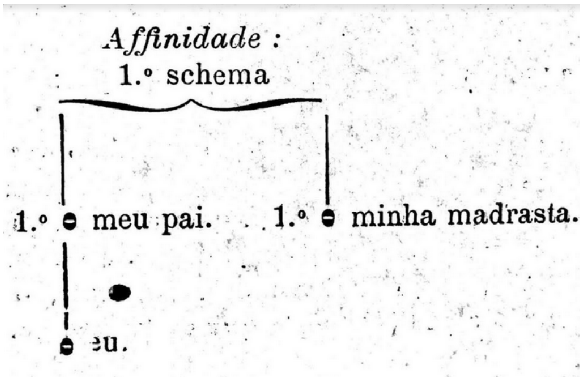

Eu estou no 1º grau de afinidade em linha reta com minha madrasta, porque estou em 1º grau com meu pai.

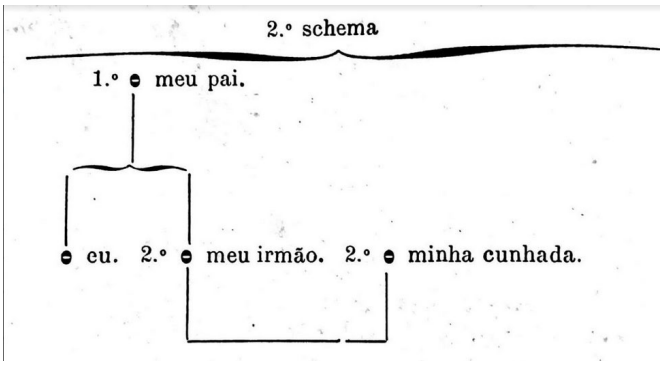

Eu estou com minha cunhada no 1º grau por direito canônico, no 2º por direito civil.

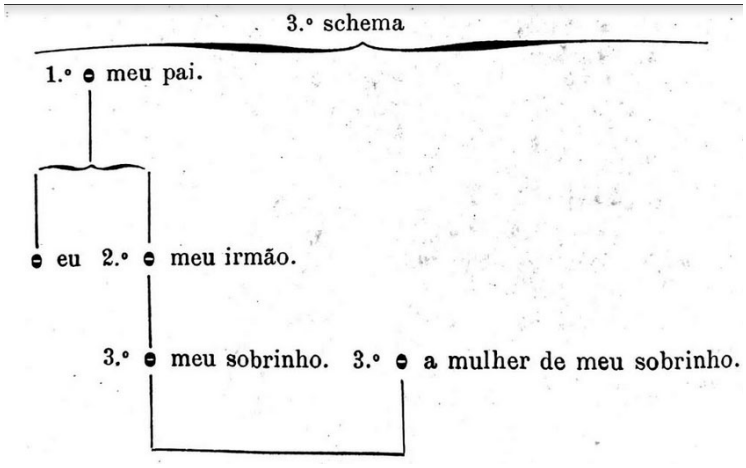

Por direito canônico eu estou com a mulher do meu sobrinho no 2º grau, e no 3º por direito civil.

ANEXO II

Quadro comparativo: principais legislações sobre casamento civil no Brasil

(Decreto nº 181de 1890, Código Civil de 1916 e Código Civil de 2002)

Decreto nº 181 de 1890	**Código Civil de 1916**	**Código Civil de 2002**
Art. 1º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fórma, que lhes deem fé publica: § 1º A certidão da idade de cada um dos contrahentes, ou prova que a suppra. § 2º A declaração do estado e da residencia de cada um delles, assim como a do estado e residencia de seus paes, ou do logar em que morreram, si forem fallecidos, ou a declaração do motivo por que não são conhecidos os mesmos paes, ou o seu estado e residencia, ou o logar do seu fallecimento. § 3º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, si forem menores ou interdictos. § 4º A declaração de duas testemunhas, maiores, parentes ou estranhos, que attestem conhecer ambos os contrahentes, e que não são parentes em gráo prohibido nem teem outro impedimento, conhecido, que os inhiba de casar-se um com o outro. § 5º A certidão de obito do conjuge fallecido, ou da annullação do anterior casamento, si algum dos nubentes o houver contrahido.	Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos: I. Certidão de idade ou prova equivalente. II. Declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos. III. Autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra (arts. 183, n. XI, 188 e 196). IV. Declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar. V. Certidão de óbito do cônjuge falecido ou da anulação do casamento anterior. V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio. <u>(Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).</u> Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.	Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: I - certidão de nascimento ou documento equivalente; II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 2º À vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, ou representantes legaes, o official do registro redigirá um acto resumido em fórma de edital, que será por elle publicado duas vezes, com o intervallo de sete dias de uma á outra, e affixado em logar ostensivo no edificio da repartição do registro, desde a primeira publicação até ao quinto dia depois da segunda.	Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se afixará durante quinze dias, em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (art. 182, parágrafo único).	Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver. Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.
Art. 3º Si, decorrido este prazo, não tiver apparecido quem se opponha ao casamento dos contrahentes e não lhe constar algum dos impedimentos que elle pode declarar ex-officio, o official do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dous mezes seguintes áquelle prazo.	Art. 181, § 1º Se, decorrido esse prazo, não aparecer quem oponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de ofício lhe cumpre declarar, o oficial do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos três meses imediatos (art. 192).	Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação
Art. 4º Si os contrahentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, uma cópia do edital será remettida ao official do outro districto, que deverá publical-a e affixal-a na fórma do art. 2º, e, findo o prazo, certificar si foi ou não posto impedimento.	Art. 181, § 2º Se os nubentes residirem em diversas circunscrições do registro civil, em uma e em outra se publicarão os editais.	Vide Art. 1527 acima
Art. 5º Si algum dos contrahentes houver residido a mór parte do ultimo anno em outro Estado, deverá provar que sahiu delle sem impedimento para casar-se ou, si tinha impedimento, que este já cessou.	Art. 180, Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.	
Art. 6º Os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do official, que os tiver publicado e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir.		
DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO		

Art. 7º São prohibidos de casar-se: § 1º Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legitimo, civil ou natural ou por affinidade, e os parentes collateraes, paternos ou maternos, dentro do segundo gráo civil. A affinidade illicita só se póde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem póde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authentico, offerecido pelo pae. § 2º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento, ainda não dissolvido. § 3º O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal. § 4º O conjuge condemnado como autor, ou cumplice de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa, que tenha perpetrado o crime ou directamente concorrido para elle. § 5º As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestal-o por palavras, ou por escripto de modo inequivoco. § 6º O raptor com a raptada, emquanto esta não estiver em logar seguro e fóra do poder delle. § 7º As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, emquanto não obtiverem o	Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209): I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil. II. Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo. III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376). IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive. V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376). VI. As pessoas casadas (art. 203). VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado. VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte. IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro. XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 211).	Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

consentimento, ou o supprimento do consentimento daquellas, sob cujo poder ou administração estiverem. § 8º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16. § 9º O viuvo ou a viuva, que tem filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer inventario dos bens do casal. § 10. A mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo si depois desta, ou daquella, e antes do referido prazo, tiver algum filho. § 11. O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com a pessoa tutelada, ou curatelada, emquanto não cessar a tutela, ou curadoria, e não estiverem soldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo fallecido pae ou mãe do menor tutelado, ou curatelado. § 12. O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do presidente da Relação do respectivo districto.	(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). XII. As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito. XIII. O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 226). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). XIV. A mulher viúva ou separada do marido por nulidade ou anulação do casamento, até dez meses depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der à luz algum filho. XIV. A viuva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nullo ou ter sido annullado, até dez mezes depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo dér á luz algum filho. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento. XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou	

	viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior.	
Art. 8º A confissão, de que trata o § 1º do artigo antecedente, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e em presença do juiz, que no caso de recurso procederá de accordo com o § 5º da lei de 6 de outubro de 1784, na parte que lhe for applicavel. Paragrapho unico. O parentesco civil prova-se pela carta de adopção, e o legitimo, quando não for notorio ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes, ou pelo do casamento dos seus ascendentes.	Art. 184. A afinidade resultante de filiação espúria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quais, se o quiserem, terão o direito de fazê-la em segredo de justiça. Parágrafo único. A resultante da filiação natural poderá ser também provada por confissão espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357.	
Art. 9º Cada um dos impedimentos dos §§ 1º a 8º do art. 7º póde ser opposto ex-officio pelo official do registro civil, ou pela autoridade que presidir ao casamento, ou por qualquer pessoa, que o declarar sob sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto, que allegar, ou indicação precisa do logar onde existam, ou a nomeação de duas testemunhas, residentes no logar, que o saibam de sciencia propria. Art. 12. Os impedimentos dos §§ 1º a 6º podem ser oppostos pela autoridade que presidir ao casamento, no proprio acto da celebração delle.	Art. 189. Os impedimentos do art. 183, ns. I a XII podem ser opostos: I. Pelo oficial do registro civil (art. 227, n. III). II. Por quem presidir à celebração do casamento. III. Por qualquer pessoa maior, que, sob sua assinatura, apresente declaração escrita, instruída com as provas do facto que alegar. Parágrafo único. Se não puder instruir a oposição com as provas, precisará o oponente o logar, onde existam, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes no Município, que atestem o impedimento.	Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 10. Si o impedimento for opposto ex-officio, o official do registro dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, escripta e assignada por elle. Art. 11. Si o impedimento for opposto por outras pessoas, o official dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo, dos nomes e das residencias do impedimento e das suas testemunhas, e conhecimento de quaesquer outras provas offerecidas.	Art. 191. O oficial do registro civil dará aos nubentes, ou seus representantes, nota do impedimento oposto, indicando os fundamentos, as provas, e, se o impedimento não se opôs ex-officio, o nome do oponente.	Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.
Art. 13. No mesmo acto, antes de proferida a fórmula do casamento pelos contrahentes, a mesma autoridade póde receber qualquer impedimento legal, cumpridamente provado e opposto por pessoa competente.		
Art. 14. O impedimento do § 7º tambem poderá ser opposto pela pessoa de cujo consentimento depender um dos contrahentes, ainda que ella tenha anteriormente consentido, mas o seu consentimento póde ser supprido na fórma da legislação anterior.		
Art. 15. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos pelos ascendentes, ou descendentes, pelos parentes ou affins dentro do segundo gráo civil de um dos contrahentes.	Art. 190. Os outros impedimentos só poderão ser opostos: I. Pelos parentes, em linha reta, de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins. II. Pelos colaterais, em segundo grau, sejam consangüíneos ou afins.	
Art. 16. Exceptuados os impedimentos, cuja prova especial estiver declarada nesta lei, todos os mais serão provados na fórma do processo civil.		

Art. 17. A menor de 14 annos ou o menor de 16 só poderão casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de orphãos poderá ordenar a separação dos corpos, emquanto o nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo. Paragrapho unico. A prova da necessidade de evitar a imposição de pena criminal deve ser a confissão do crime, feita por um dos contrahentes em segredo de justiça, na fórma do art. 8º, mas ouvida a outra parte, ou, não sendo possivel, os seus representantes legitimos. Art. 18. O maior de 16 annos ou a maior de 14, menores de 21 annos, são obrigados a obter antes do casamento o consentimento de ambos os paes, si forem casados, ou, no caso de divergencia entre elles, ao menos o do pae. Si, porém, elles não forem casados, e o contrahente não tiver sido reconhecido pelo pae, na fórma do § 1º do art. 8º, bastará o consentimento da mãe.		
Art. 19. Em qualquer dos casos de impedimento legal opportunamente opposto por pessoa competente, o official entregará a declaração dos arts. 10 ou 11 aos contrahentes, ou aos seus procuradores, que poderão promover no fôro commum a prova contraria, a do impediente, á revelia deste, si não for encontrado na residencia indicada na mesma declaração, assim como a sua responsabilidade criminal, si houver logar para ella, e a civil pelos damnos, que tiverem soffrido resultantes da opposição.	Parágrafo único. Fica salvo aos nubentes fazer a prova contrária ao impedimento e promover as ações civis e criminais contra o impediente de má fé. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).	Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO		
Art. 23. Habilitados os contrahentes, e com a certidão do art. 3º, pedirão á autoridade, que tiver de presidir ao casamento, a designação do dia, hora e logar da celebração do mesmo.	Art. 192. Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir ao ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 181, § 1º.	Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.
Art. 24. Na falta de designação de outro logar, o casamento se fará na casa das audiencias, durante o dia e a portas abertas, na presença, pelo menos, de duas testemunhas, que podem ser parentes dos contrahentes, ou em outra casa publica ou particular, a aprazimento das partes, si uma dellas não puder sahir da sua, ou não parecer inconveniente aquella autoridade a designação do logar desejado pelos contrahentes.	Art. 193. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edifício, público, ou particular.	Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.
Art. 25. Quando o casamento for feito em casa particular, esta deverá conservar as portas abertas, durante o acto, e as testemunhas serão tres ou quatro, si um ou ambos os contrahentes não souberem escrever.	Art. 193, Parágrafo único. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.	Art. 1534 § 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.
Art. 26. No dia, hora e logar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7º e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, si não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de	Art. 26. No dia, hora e logar designados, presentes as partes, as testemunhas e o official do registro civil, o presidente do acto lerá em voz clara e intelligivel o art. 7º e depois de perguntar a cada um dos contrahentes, começando da mulher, si não tem algum dos impedimentos do mesmo artigo, si quer casar-se com o outro por sua livre e espontanea vontade, e ter de ambos resposta affirmativa, convidal-os-ha a repetirem na mesma ordem, e cada um de	Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

per si, a formula legal do casamento.	per si, a formula legal do casamento. De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.>>	
Art. 27. A formula é a seguinte para a mulher: «Eu F. recebo a vós F. por meu legitimo marido, emquanto vivermos.» E para o homem: «Eu F. recebo a vós F. por minha legitima mulher, emquanto vivermos.» Art. 28. Repetida a formula pelo segundo contrahente, o presidente dirá de pé: «E eu F., como juiz (tal ou tal), vos reconheço e declaro legitimamente casados, desde este momento.»	Vide art. 194	Vide art. 1535
Art. 29. Em seguida o official do registro lançará no respectivo livro o acto do casamento nos termos seguintes, com as modificações que o caso exigir: «Aos de de ás horas da em casa das audiencias do juiz (ou onde for), presentes o mesmo juiz commigo official effectivo (ou ad hoc) e as tertemunhas F. e F. (tantas quantas forem exigidas conforme o caso), receberam-se em matrimonio F. (exposto, filho de F., ou de F. e F. si for legitimo ou reconhecido), com annos de idade, natural de residente em e F. (com as mesmas declarações, conforme a filiação), com annos de idade, natural de residente em os quaes no mesmo acto declararam (si este caso se der) que tinham tido antes do casamento os seguintes filhos: F. com annos de idade, F. com annos de idade, etc. (ou um filho ou	Art. 195. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro (art. 202). No assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial de registro, serão exarados: I. Os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges. II. Os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais. III. Os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior. IV. A data da publicação e da celebração do casamento. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).	Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados: I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais; III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior; IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

filha de nome F. com annos de idade) e que são parentes (si o forem) no 3º gráo (ou no 4º gráo duplicado) da linha collateral. Em firmeza do que eu F. lavrei este acto, que vae por todos assignados (ou pelas testemunhas F. e F. a rogo dos contrahentes, que não sabem ler nem escrever) Paragrapho unico. Nesse acto as datas e os numeros serão escriptos por extenso e as testemunhas declararão aos assignar-se a idade e a profissão e a residencia, cada uma de per si.	V. A menção dos documentos apresentados ao oficial do registro (art. 180). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). VI. Os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas. VII. O regime do casamento; com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for da comunhão ou o legal, estabelecido no titulo III deste livro, para certos casamentos. VII - o regime do casamento, com a declaração data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Titulo III deste livro, para outros casamentos. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).	VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.
Art. 30. Si um dos contrahentes tiver manifestado o seu consentimento por escripto, o termo tambem mencionará esta circumnstancia e a razão della.	Art. 196. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.	Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.
Art. 31. Tambem se mencionará nesse termo o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passada a escriptura ante-nupcial, quando o regimen não for o commum, ou o legal estabelecido nesta lei para certos conjuges.	Vide art. 195, VII	Vide art. 1536, VII
Art. 32. Si no acto do casamento algum dos contrahentes recusar repetir a formula legal, ou declarar que	Art. 197. A celebração do casamento será imediatamente suspensa, se algum dos contraentes:	Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

não se casa por sua vontade espontanea, ou que está arrependido, o presidente do acto suspendel-o-ha immediatamente, e não admittirá retractação naquelle dia. Art. 33. Si o contrahente recusante ou arrependido for mulher e menor de 21 annos, não será recebida a casar com outro contrahente, sem que este prove que ella está depositada em logar seguro e fóra da companhia da pessoa, sob cujo poder ou administração se achava na data da recusa ou arrependimento.	I. Recusar a solene afirmação da sua vontade. II. Declarar que esta não é livre e espontânea. III. Manifestar-se arrependido. Parágrafo único. O nubente que, por algum destes fatos, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.	I - recusar a solene afirmação da sua vontade; II - declarar que esta não é livre e espontânea; III - manifestar-se arrependido. Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.
Art. 34. No caso de molestia grave de um dos contrahentes, o presidente do acto será obrigado a ir assistil-o em casa do impedido, e mesmo á noite, comtando que, neste caso, além das duas testemunhas exigidas no art. 24, assistam mais duas que saibam ler e escrever e sejam maiores de 18 annos.	Art. 198. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo na casa do impedido e, sendo urgente, ainda à noite, perante quatro testemunhas, que saibam ler e escrever.	Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.
Art. 35. No referido caso a falta, ou o impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento, será supprida por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do registro civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente, e o termo avulso lavrado por aqulle será lançado no livro competente no prazo mais breve possivel.	Art. 198, § 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do registro civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato. § 2º O termo avulso, que o oficial ad hoc lavrar, será levado ao registro no mais breve prazo possível.	Art. 1539, § 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro **ad hoc**, nomeado pelo presidente do ato. § 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial **ad hoc**, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.
Art. 36. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida, ou for obrigado a ausentar-se precipitadamente em serviço publico, obrigatorio e notorio, o official do registro,		

precedente despacho do presidente, poderá, á vista dos documentos exigidos no art. 1º e independente dos proclamas, dar a certidão de que trata o art. 3º.		
Art. 37. No primeiro dos casos do artigo antecedente, si os contrahentes não puderem obter a presença da autoridade competente para presidir ao casamento, nem de algum dos seus substitutos, poderão celebrar o seu em presença de seis testemunhas, maiores de 18 annos, que não sejam parentes em gráo prohibido do enfermo, ou que não o sejam mais delle do que do outro contrahente.		
Art. 38. Essas testemunhas, dentro de 48 horas depois do acto deverão ir apresentar-se á autoridade judiciaria mais proxima para pedir-lhe que faça tomar por termo as suas declarações. Art. 39. Estas declarações devem affirmar: § 1º Que as testemunhas foram convocadas da parte do enfermo. § 2º Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo. § 3º Que tinha filho do outro contrahente, ou vivia concubinado com elle, ou que o homem havia raptado, ou deflorado a mulher. § 4º Que na presença dellas repetiram os dous as formulas do casamento, cada qual por sua vez.	Art. 200. Essas testemunhas comparecerão dentro em cinco dias ante a autoridade judicial mais próxima, pedindo que se lhes tomem por termo as seguintes declarações: I. Que foram convocadas por parte do enfermo. II. Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo. III. Que em sua presença declararam os contraentes livre e espontaneamente receber-se por marido e mulher.	Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de: I - que foram convocadas por parte do enfermo; II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo; III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.
Art. 40. Autoado o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar si os contrahentes podiam ter-se habilitado nos termos do art. 1º para casar-se na fórma	§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na forma ordinária, ouvidos os	§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o

ordinaria, ouvindo os interessados pró e contra, que lhe requererem, dentro de 15 dias. Art. 41. Terminadas as diligencias e verificadas a idoneidade dos contrahentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá, si for magistrado, ou remetterá ao juiz competente para decidir, e das decisões deste poderão as partes aggravar de petição ou instrumento. Art. 42. Si da decisão não houver recurso, ou logo que ella passe em julgado, apezar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro dos casamentos. Art. 43. Este registro fará retrotrahir os effeitos do casamento, em relação ao estado dos conjunges á data da celebração, e em relação aos filhos communs á data do nascimento, si nascerem viaveis. Paragrapho unico. Serão dispensadas as formalidades dos arts. 38 a 42, si o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença do juiz e do official do registro civil. Art. 44. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao logar da residencia do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante e especial para receber em seu nome o outro contrahente, cuja designação certa deverá ser	interessados, que o requererem, dentro em quinze dias. § 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes. § 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevê-la no livro do registro dos casamentos. § 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento. § 5º Serão dispensadas as formalidade deste e do artigo anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença da autoridade competente e do oficial do registro.	requererem, dentro em quinze dias. § 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes. § 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos. § 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração. § 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

feita no instrumento da procuração.		
Art. 45. O estrangeiro, residente fóra do Brazil, não poderá casar-se nelle com brazileira por procuração, sem provar que a sua lei nacional admitte a validade do casamento feito por este meio.	Art. 201. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiais ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente. Parágrafo único. Pode casar por procuração o preso, ou o condenado, quando lhe não permita comparecer em pessoa a autoridade, sob cuja guarda estiver.	Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais. § 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos. § 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo. § 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias. § 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.
Art. 46. Quando os contrahentes forem parentes dentro do 3º gráo civil, ou do 4º gráo duplicado, o seu parentesco será declarado no registro de que trata o art. 29, e nos attestados das testemunhas, a que se refere o § 4º do art. 1º		
DO CASAMENTO DOS BRASILEIROS NO ESTRANGEIRO E DOS ESTRANGEIROS NO BRASIL		
Art. 47. O casamento dos brazileiros no estrangeiro deve ser feito de accordo com as disposições seguintes: § 1º Si ambos ou um só dos contrahentes é brazileiro, o casamento póde ser feito na fórma usada no paiz onde for celebrado. § 2º Si ambos os contrahentes forem brazileiros, podem tambem casar-se, na fórma da lei nacional, perante o agente diplomatico, ou consular do Brazil.		

§ 3º Os casamentos de que trata o paragrapho antecedente estão sujeitos ás formalidades e aos impedimentos previstos nesta lei, os quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brazil, e só depois de solvidos por elle se considerarão levantados onde foram oppostos. § 4º Os mesmos casamentos devem ser registrados no Brazil á vista dos documentos de que trata o art. 1º, tres mezes depois de celebrados, ou um mez depois que os conjuges ou, ao menos, um delles voltar ao paiz. Art. 48. As disposições desta lei relativas as causas de impedimento e ás formalidades preliminares são applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados no Brazil.		
DAS PROVAS DO CASAMENTO		
Art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brazil, depois do estabelecimento do registro civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registro; mas, provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova.	Art. 202. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração (art. 195). Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.	Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro. Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.
Art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova.		

Art. 51. Ninguem póde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessoa.	Art. 203. O casamento de pessoas que faleceram na posse do estado de casados não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado (art. 183, nº VI).	Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.
Art. 52. O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer dos meios legaes, admittidos no mesmo paiz, salvo o caso do § 2º do art. 47, no qual a prova deverá ser feita na fórma do § 4º do mesmo artigo.	Art. 204. O casamento celebrado fora do Brasil prova-se de acordo com a lei do país, onde se celebrou. Parágrafo único. Se, porém, se contraiu perante agente consular, provar-se-á por certidão do assento no registro do consulado.	Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.
Art. 53. Quando for contestada a existencia do casamento, e forem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, si os conjuges questionados tiverem vivido, ou viverem na posse desse estado.	Art. 206. Na dúvida entre as provas por e contra, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, vierem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.	Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.
Art. 54. Quando houver indicios de que, por culpa ou fraude do official, o acto do casamento deixou de ser incripto no livro do registro, os conjuges poderão proval-o pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registro dos actos do estado civil.		
Art. 55. Quando a prova da celebração legal de um casamento resultar de um processo judicial, a inscripção do julgado no respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos	Art. 205. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscrição da sentença no livro do registro civil produzirá, assim no que toca aos cônjuges, como no que respeita aos filhos, todos os	Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos

civis, desde a data da celebração do mesmo casamento.	efeitos civis desde a data do casamento.	os efeitos civis desde a data do casamento.
DOS EFFEITOS DO CASAMENTO		
Art. 56. São effeitos do casamento: § 1º Constituir familia legitima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.	Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).	Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
§ 2º Investir o marido da representação legal da familia e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle. § 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da familia, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos. § 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brazileira se possam communicar a ella. § 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos. § 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.	Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interêsse	Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses. Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

	comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). Compete-lhe: I - A representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher. Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: I. Alienar, hipotecar ou gravar de onus real os bens imóveis,	

	ou seus direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, nº I, a, 237, 276 e 293). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos. III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, nº I, b, e 263, nº X). IV. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (arts. 178, § 9º, nº I, b). Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitas às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313). Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235, 238 e 239). Art. 238. O suprimento judicial da outorga autoriza o ato do marido, mas não obriga os bens próprios da mulher (arts. 247, parágrafo único, 269, 274 e 275). Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, os seus herdeiros (art. 178, § 9º, nº I, a, e nº II).	
Art. 57. Na falta do contracto ante-nupcial, os bens dos conjugues são presumidos communs, desde o dia seguinte ao do casa mento, salvo si provar-se que o	Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.	Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

matrimonio não foi consummado entre elles. Paragrapho unico. Esta prova não será admissivel quando tiverem filhos anteriores ao casamento, ou forem concubinados antes delle, ou este houver sido precedido de rapto.		
Art. 58. Tambem não haverá communhão de bens: § 1º Si a mulher for menor de 14 annos, ou maior de 50. § 2º Si o marido for menor de 16, ou maior de 60. § 3º Si os conjuges forem parentes dentro do 3º gráo civil ou do 4º duplicado. § 4º Si o casamento for contrahido com infracção do § 11 ou do § 12 do art. 7º, ainda que neste caso tenha precedido licença, do presidente da Relação do respectivo districto. Art. 59. Em cada um dos casos dos paragraphos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes, e como taes garantidos na fórma do direito civil.	Art. 258, Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento: I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto no art. 183, nºs XI a XVI (art. 216). II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos. III. Do orfão de pai e mãe, embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor, ou curador. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).	Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de sessenta anos; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010) III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.
Art. 60. A faculdade conferida pela segunda parte do art. 27 do codigo commercial á mulher casada para hypothecar ou alhear o seu dote é restricta ás que, antes do casamento, já eram commerciantes.	Art. 308. A mulher pode requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos negócios do marido leve a recear que os bens deste não bastem a assegurar os dela; salvo o direito, que aos credores assiste, de se oporem á separação, quando fraudulenta. Art. 309. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienável,	

	provendo o juiz, quando conceder a separação , a que sejam convertidos em imóveis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens dotais. Parágrafo único. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 261, para produzir efeitos em relação a terceiros.	
DO CASAMENTO NULO E DO ANULÁVEL		
Art. 61. E' nullo e não produz effeito em relação aos contrahentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infracção de qualquer dos §§ 1º a 4º do art. 7º	Art. 207. É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos nºs I a VIII do art. 183. Art. 208. É também nulo o casamento contraído perante autoridade incompetente (arts. 192, 194, 195 e 198). Mas esta nulidade se considerará sanada, se não se alegar dentro em dois anos da celebração.	Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - por infringência de impedimento.
Art. 62. A declaração dessa nullidade póde ser pedida por qualquer pessoa, que tenha interesse nella, ou ex-officio pelo orgão do ministerio publico.	Parágrafo único. Antes de vencido esse prazo, a declaração da nulidade poderá ser requerida: I. Por qualquer interessado. II. Pelo Ministério Público, salvo se já houver falecido algum dos cônjuges.	Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.
Art. 63. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos §§ 5º a 8º do art. 7º	Art. 209. É anulável o casamento contraído com infração de qualquer dos nºs IX a XII do art. 183.	Art. 1.550. É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

		V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges; VI - por incompetência da autoridade celebrante. § 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada. § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
Art. 64. A annullação do casamento, por coacção de um dos conjuges, só póde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coação.	Art. 210. A anulação do casamento contraído pelo coacto ou pelo incapaz de consentir, só pode ser promovida: I. Pelo próprio coacto. II. Pelo incapaz. III. Por seus representantes legais.	
Art. 65. A annullação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só póde ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legaes nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, si esta se verificar, continuando a incapacidade.	Art. 211. O que contraiu casamento, enquanto incapaz, pode ratifica-lo, quando adquirir a necessária capacidade, e esta ratificação retroagirá os seus efeitos á data da celebração.	Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial. Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.
Art. 66. Si a pessoa incapaz tornar-se capaz depois do		

casamento e ratifical-o, antes delle ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá á data do mesmo casamento.		
Art. 67. A annullação do casamento feito com infracção do § 7º do art. 7º só póde ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.		
Art. 68. A annullação do casamento da menor de 14 annos ou do menor de 16 annos só póde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade, ou pelos seus representantes legaes, ou pelas pessoas mencionadas no art. 15, observada a ordem em que o são, até seis mezes depois do casamento. Art. 69. Si a annullação do casamento for pedida por terceiro, fica salvo aos conjuges ratifical-o quando attingirem a idade exigida no § 8º do art. 7º, perante o juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salva a disposição do art. 58 §§ 1º e 2º	Art. 213. A anulação do casamento da menor de dezesseis anos ou menor de dezoito será requerida: I. Pelo próprio cônjuge menor. II. Pelos seus representantes legais. III. Pelas pessoas designadas no art. 190, naquela mesma ordem. Art. 214. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.	Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida: I - pelo próprio cônjuge menor; II - por seus representantes legais; III - por seus ascendentes.
Art. 70. A annullação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido na constancia delle.	Art. 217. A anulação do casamento não opta à legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele.	
Art. 71. Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro.	Art. 218. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essência quanto à pessoa do outro.	Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.
Art. 72. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:	Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:	Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

§ 1º A ignorancia do seu estado. § 2º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, commettido por elle antes do casamento. § 3º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.	I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado. II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória. III. A ignorância, anterior ao casamentro, de defeito písico irremediável ou de molestia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.	I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.
Art. 73. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só póde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dous annos, contados da sua data ou da data desta lei, si for anterior a ella. Art. 74. A nullidade do casamento não póde ser pedida ex-officio, depois da morte de um dos conjuges.	Art. 220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, nºs I, II e III, só poderá demandar o outro cônjuge e, no caso do nº IV, só o marido. Art. 220. A annullação do casamento, nos casos artigo antecedente, só a poderá demandar o conjuge enganado.	Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557. Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de: I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550; II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante; III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557; IV - quatro anos, se houver coação. § 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do

		casamento, para seus representantes legais ou ascendentes. § 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.
Art. 75. Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos, ainda que estes fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia, si só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor delle e dos filhos.	Art. 221. Embora nulo ou anulável, quando contraído de boa fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos civis desde a data da sua celebração. Art. 221. Embora annullavel, ou mesmo nullo se contrahido de bôa fé por ambos os conjuges, o casamento, em relação a estes aos filhos, produz todos os effeitos civis até ao dia da sentença annullatoria.	Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão. Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.
Art. 76. A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria e independente de conciliação.	Art. 222. A nulidade do casamento processar-se-á por ação ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda.	
Art. 77. As causas de nullidade ou annullação do casamento e de divorcio, movidas entre os conjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos conjuges, que o juiz concederá com a possivel brevidade.	Art. 223. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.	Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

	Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados, na fôrma do art. 400.	
Art. 78. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórma do direito civil, mesmo antes da conciliação.		
Art. 79. Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contracto ante-nupcial.		Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá: I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente; II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.
DO DIVÓRCIO		
Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.	Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competira aos cônjuges. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).	Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.
Art. 81. Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.	Art. 316, Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exerce-la, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.	
Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos: § 1º Adulterio.	Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:	Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

§ 2º Sevicia, ou injuria grave. § 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos. § 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos.	(Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977). I. Adultério. II. Tentativa de morte. III. Sevicia, ou injuria grave. IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mutuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.	I - adultério; II - tentativa de morte; III - sevícia ou injúria grave; IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V - condenação por crime infamante; VI - conduta desonrosa. Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.
Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio: § 1º Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero. § 2º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse. § 3º Quando tiver sobrevindo perdão da parte do autor. Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, houver cohabitado com o culpado.	Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para desquite: (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977). I. Se o autor houver concorrido para que o réu o cometesse. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). II. Se o cônjuge inocente lhe houver perdoado.	
Art. 85. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos, ou ao seu rogo, si não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos: § 1º A certidão do casamento. § 2º A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.	Art. 319, Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.	Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

§ 3º A declaração do accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem. § 4º A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens sufficientes para manter-se. § 5º Traslado da nota do contracto ante-nupcial, si tiver havido. Art. 86. Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dous conjuges sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo nunca menor de 15 dias nem maior de 30 para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido. Art. 87. Si, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accordo, no prazo de duas audiencias, e appellará ex-officio. Si ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, e si sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças, na presença do outro.		
Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.	Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos conjugues, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse anulado (art. 267, n. III). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).	Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens. Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

		Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.
Art. 89. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bons, que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorização do marido, ou outorga da mulher.	Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.	Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.
Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta for innocente e pobre.	Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977). Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjugue culpado, ou ambos, se um e outro o forem. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)	Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.
Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, si ella for o conjuge innocente. Si o divorcio for promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.		
Art. 92. Si a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada, por este como incursa nas penas dos arts. 301 e 302 do codigo criminal.	Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240). (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).	Art. 1571, § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicia

DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO		
Art. 93. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil. Art. 94. Todavia, si o conjuge fallecido for o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Si, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora.	Art. 315, Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte.	Art. 1571, § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.
DA POSSE DOS FILHOS		
Art. 95. Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito á posse das filhas, emquanto forem menores, e a dos filhos até completarem a idade de 6 annos. Art. 96. Si, porém, tiver havido culpa de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo si o culpado for a mãe, que, ainda neste caso, poderá conserval-os comsigo até a idade de 3 annos, sem distincção de sexo. Art. 97. No caso de divorcio, observar-se-ha o disposto nos arts. 85 e 90, de accordo com a clausula final do artigo antecedente.	Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os conjugues acordarem sobre a guarda dos filhos. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977). Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente. § 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos. § 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai. Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos	Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos. Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Art. 98. Fica sempre salvo aos paes concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio destes.	menores com o cônjuge inocente. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977). § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para êles. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). § 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notòriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977). Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só conjugue, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro. Art. 328. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 326 e 327. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977).	§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). III – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 4º (VETADO).

	Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os trate convenientemente (art. 248, n. I, e 393). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).	(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica. Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

		II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá

		basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R$

		200,00 (duzentos reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente. Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586. Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial,

		provado que não são tratados convenientemente. Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011) Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.
DISPOSIÇÕES PENAIS		
Art. 99. O pae ou a mãe que se casar com infracção do § 9º do art. 7º perderá em proveito dos filhos, duas terças partes dos bens que lhe deveriam caber no inventario do casal, si o tivesse feito antes do seguinte casamento, e o direito á administração e ao usofructo dos bens dos mesmos filhos. Art. 100. A mulher, que se casar com infracção do § 10 do mesmo artigo, não poderá fazer testamento, nem communicar com o marido mais de uma terça parte de seus bens presentes e futuros. Art. 101. O tutor ou o curador, culpado de infracção do § 11		

do citado art. 7º, será obrigado a dar ao conjuge do pupillo ou curatelado quanto baste para igualar os bens daquelle aos deste. Art. 102. Na mesma pena do artigo antecedente incorrera o juiz, ou o escrivão culpado da infracção do § 12 do mesmo art. 7º, e bem assim na de perder o cargo, com inhabilitação para exercer outro, durante 10 annos. Art. 103. A lei presume culpado o tutor, o curador, o juiz e o escrivão, nos casos dos §§ 11 e 12 do art. 7º Art. 104. O official do registro civil, que publicar proclamas sem autorização de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 3º sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1º, ou pendendo impedimento ainda não julgado improcedente, ou deixar de declarar os impedimentos, que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e puderem ser oppostos por elle ex-officio, ficará sujeito á multa de 20$ a 200$ para a respectiva Municipalidade. Art. 105. Na mesma multa incorrerá o juiz que assistir ao casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebel-os, quando opportunamente offerecidos, nos termos do art. 13, ou de oppol-os, quando lhe constarem, ou deverem ser oppostos ex-officio, ou recusar-se a assistir ao casamento, sem motivo justificado.		

Art. 106. Si o casamento for declarado nullo, ou annullado, ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz, ou do official do registro civil, o culpado perderá o seu logar e ficará, durante 10 annos, inhibido de exercer qualquer outro cargo publico, ainda mesmo gratuito. Art. 107. As penas comminadas neste capitulo serão applicadas sem prejuizo das que aos respectivos delictos estiverem comminadas no codigo criminal e no decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.		